



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 28/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5576

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 28/08/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 09 de setembro de 2015, quarta-feira, às 10 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, serão julgados os Procedimentos Administrativos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/436**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****ELAINE CRISTINA BIANCHI****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****CÉSAR HENRIQUE ALVES****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/442****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****ELAINE CRISTINA BIANCHI****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA****CÉSAR HENRIQUE ALVES****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/443****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****ELAINE CRISTINA BIANCHI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****CÉSAR HENRIQUE ALVES**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/444**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****ELAINE CRISTINA BIANCHI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****CÉSAR HENRIQUE ALVES****PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de setembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/20524**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.15.001707-7****DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

1. Cumpram-se os termos da carta precatória.
2. Após a realização das diligências necessárias, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4**IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DESPACHO**

Manifestem-se a autoridade coatora e o Estado de Roraima, em 48 horas, acerca do descumprimento da liminar, conforme alegado pela impetrante, sob pena de, no seu silêncio, reputar-se verdadeiro o alegado. Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000979-3
IMPETRANTE: JANE NOGUEIRA FRANCISCO E SILVA
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de fl. 56, intime-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho, em parte, a manifestação ministerial de fl. 1019, uma vez que o edital já foi afixado na sede do juízo e publicado uma vez no órgão oficial (fl. 1017).

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada, na Secretaria do Tribunal Pleno, de cópia do edital de citação de fl. 1016, providenciando sua publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, em atenção à exigência contida no art. 232, III, parte final, do CPC, sob pena de extinção do mandamus (art. 24 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 47, parágrafo único, do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908095-3
RECORRENTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDOS: EDILTON FARIAS LAGES E OUTRA
ADVOGADOS: DR.ª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000620-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: SUELEN LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO D SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000488-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000513-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: LUCAS RAFAEL PINHEIRO
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000514-8
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: PRICIANO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000550-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JORDAN RICARDO FERREIRA
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000490-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JOVINO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001162-5
AGRAVANTE: RICARDO FONTANELLA
ADVOGADA: DR.ª HELAINE MAISE FRANÇA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da advogada Dr.^a Helaine Maise de Moraes França, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000736-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RECORRIDO: FRANCISCO GERALDO DE FRANÇA****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte recorrida, para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 28/08/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001818-7****IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO****ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****DECISÃO**

Trata-se de petição interposta por CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO, requerendo o cumprimento do acórdão que garantiu sua posse.

Solicita, ainda, o pagamento retroativo dos salários a que "faria jus caso estivesse investido no cargo". É o que basta relatar. DECIDO.

A parte requerente impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de Roraima, que tornou sem efeito sua nomeação ao cargo de médico especialista, referente ao concurso público da Secretaria Estadual de Saúde deste Estado.

O Pleno deste Tribunal acordou unanimemente pela concessão da segurança, considerando ilegal a conduta da autoridade impetrada, ora requerida, determinando que o impetrante fosse empossado no cargo de médico especialista em ginecologia e obstetrícia.

A autoridade tida como coatora foi intimada para se manifestar quanto ao cumprimento do acórdão, colacionando aos autos informação de que a decisão havia sido cumprida, juntando, inclusive, Diário Oficial no qual fora publicado decreto de nomeação do impetrante, nos termos determinados por esta Corte.

Em que pese o requerimento da parte impetrante pleiteando "execução por título executivo judicial", tal providência não pode ser atendida, na medida em que, além de mandado de segurança não ser meio adequado para cobrança de valores pretéritos, o pedido extrapola o objeto deste mandamus, o qual garantiu apenas sua posse no cargo em que fora aprovado.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 421/424.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000231-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RECORRIDO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 27/33.

No Recurso Especial, alega que houve afronta ao art. 530, CPC e art. 927, CC.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve violação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 74/102 e ao Recurso Extraordinário às fls. 104/133.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

II - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela parte Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007877-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: N. MARTINS DE ANDRADE E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por O ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 417/420.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Código Civil, art. 6º da LINDB, bem como ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 452.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

De uma análise prévia, no tocante à alegação de ilegalidade concernentes à aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil, de uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento no tocante à análise de contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158099-6

RECORRENTE: GESMAR DA SILVA

ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GESMAR DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 998/1001.

O Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 33, §1º, "b", §2º, "b" e 59 do Código Penal, arts. 28, 33, § 4º, da Lei de Drogas nº 11.343/06, art. 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal, e ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstando-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, jurisprudência do STJ, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De fato, para se aplicar a benesse de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

2. No caso, contudo, conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido, o Tribunal estadual apontou circunstâncias desfavoráveis para afastar a aplicação da benesse ao recorrente, haja vista diante da situação concreta dos autos, as instâncias ordinárias verificaram que o recorrente se dedicava à atividade criminosa.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou de diminuição de pena e a respectiva fração a ser aplicada, porquanto é vedado na instância especial o reexame de fatos e provas, a teor do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 670.253/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)". Grifos acrescidos.

Assim, ante todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136794-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDA: J A COSTA QUEIROZ

DESPACHO

Diante da petição de fl. 293, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700640-2
RECORRENTE: C. S. GUARIENTI
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RECORRIDA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 53/75, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703797-7
AGRAVANTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
ADVOGADOS: DR.ª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 690/697 e 698/705, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000736-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RECORRIDO: FRANCISCO GERALDO DE FRANÇA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

DESPACHO

Diante da petição de fl. 60, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4
RECORRENTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: MILTON DUARTE MADURO FILHO
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Restando, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo;

II - Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao relator, com urgência;

III - Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

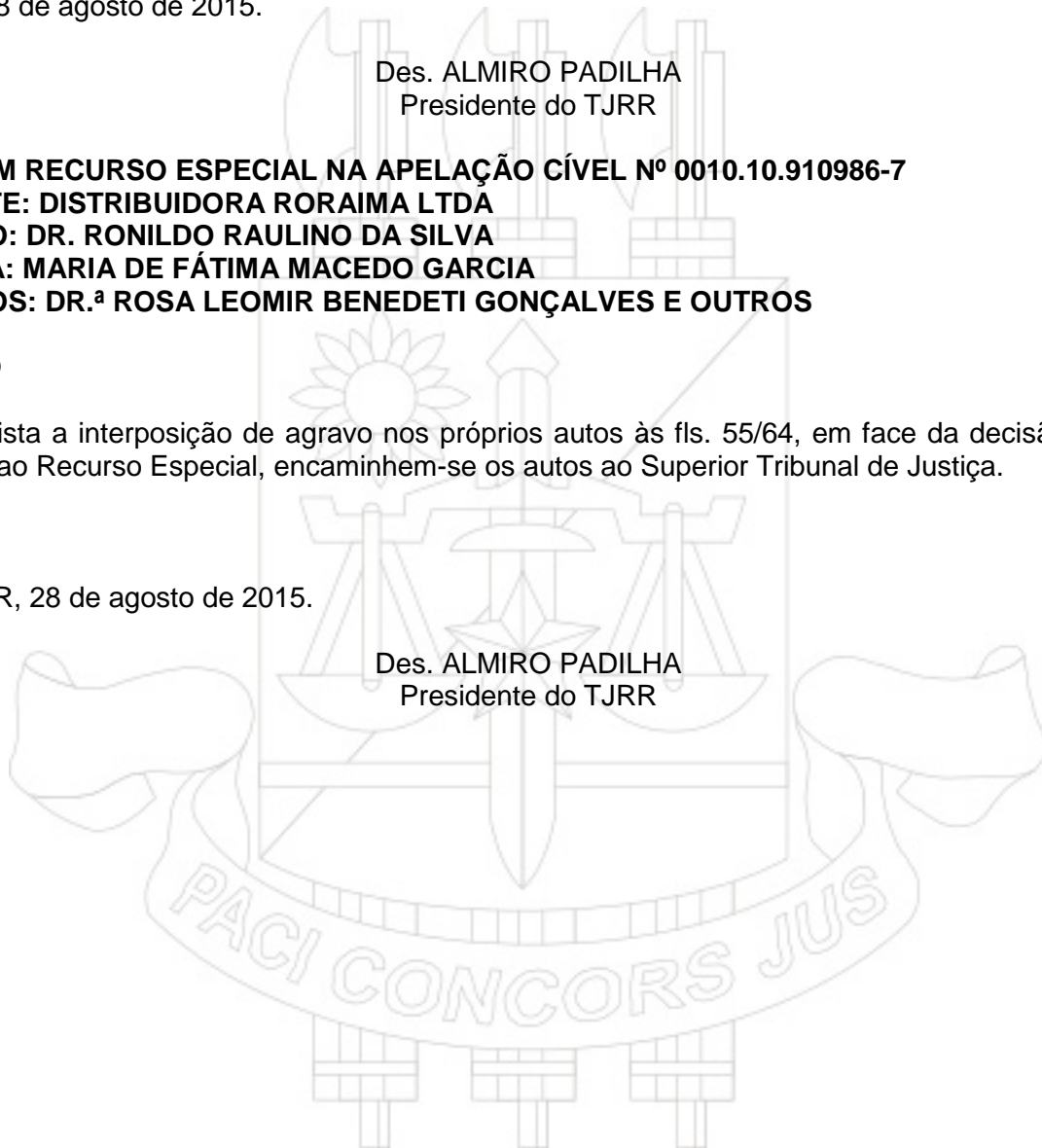
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910986-7**AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA****ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA****AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA MACEDO GARCIA****ADVOGADOS: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 55/64, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905033-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726612-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET****APELADO: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Revisor) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703477-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: MARA LUIZA PIMENTEL
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovemento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708224-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovemento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Ricardo Oliveira (Julgador), Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível/Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000139-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: VERA LUCIA SILVA DE AQUINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.000139-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001821-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. ERROS VERIFICADOS. APLICAÇÃO DE JUROS DIVERSOS DO DETERMINADO NA SENTENÇA. PENSÃO MENSAL VENCIDA. DEVIDA APENAS ATÉ SUA IMPLANTAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001442-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - TESE DE INOCÊNCIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000250-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ESTERSON LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer o recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
EMBARGADO: AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECLÍNIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.010260-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITOS PARA O CABIMENTO - AUSENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001774-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: DIRCILENE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de ato administrativo n.º 0816108-06.2015.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que o agravante suspenda o ato de demissão da agravada, voltando a mesma ao status quo ante.

Afirma o recorrente, que a decisão merece reparo, pois existe vedação legal acerca de medida antecipatória contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Sustenta, ainda, que conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo 2.639/2014, a presidente possui grau de nível superior, sendo a presidência desta, permitida por lei.

Salienta, por fim, que a agravada não junta um único atestado médico, apenas alega que os entregou e não foram repassados.

Requer, assim, o conhecimento e o consequente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão agravada.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fls. 50/51), procuração do patrono da parte (fl. 25), espelho de movimentação do processo no PROJUDI (fl. 52), cópia da inicial e algumas cópias (fls. 75 a 97) do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º2639/2014.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

O recorrente argumenta que a presidente da comissão tinha nível superior e que não foi juntado qualquer atestado médico no feito, contudo, não juntou aos autos cópia integral do processo originário para comprovar o alegado.

Frise-se que o magistrado deferiu a antecipação de tutela para a agravada "em razão de sua demissão/exoneração quando ainda afastada por licença médica", constando do relatório que tal prova foi anexada ao feito.

Ademais, só foram juntadas ao agravo cópias das fls. 75 a 97 do PAD, sem constar o início do processo, onde geralmente constam a Portaria de nomeação da comissão e qualificação de seus integrantes, documento igualmente mencionado na decisão agravada (Portaria n.º 08/15 - SMAG).

Assim, o agravante pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peças fundamentais à compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANIEL CARLOS NETO

ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

DANIEL CARLOS NETO interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução nº 0713473-49.2012.8.23.0010, que acolheu a impugnação, afastando a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial sem a intimação prévia do executado (fls. 278).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "constata-se a Execução se trata não apenas das astreintes, mas, também dos honorários de sucumbência. [...] a Impugnação protocolizada em 23.02.2015 é intempestiva, haja vista, que o prazo havia findado há mais de 10 dias. [...] a redução não deve ser admitida quando se verifica que a multa foi estabelecida de forma proporcional a condenação e só alcançou um valor expressivo em decorrência da inércia da parte Executada que não cumpriu a determinação judicial. [...] cumpre observar que o valor da multa só alcançou o patamar em face da absoluta inobservância dos comandos judiciais pela ré, que persistiu na anotação indevida no SERASA".

Segue afirmando que "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ que determinava que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', acabou restrita restrita as obrigações regidas pelo sistema anterior a reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006'. [...] errou o magistrado ao receber uma impugnação intempestiva, bem como aplicar uma súmula que é restrita a outras obrigações".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. No mérito, requer o provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AÇÃO ORDINÁRIA

O Agravante ajuizou ação de execução de astreintes e honorários advocatícios n. 0713473.49.2012.823.0010, na qual o Juiz a quo acolheu a impugnação do Agravado e afastou a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, ante a ausência de intimação prévia do executado.

De antemão, vislumbro merecer deferimento o pedido liminar.

No caso em análise, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, tendo em vista compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do Executado para cumprimento de sentença, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA ASTREINTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTÓS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE SER PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Esta Corte assentou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.

3. Agravo improvido.(STJ, AgRg no AREsp 520396, rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 19.03.2015)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ausência DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial. 2. Precedentes: REsp 1274444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp 1340158/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. 3. Consta dos autos intimação do advogado para cumprir a obrigação de fazer. Logo, não há falar em violação do art. 632 do CPC. 4. Por outro lado, não há como esta Corte revisar a parte do acórdão que entende que a recorrente não logrou comprovar o cumprimento da obrigação, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 370801/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- Conforme assentado pela 2^a Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial. - A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 102561/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2012) .

Ademais, esclareço que a eficácia do Enunciado 410, da Súmula/STJ, que determinava que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis n. 11.232 /2005 e n. 11.382 /2006. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013; REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012.

Quanto ao perigo da demora, este resta igualmente presente, pois causará prejuízo de ordem financeira ao Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, c/c, artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo a ora decisão agravada.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001772-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER

AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR

ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, n.º 0817518-02.2015.823.0010, a qual determinou que a Agravante e outra Requerida disponibilize um veículo de mesmo modelo e igual qualidade ao Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, até julgamento final da ação, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que o Agravado alega ter adquirido em julho de 2012, junto a Marlin Veículos Renault, um Renault Fluence com motor 2.0, cambio CVT, na cor cinza, o qual durante seu uso teria apresentado uma série de defeitos tais como brake-light solto, o som teria parado de funcionar, barulho nos freios quando engate da marcha ré, rangidos na carroceria e no acendedor de cigarros, no reservatório de partida a frio do veículo, no ar condicionado e no sistema de air-bag, dentre outros inúmeros problemas; que a Inicial afirma que desde julho de 2012 os atendimentos pela Concessionária Marlin Veículos não tiveram o resultado esperado, razão por que ajuizou a demanda de indenização.

Refuta que mesmo antes da citação, o juízo deferiu a liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); que a concessão da tutela antecipada no caso é impossível, pois o pedido final do mérito é a devolução do valor pago pelo veículo objeto de discussão; de modo que não há possibilidade de antecipar tutela diversa do pedido da inicial; o deferimento de tutela de um carro provisório são incompatíveis entre si, por possuírem natureza processual diversa.

Sustenta que os institutos da natureza cautelar e antecipação dos efeitos da tutela foram aplicados de forma equivocada, bem como que a fumaça do bom direito e o perigo na demora não foram devidamente analisados nem preenchidos; que o veículo está na concessionária desde 28.03.2015 por omissão imotivada do próprio Agravado, pois está em perfeitas condições de uso e trafegabilidade; que os reclames nas ordens de serviço não podem ser considerados como prova de defeitos no produto, pois são apenas reclames do cliente e não problemas existentes.

Assevera que somente prova pericial irá comprovar se existem defeitos no produto, não há como falar em verossimilhança na alegação ou prova inequívoca; que não houve prestação de caução idônea.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento do recurso, e a concessão de efeito suspensivo a determinação de substituição do veículo por outro similar; ao final, requer o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar, anulando ou reformando in totum a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001771-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: ALEX MARCELO RITTA STRICKLER

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contratos n.º 0805365-34.2015.823.0010, que determinou a obrigação de não inscrever o CPF

da Agravada em cadastros de proteção ao crédito; deferiu depósito do valor incontroverso; e fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o recurso é tempestivo; no mérito, que a parte contrária não provou as alegadas irregularidades no contrato firmado, que há consolidada jurisprudência do STJ denotando a necessidade de fazer a prova da abusividade, havendo ainda julgados que estabelecem parâmetros para delimitar excessos.

Sustenta que o depósito do valor incontroverso não descaracteriza a mora, segundo Súmula 380 do STJ; inexistente vedação legal para inserção do nome da agravante junto ao SERASA e não possuindo caráter abusivo requer a mudança da decisão; que verificada a inadimplência e comprovada com a notificação que científica a mora, pretende-se a devolução do bem pela busca e apreensão. Suscita ainda que o valor da multa é abusivo.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei a ausência de um dos requisitos obrigatórios: a certidão de intimação da decisão agravada. Não basta o Agravante copiar e colar pequena imagem do movimento processual alegando que pode ser conferido nos autos digitais, é ônus do recorrente juntar certidão cartorária afirmando o dia exato da intimação ou espelho processual dos autos digitais que deixe claro a data da intimação e o dia fatal do cumprimento recursal.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000864-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES DA SILVA

DECISÃO**DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Boa Vista (RR), na ação nº 0803168-09.2015.8.23.0010, que deferiu, em parte, o pedido liminar para, determinar, somente, a suspensão dos efeitos da rescisão contratual e consequentemente, a suspensão do pregão eletrônico nº 0025/15.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, haver cabimento do presente Agravo de Instrumento pois a decisão suspende os efeitos da rescisão contratual e o pregão eletrônico respectivo ao edital n. 0025/15.

Sustenta não haver na peça exordial pedido para a suspensão do pregão eletrônico, ultrapassando, a decisão agravada, dos limites da lide e não ser possível que as argumentações utilizadas pela empresa Agravada.

Suscita inépcia da inicial em razão da ausência ou deficiência da causa de pedir e violação constitucionais processuais e omissão estruturante.

Argumenta ausência de interesse processual, porque desprovidos de lastro fático, bem como aduz ausência de fundamentação da decisão agravada, alegando carência de motivação prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conclui pela vedação legal à concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

PEDIDO

Requer "[...] o conhecimento e conseqüente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão agravada, (a) extinguindo o feito sem análise do mérito, em virtude da inépcia da inicial; ou (b) seja sanado o vício de desconformidade com o art. 460, do CPC, retirando-se do provimento o capítulo estranho aos atos, concernente à suspensão do certame licitatório regido pelo Edital nº 025/2015; ou (c) anulada a decisão atacada em virtude da carência de fundamentação; ou (d) declarada nula a decisão 'a quo' por afronta ao artigo 2º da Lei n. 8.437/92, para que o Ente Público seja intimado a manifestar-se a respeito do pleito apressado e, após esta providencia, extrapolado o prazo para pronunciar-se concedido ao recorrente, com ou sem manifestação, seja proferida decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela; ou (e) reformada a decisão de piso, em virtude da impossibilidade de concessão de medida antecipatória que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; ou (f) reformada a decisão de primeiro grau por não encontrar o rogo autoral arrimado junto aos requisitos autorizadores dispostos no art. 273, do CPC. [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso sub examine, não há pedido liminar de recebimento do presente Agravo no efeito suspensivo, tampouco não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um

dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, em que pese a ocorrência do despacho de fls. 490, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, bem como há clara possibilidade de reversibilidade da decisão ora Agravada, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Boa Vista (RR)
Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000310-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: C. B. DE O.

ADVOGADA: DRª SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS

AGRAVADA: A. V. A. O.

ADVOGADO: DR RODRIGO ALVES PAIVAPAIVA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da Ação de Alimentos nº0839113-91.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, ora agravante, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, incidindo, ainda, sobre o 13º salário.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo restou indeferido às fls. 117-118.

Informações prestadas às fls. 122 e 125-130.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 123).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 132/133 pela perda do objeto do recurso, ante o julgamento de mérito da ação de alimentos.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo às fls. 125-130, que o feito principal foi sentenciado.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001780-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GEORGE CORREA AMARO E OUTROS

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a emenda à inicial, adequando corretamente o valor da causa (danos materiais + danos morais), bem como para que efetue o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustentam os agravantes que "(...) a decisão merece ser reformada, haja vista que o valor total da causa descrito na petição inicial de R\$ 7.082,39 (sete mil, oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) só aborda os danos materiais da causa, não sendo estipulado valor fixo para danos morais, apenas meramente sugestivos, pois fica a cargo do douto Juiz julgador quantificar esse valor ou até mesmo indeferir o pedido referente" - fl. 05.

Aduz, outrossim, que "cabe ao Requerente da ação apenas o recolhimento de custas judiciais no valor determinado, líquido e certo do pedido, já que não se pode também precisar se será ressarcido de seu prejuízo moral, muito menos o quanto devido" - fl. 05.

Requer, ao final, o provimento do recurso "para que seja reformada a decisão do julgador de primeiro grau determinando que mantenha o valor da causa, conforme declinado na inicial, de R\$ 7.082,39 (sete mil, oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) por danos materiais, e que desconsidere que tenha que atribuir um valor também fixo e permanente para os danos morais" - fls. 07/08.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso não comporta seguimento, posto que confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais, sendo estes correspondentes a R\$ 7.082,39 (sete mil e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) e aqueles no valor sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, é certo que o valor da causa deve obedecer ao parâmetro estabelecido nos artigos 258 e 259, II, do CPC.

Isso porque, o valor atribuído à demanda deve ser correspondente ao benefício econômico efetivamente perseguido pelos agravantes.

A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA. I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.374 - SP, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2009, T4 - QUARTA TURMA)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o

valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, "quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa". III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa

(STJ - AgRg no REsp: 468909 SP 2002/0123793-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.05.2003 p. 309)

Dessa forma, tendo os autores/recorrentes atribuído à causa o valor correspondente apenas aos danos materiais pretendidos (R\$ 7.082.39 – fl. 17), não merece reparos a decisão combatida.

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo, posto que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001680-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES

ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO: ROBINSON ROMULO PORTELLA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO DE ASSIS GOMES interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida na 1ª Vara Cível de competência residual, nos autos da Ação N.º 0816423-34.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido liminar fundado na ausência do pagamento da caução, sob afirmação de que tal ausência evidencia o não preenchimento dos requisitos legais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante se insurge à decisão aduzindo que a caução imposta pela Lei foi devidamente prestada, porém, não em dinheiro, mas ofertando-se o próprio imóvel objeto da locação e aluguéis não pagos.

Sustenta que a forma da caução realizada é possível consoante o artigo 64, da lei nº 8.245/91.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

O Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do presente agravo no efeito suspensivo. Vejamos:

Reza a Lei 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, que pode haver concessão de liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, desde que prestada caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento. Vejamos:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las;

VII - o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato;

VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

§ 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.

Dessarte, a Lei de locação de imóveis urbanos impõe ao locador a necessidade de prestar caução para que seja possível a promoção do despejo. O objetivo é assegurar ao locatário um valor mínimo de indenização por perdas e danos, consoante dispõe o §2º do artigo 64, da Lei em comento:

Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução. [...]

§ 2º Ocorrendo a reforma da sentença ou da decisão que concedeu liminarmente o despejo, o valor da caução reverterá em favor do réu, como indenização mínima das perdas e danos, podendo este reclamar, em ação própria, a diferença pelo que a exceder.

Acerca da necessidade da caução a jurisprudência é assente, consoante as decisões monocráticas abaixo colacionadas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.746 - ES (2014/0343918-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : ERLI DE VASCONCELOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ FRANCISCO LUCHI E OUTRO(S)

NATALIA LACERDA

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S)

DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - LEI DO INQUILINATO - LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO QUE EXIGE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A prestação de caução equivalente a 03 (três) meses de aluguel é condição legal para o deferimento liminar de desocupação de imóvel em ação de despejo. Inteligência do art. 59, § 1º, VIII, da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91). Precedentes do c. STJ e do e. TJES - 2. Não prestada a caução, não se deve deferir a liminar. 3 - Decisão reformada. Recurso conhecido e provido" (e-STJ fls. 158). Nas razões do especial, o agravante alega divergência jurisprudencial, aduz que "(...) as doutrinas e jurisprudência vem entendendo que as hipóteses do art. 59, § 1º da Lei do Inquilinato não são necessárias para a concessão de liminar de desocupação" (e-STJ fl. 168). Sustenta que: "o instituto da tutela antecipada tem justamente o intuito de evitar qualquer espécie de prejuízo. Sendo assim, comprovado seus requisitos deve ser concedida, daí o erro do Tribunal a quo em sua Decisão"(e-STJ fl. 169).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. (...) 1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)"

(AgRg no REsp 1068737/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas.

(...)."

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ademais, ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Observo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido que é necessária a caução no valor equivalente a três meses de aluguel para a concessão de liminar em ação de despejo por de falta de pagamento. Confira-se o seguinte precedente:

"LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de

todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor

equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. Recurso especial improvido"

(REsp 1.207.161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 07/05/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.791 - RJ (2014/0069134-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : IDYLIA ALVES MARTINS

ADVOGADOS : JOANA RIBEIRO E OUTRO(S)

RENATO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLOS JOSÉ GOMES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 95/102). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 45):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO DE DESALIIJO IMEDIATO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA AO FUNDAMENTO DE QUE A LOCADORA NÃO PRESTOU CAUÇÃO E O CONTRATO É GARANTIDO POR FIANÇA.

1. Indeferida, in limine litis, a medida de desocupação imediata do imóvel, a autora agravou por instrumento alegando que não fundamentou o pedido de antecipação da tutela no art. art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei de Locações (Lei n. 8.245/91), e sim no art. 273 do CPC. Doutrina e jurisprudência há muito admitem a aplicação do art. 273 do CPC nas ações de despejo. Com efeito, embora a Lei do Inquilinato não afaste a incidência do art. 273, ele não pode ser aplicado isoladamente quando a causa petendi da ação de despejo encontrar específica fundamentação em alguma das hipóteses elencadas no § 1º do art. 59 da lei especial. É o caso, cuja pretensão da locadora é o desalijo do locador por falta de pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, o que encontra previsão exatamente no inciso IX do § 1º do art. 59. Mas na espécie dois são os requisitos faltantes, que obstaculiza a pretensão autoral: a falta de prestação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§ 1º) e o fato de o contrato ser garantido por fiador (inciso IX), tal como constatou o juiz da causa na decisão recorrida. Dessa forma, conquanto a autora seja pessoa idosa e dependa dos aluguéis para sua subsistência digna, a decisão agravada não merece reparo.

2. Recurso não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 54/73), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 273 do CPC e 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/1991. Sustentou que o fato de ter fundamentado seu pedido com base exclusivamente no art. 273 do CPC impossibilitaria o julgador de ter se utilizado da regra prevista na Lei do Inquilinato. Assim, aduziu que a análise sobre a concessão da antecipação de tutela de desocupação do imóvel deveria ter ficado adstrita apenas aos pressupostos elencados no CPC.

No agravo (e-STJ fls. 116/136), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que o fato de o pedido da recorrente ter sido fundamentado exclusivamente no art. 273 do CPC não impede que o julgador, aplicando o direito à espécie, entenda ser hipótese de incidência da regra prevista no art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/1991.

Com efeito, o Tribunal local, analisando o contexto fático do processo, entendeu que o caso dos autos enquadra-se perfeitamente no dispositivo da Lei do Inquilinato, motivo por que concluiu pela aplicação dessa legislação. Nesse ponto, a Corte de origem bem decidiu, tendo em vista que o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas apresentadas pelas partes, não está vinculado à capitulação jurídica suscitada pelo autor e pelo réu.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 48/49): "Em que pese a irresignação da autora/agravante, razão não lhe assiste, pois segundo sua petição inicial (da ação originária ejud 00008 do Anexo 1), o fundamento exclusivo do seu pedido é a desocupação do imóvel, pelo locatário, por falta de pagamento dos alugueis e acessórios da locação, pretensão que se encaixa perfeitamente ao disposto no inciso IX do § 1º do art. 59 da Lei de Locações, verbis: (...) Nesse aspecto, não cabe a argumentação da autora de que como o pedido de antecipação da tutela está fundado no art. 273 do CPC, não pode o juiz emitir provimento na forma da Lei de Regência.

Não só pode como deve. Só incidiria, com exclusividade, o referido dispositivo do CPC, que disciplina a antecipação da tutela genérica, se a causa de pedir da ação de despejo da autora não encontrasse fundamento na Lei do Inquilinato, o que não é caso.

Nada impediria que o juiz antecipasse o provimento judicial com base no art. 273 do CPC. Mas havendo disciplina legal na Lei de Locações, deve o magistrado verificar se os requisitos específicos estão presentes para o deferimento da medida.

E, na espécie, não estão. Dois são os requisitos faltantes que obstaculizam a pretensão autoral: a falta de prestação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§ 1º) e o fato de o contrato ser garantido por fiador (inciso IX), conforme se vê de sua cláusula décima sétima (ejud 00008 do Anexo 1).

Assim, embora a Lei n. 8.245/91 não tenha afastado a incidência do art. 273 do CPC, ele não pode ser aplicado isoladamente quando a causa petendi da ação de despejo encontrar específica fundamentação em alguma das hipóteses elencadas em numerus clausus no § 1º do art. 59 da lei especial."

Portanto, para esta Corte Superior acolher a pretensão recursal da recorrente, seria necessária a verificação das peculiaridades do caso a fim de concluir que a hipótese em exame não se trata daquela prevista no art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/1991. Contudo, tal circunstância é vedada em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.207.161/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E OUTROS ENCARGOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com abalizada doutrina, tem se posicionado no sentido de que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada mesmo nas ações de despejo cuja causa de pedir não estejam elencadas no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91.

2. Tendo a Corte de origem, além de adotar a tese contrária, segundo a qual seria incabível a concessão de tutela antecipada nas ações de despejo, concluído, também, pela ausência dos requisitos autorizativos

previstos no art. 273 do CPC, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 702.205/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 346.)

Assim, estabelecida a premissa fática de que a causa de pedir da recorrente enquadra-se na previsão do art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/1991, é imprescindível o preenchimento dos requisitos desse dispositivo para a concessão da medida de urgência. Não sendo cumpridas tais exigências, é de rigor o indeferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2014.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

(Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 02/12/2014)

DA VIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO

O parágrafo 1º, do artigo 64, da Lei sub examine é clara quanto à possibilidade da caução real ou fidejussória:

Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9o, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução.

§ 1º A caução poderá ser real ou fidejussória e será prestada nos autos da execução provisória.

Outrossim, a jurisprudência tem permitido que, reconhecido o débito do locatário, o crédito do locador supra a caução exigida pela lei.

CIVIL. LOCAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESPEJO. CAUÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PELOS ALUGUEIS NÃO PAGOS. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O LOCADOR, EM VIRTUDE DE ATRASO NO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS, MOVEU AÇÃO DE DESPEJO. GANHOU. O JUIZ, AO PROFERIR A SENTENÇA, FIXOU A CAUÇÃO NO MONTANTE DE 12 LOCATIVOS. O LOCADOR, MESMO SEM PRESTAR A CAUÇÃO, PEDIU FOSSE A LOCATARIA NOTIFICADA PARA O DESALÍJO. SEU PEDIDO FOI ATENDIDO. MAIS TARDE, O MAGISTRADO, ATENDENDO A REQUERIMENTO DO LOCADOR, ACEITOU OS ALUGUEIS EM ATRASO COMO CAUÇÃO. INSATISFEITA, A LOCATARIA INTERPOS AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE FOI IMPROVIDO PELO TRIBUNAL ' A QUO'. DAI A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA A (LEI N. 8.245/91, ART. 63, PAR. 4.).

II - TODA LEI, AO REGULAR HIPOTETICAMENTE DETERMINADA SITUAÇÃO JURÍDICA, TEM SEU FIM. E ESSE FIM, DESDE QUE NÃO SEJA DA ESSENCIA DO ATO, PODE SER ALCANÇADO DE MAIS DE UMA MANEIRA. FOI O QUE SE DEU 'IN CASU'. A SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO DE 12 MESES DE ALUGUEL, FIXADA NA SENTENÇA, PODERIA SER PERFEITAMENTE FEITA, DESDE QUE EQUIVALENTE.

PELO DÉBITO DA LOCATARIA/RECORRENTE. ISSO NÃO BRIGA COM O PAR. 4. DO ART. 63 DA LEI DO INQUILINATO E NEM HOSTILIZA A CERTEZA DA SENTENÇA.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 42.193/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8533)

A substituição é possível em razão do bom senso formado em torno do locador que esta há meses sem receber os aluguéis do imóvel. O locador que possui apenas um imóvel, sendo esta sua única renda, não teria em mãos o valor correspondente à caução, uma vez que, em tese, estaria faltando o da própria subsistência.

Assim, é perfeitamente aceitável a caução em dinheiro e as substituições pelos aluguéis não pagos e caução poderá ser real ou fidejussória.

Acerca da questão a Doutrina de Maria Helena Diniz:

"[...] A prestação da caução (BAASP, 1.828:2) nos autos da execução provisória poderá ser real, recaindo em dinheiro, móvel ou imóvel, ou fidejussória (fiança judicial). A execução provisória do despejo requer caução não inferior a seis meses, nem superior a doze meses do aluguel atualizado até a datado depósito da caução. Se a lei exige a caução, não pode o julgador dispensá-la, mesmo que concorde com a falta de critério legal e até eventual erro da lei (2º TACSP, AI 386.497, 8ª Câm., j. 5-8-1993). Pelo Enunciado n. 23 do Centro de Estudos e Debates do extinto 2º TACSP: 'é indispensável a caução na execução de despejo por falta de pagamento'. Será, portanto, imprescindível a prestação dessa caução nos autos da execução

provisória do despejo por ser ato indispensável e obrigatório, imposto legalmente independente da vontade do exequente e do poder discricionário do magistrado (CPC, art. 587 c/c art. 475-O, III). o Juiz não ordenará a expedição do Mandado de evacuando, enquanto a caução não for prestada pelo locador. A execução provisória da sentença de despejo ocorrerá por conta e responsabilidade do locador, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos que, porventura, advirem ao inquilino. O valor da caução reverter-se-á em benefício do réu-locatário, se houver reforma da decisão que concedeu liminarmente o despejo, a título de indenização mínima de perdas e danos pela desocupação indevida do imóvel. O réu, se quiser, poderá reclamar, em ação própria, a diferença pelo que a exceder. Todavia, pela lei ter-se-á a dispensa de tal caução, se a ação de despejo estiver fundada na rescisão da locação por mutuo acordo dos contratantes; por prática de infração legal ou contratual pelo locatário, por falta de pagamento de aluguel e de encargos locatícios ou por necessidade de reformas urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do inquilino no imóvel locado ou, podendo, ele não as permita³⁸⁴. Logo, somente a execução provisória da sentença que decretar despejo por falta de pagamento de aluguel dependerá de caução a que se refere o artigo comentado. Mas tem havido julgamento entendendo que essa caução é absolutamente inexigível em caso de despejo por falta de pagamento de aluguel, por ser ilógico o fato de a lei não a exigir para despejo por infração legal ou contratual [...].

A decretação do despejo prescinde sentença, exigindo-se, contudo, o cumprimento dos requisitos dos pressupostos da medida liminar, e "[...] somente estará permitida tal concessão de liminar para desocupação do imóvel locado em quinze dias, independente de audiência da parte contrária, se o requerente prestar caução no valor correspondente a três meses de aluguel, se a ação de despejo fundar-se, dentre outros: [...] i) na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias locatícias, previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela independente de motivo[...]"

Nesse raciocínio, Maria Helena prossegue acerca do artigo 59, da Lei 8.245/91:

"[...] Fácil é perceber que, nesses casos previstos na lei inquilinária, se o imóvel locado ficar muito tempo envolvido no processo de despejo, em mãos do réu-locatário, aguardando a decisão judicial, poderá ocorrer sua deterioração pelo ocupante, podendo então, tornar-se inútil a demanda se não se permitir a providencia cautelar que venha assegurar a sua conservação. essa concessão de liminar para desocupação em quinze dias na ação de despejo trata-se de medida provisória para proteção do imóvel locado a ser retomado, possibilitando que, por ocasião da sentença favorável ao requerente, ele esteja íntegro, tendo como pressuposto o periculum in mora, ou seja, a probabilidade de dano a um dos litigantes, resultante da demora do processo, e o fumus boni iuris, isto é, a possibilidade da existência do direito invocado pelo autor, o que justifica sua proteção. A concessão de liminar para desocupação do imóvel locado em quinze dias, nos casos arrolados neste artigo, constitui não só mera medida protetiva do prédio envolvido no processo, mas também adiantamento da execução, antecipando a proteção definitiva [...]". Assim, o fumus boni iuris esta fundamentado da autorização legal e jurisprudencial, e o periculum in mora na possibilidade de deterioração pelo ocupante, tornando-se inútil a demanda.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001767-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu liminar determinando o fornecimento do medicamento PAROXETINA 20mg pela Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima, utilizado para Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Argumenta, em síntese, que a fumaça do bom direito encontra-se presente no princípio da legalidade ao qual a Administração pública deve respeito, e o perigo da demora consiste na imposição de multa diária, mesmo com a ausência de resistência no cumprimento da decisão judicial.

Sustenta que a atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, imposto no caput do artigo 37, da Carta Magna, sujeitando à Administração Pública à norma vedando executar ações não previstas em Lei.

Conclui arguindo valor excessivo das astreintes.

Requer que o presente Agravo de Instrumento seja recebido em efeito suspensivo e no mérito a reformulação da decisão combatida, no sentido de abolir a multa imposta ou reduzi-la.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA

A aplicação de multa é legal ainda que não haja resistência da parte obrigada, como forma de assegurar que a parte cumpra o dever imposto, é como prevê a legislação processual civil pátria:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)."

A Corte Superior vem decidindo a possibilidade de aplicação da multa e, até mesmo, bloqueio de valores, em caso de descumprimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS

EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 43785 GO 2013/0259813-6, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 41734 GO 2013/0090493-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 42249 GO 2013/0120137-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013) (grifei)

Quanto ao valor da multa diária, considero R\$ 1.000,00 (mil reais) quantia razoável e coerente com os demais casos semelhantes que tramitam em 2ª instância. Bem como, o Estado de Roraima não correrá o risco de se tornar devedor de valor vultoso se cumprir a decisão no prazo concedido; e, por ter sido fixado limite de dias de multa por atraso pelo juízo a quo (fls. 88).

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

Outrossim, a garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave

comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Vislumbra-se omissão por parte do Estado de Roraima. Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

Consoante delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais.

A urgência da medida em sede de primeira instância, por sua vez, restou caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física do paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

Acerca do tema, ancilar a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário, RE 626341 / RS - Rio Grande do Sul:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIVERSOS TEMAS. 1. Legitimidade passiva. 1.1 - A expressão Estado no art. 196 da CF refere-se ao Poder Público lato sensu (União, os Estados, o DF e os Municípios). Portanto, há responsabilidade solidária. Assim, quando a demanda é contra um, não merece acolhida seja arguição de ilegitimidade seja pedido de inclusão dos demais no pólo passivo. Precedente do STF. 1.2 - Havendo responsabilidade solidária, não incide, em favor dos Municípios, o art. 62, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não há contribuição a despesas de outros entes da Federação. nem ocorre, em favor do Estado, a exclusão pelo fato de os medicamentos constarem na lista da Rede Básica, tampouco a responsabilidade se transfere à União quando o atendimento ocorre por meio de Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Tal se aplica apenas na esfera administrativa. 2. Antecipação dos efeitos da tutela. Os dispositivos que restringem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não se aplicam nos casos em que, como nos de assistências previdenciária e à saúde, a não-intervenção do Judiciário, traduz, na prática, forma indireta de sua exclusão, face à irreversibilidade do dano, ferindo-se, pois, o art. 5º, XXXV, da CF, salvo se se descobrir uma fórmula de, mediante lei, suspender a fome e a doença, enquanto não houver decisão definitiva. 3. Assistência à saúde. O direito à assistência à saúde emana diretamente de norma constitucional e significa atendimento integral, quer dizer, abrange tanto ações curativas quanto preventivas; logo, possui múltiplas dimensões, tais como exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, medicamentos, atos cirúrgicos e despesas médico-hospitalares. Exegese dos arts. 196 e 198, II, da CF. 4. Teoria do possível ou da reserva do possível. O art. 196 da CF não traduz norma não-auto-aplicável, e sim norma programática, isto é, o Constituinte delegou ao intérprete a missão de revelá-lo, em termos qualitativos e quantitativos, no mundo dos fatos, conforme as novas verdades sociais. Assim é porque o dispositivo não diz que o direito à saúde é garantido nos termos da lei ou nos termos das políticas sociais e econômicas. Diz, sim, que o direito à saúde é garantido, mediante políticas sociais e econômicas. O que existe é a garantia do direito à saúde. O direito é garantido, cabendo ao Poder Público implementar as

políticas sociais e econômicas no sentido de garanti-lo ou para garanti-lo. 5. Não-invasão de competência e outras alegações. Ao garantir a quem precisa de assistência à saúde, como prevê o art. 196 da CF, seja pelo acesso aos medicamentos, seja pela cobertura do custo de exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atos cirúrgicos, baixas hospitalares, etc., o Judiciário não invade competência de outro Poder. Também, ao invés do habitualmente alegado, não fere diversos outros dispositivos constitucionais, seja o art. 2º (independência dos poderes), seja art. 5º, caput (princípio da igualdade), seja do respectivo inc. II (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), seja do art. 167, II (despesas que excedem a previsão orçamentária), seja do respectivo VII (concessão ou utilização de créditos ilimitados), seja do art. 168 (destinação do duodécimo até o dia 20 de cada mês). A tudo se sobrepõe o direito à assistência à saúde, além de ser vedado excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Ademais, há lembrar o Estado Democrático e de Direito, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º e III). 6. Dispensa de licitação. A necessidade de licitação na compra de medicamentos não isenta de responsabilidade o Poder Público; antes, revela falha administrativa no sentido de, com a necessária antecedência, deflagrar o respectivo procedimento. Ainda, há situações excepcionais em que a licitação é dispensada (Lei 8.666/93, art. 24, IV). 7. Dispensa de prévia via administrativa. Os maus antecedentes do Poder Público em relação ao dever de prestar assistência à saúde, por si só afirmam presunção de interesse processual (CPC, art. 3º), isto é, necessidade de intervenção do Judiciário. Tal não fosse, não há, no caso, lei condicionando o ingresso em juízo à prévia postulação administrativa e, se houvesse, vulneraria o art. 5º, XXXVI, da CF. 8. Medicamento fora da lista dos liberados pelo Ministério da Saúde (Lista da ANVISA). O fato de o medicamento, receitado pelo médico do necessitado, como sendo o mais adequado e eficiente para o caso específico, não ser liberado pelo Ministério da Saúde (não constar na Lista da ANVISA), ou, mesmo, só existir no mercado internacional, não isenta o Poder Público de cobrir o custo, sob pena de abrir-se orifício de esvaziamento da garantia constitucional, pois bastará não listá-lo. O direito à assistência à saúde, no que tange aos medicamentos, não se exaure na Lista da ANVISA. Ainda, não é possível, em juízo, a substituição pelo denominado genérico, salvo se o médico do paciente admitir. 9. Prova da moléstia e da necessidade de determinado medicamento. Para circunstâncias especiais, também especiais formas de produção e de valoração da prova. Mesmo que o lado formal acabe, pela força das circunstâncias, não sendo o mais ortodoxo, faz-se isso por motivo substancial nobre, uma vez que se prioriza a saúde e a vida das pessoas. Por isso, tem-se por suficientes exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atestado médico, etc., inclusive, no que se refere ao medicamento, a receita emitida pelo médico do paciente, mais do que ninguém perito para dizer qual é, no caso específico, o remédio mais adequado e eficiente. 10. Espécies de execução. 10.1 - Multa diária (astreinte). Relativamente à entrega de coisa, espécie de obrigação de dar, tendo em vista a remissão que o art. 461-A, § 3º, faz ao art. 461, § 5º, do CPC, adequado se ostenta o juiz, inclusive ex officio, fixar multa diária (astreinte), objetivando coagir a que o devedor cumpra a obrigação. Isso é inerente, sob pena de a ordem judicial perder a natureza compulsória, ficando facultativa, já que nada acontece em caso de inadimplência. Se é ordem, não é facultativa; e se é facultativa, não é ordem, logo, não pode ser judicial. 10.2 - Entrega de dinheiro. Também é possível, não estando, por algum motivo, disponível o medicamento, ordenar-se ao Poder Público a entrega de dinheiro equivalente, a fim de que o necessitado possa comprá-lo no comércio privado. A não ser assim, frustra-se a garantia constitucional da assistência à saúde, além de premiar-se a falha ou, mesmo, omissão administrativa. 10.3 - Execução específica ou substitutiva e não-ferimento ao princípio do precatório. In extremis, também é possível apreender judicialmente a quantia necessária, com entrega ao necessitado, a fim de que este faça a compra do medicamento no comércio privado. Não há ferimento ao princípio do precatório (CF, art. 100, caput): (a) porque a hipótese envolve proteção aos chamados superdireitos da pessoa (vida e saúde); e (b) porque o precatório resulta de pedido de condenação a pagamento, espécie de obrigação de dar, enquanto nos medicamentos o pedido é de condenação à entrega de coisa, também obrigação de dar, porém de espécie diversa. O pedido não se converte em cobrança pelo fato de ordenar-se a entrega de dinheiro ou fazer-se a execução específica. Continua sendo de entrega de coisa - o medicamento -, mudando-se apenas a forma de cumprimento. Em vez de o réu entregar a coisa medicamento, entrega a coisa dinheiro para que o paciente, não raras vezes no corredor da morte, possa comprá-lo no mercado e ter sobrevida digna, na medida do possível. A dignidade da pessoa humana, diga-se, é um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III). 11. Julgamento monocrático. Se há orientação sedimentada no órgão colegiado que, se levado adiante, julgará o recurso, nada obsta que o relator o julgue desde logo. Em tais situações vigora o princípio da jurisdição equivalente. O relator nada mais faz do que dar à parte recorrente a prestação jurisdicional que seria dada se julgado pelo órgão fracionário. Trata-se, igualmente, de hipótese implícita, que revela a verdadeira teleologia do art. 557 do CPC. Por fim, a argüição de impossibilidade do julgamento monocrático fica prejudicada na medida em que, levada a matéria ao órgão colegiado, este confirma a decisão do relator. 12. Dispositivo. Por maioria, agravo desprovido" (fls. 44-45 - grifos nossos).

2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 196 da Constituição da República. Argumenta que se "trata de pedido de fraldas descartáveis, as quais, ainda que úteis e mais práticas, se configuram para comodidade, ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido" (fl. 61). Sustenta que "há que se aplicar ao presente caso a teoria da reserva do possível, que consiste em não impor ao ente público o atendimento daquilo que foge do âmbito do possível ou viável" (fl. 63). Requer que seja "reconhecida a violação ao artigo 196 da CF/88, afastando-se a obrigatoriedade de o Estado fornecer fraldas descartáveis ao autor, bem como a determinação de bloqueio de valores" (fl. 67). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu. Assim, a natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada não viabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas enfrentadas na apreciação das liminares. Incide na espécie a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que, em ação cautelar inominada, limita-se à verificação da presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entendimento da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal" (AI 607.260-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.9.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência do Supremo é pacífica quanto ao não-cabimento de recurso extraordinário contra acórdão prolatado em sede de ação cautelar [Súmula 735]. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 588.813-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.10.2008). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO FUNDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003). 6. Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 626341, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-149 DIVULG 12/08/2010 PUBLIC 13/08/2010)

Ademais, a medicação é elencada e indicada pelo Sistema Único de Saúde, de execução de política previamente existente, não sendo nenhum fármaco novo.

Nesta esteira, considerando a urgência dos doentes em realizar o tratamento, não se pode admitir que a população sofra por erro ou falta de planejamento do Estado.

Outra não é a compreensão desta Egrégia Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIO QUE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) E NEM NA RELAÇÃO ESTADUAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RESME) - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA. (destaquei)

(TJRR - MS 0000.13.000318-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 18/12/2013, DJe 19/12/2013, p. 05)

De fato, a prescrição médica colacionada aos autos denota a indispensabilidade do medicamento para a própria subsistência da Agravada, visto que seu quadro clínico impede alimentação por via oral. Nesse quadro, os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Agravante são inaplicáveis à espécie, haja vista a absoluta omissão do Estado em fornecer a medicação vindicada, à míngua de prestação de qualquer solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.

Em tempo, anoto que não houve arbitramento de multa diária na decisão agravada, logo, deixo de apreciar o pedido de sua exclusão ou, ao menos, de sua minoração para valor razoável.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES. REJEITADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por prova documental neste caso concreto, por isso não é necessária dilação probatória.

2. A obrigação de fornecimento de medicamentos aos serem humanos, que necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

3. Justamente porque o Estado de Roraima é um dos obrigados ao fornecimento do medicamento, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

4. A União, ou uma entidade autárquica, ou uma empresa pública federal, não estão em algum dos polos do processo, portanto, não é devida a remessa dos autos à Justiça Federal.

5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito, como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

6. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC, ou, se a obrigação de custeio do fornecimento for integralmente da União, o direito passa a ser de cobrar o valor integral, conforme o disposto no art. 285 do CC. Isso se os entes obrigados não convencionarem o custeio imediato pela União.

7. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

8. Recurso desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.14.002297-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 04/02/2015, DJe 11/02/2015, p. 02)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ? PRELIMINARES. REJEITADAS ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por prova documental neste caso concreto, por isso não é necessária dilação probatória.

2. A obrigação de fornecimento de medicamentos aos serem humanos, que necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

3. Justamente porque o Estado de Roraima é um dos obrigados ao fornecimento do medicamento, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

4. A União, ou uma entidade autárquica, ou uma empresa pública federal, não estão em algum dos polos do processo, portanto, não é devida a remessa dos autos à Justiça Federal.

5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito, como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

6. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC, ou, se a obrigação de custeio do fornecimento for integralmente da União, o direito passa a ser de cobrar o valor integral, conforme o disposto no art. 285 do CC. Isso se os entes obrigados não convencionarem o custeio imediato pela União.

7. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

8. Recurso desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.14.001637-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 06/08/2014, DJe 08/08/2014, p. 09)

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA IMPETRANTE. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva.

2. Mérito: Inexistindo alteração fática em relação ao momento em que foi deferida a liminar questionada, impõe-se o desprovimento do regimental.

(TJRR - AgReg 0000.14.000009-2, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 22/01/2014, DJe 29/01/2014, p. 05)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.

4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.

2. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

3. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

4. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

5. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.

6. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

(TJRR - AgReg 0000.15.001009-8, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Câmara Única, julg.: 17/06/2015, DJe 19/06/2015, p. 08)

Dessa feita, não assiste razão às alegações da parte Agravante.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento no caput do artigo 557, conheço do agravo de instrumento, para monocraticamente, e negar-lhe provimento.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001744-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

AGRAVADA: GLEICIELEM SILVA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**DECISÃO**

AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, compreendendo não estar comprovada a mora, determinou que a parte Agravante emendasse a petição juntando notificação regularmente cumprida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Agravante alega, em síntese, que a mora prevista para os contratos de vínculos é a chamada mora ex re, na qual o devedor é incurso em mora pela falta de cumprimento da obrigação no dia do vencimento. Sustenta que o devedor assim é constituído em mora pleno jure, sem que seja necessário qualquer aprazamento, posto ter total ciência do dia em que deveria ter efetuado o pagamento.

Aduz que o simples endereçamento da notificação extrajudicial para o endereço constante é suficiente para a prova da constituição em mora da devedora e que a ausência de recepção da notificação não impede a propositora da ação de busca e apreensão, bastando, segundo o Agravante, apenas a remessa da notificação no endereço constate n contrato.

Requer a reforma integral da decisão interlocutória, "[...] deferindo a medida liminar pleiteada, expedindo, ato contínuo, o mandado de Busca e Apreensão do bem, e após julgamento, de forma definitiva, requerendo pelo INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, principalmente, como medida da mais ilibada e cristalina justiça! [...]"

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O ora Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava a busca e apreensão do veículo.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial

conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, vislumbra-se que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA

No caso específico, há envio, via correios, da intimação extrajudicial da Agravada (fls. 25/27), todavia, sem demonstrar o recebimento pelo réu, ou por terceiros, eis que não entregue em razão de "ausente".

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao Devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Forte nessas razões, inexistindo prova da constituição em mora do Devedor, a decisão interlocutória Agravada não merece reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, CPC e artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69 e Súmula nº 72 do STJ, conheço do recurso para negar provimento ao Agravo, mantendo a decisão guerreada.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000899-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELMÁRIO VINHOTE DE ATAÍDE

ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

AGRAVADO: GUILHERME COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0839310-46.2014.8.23.0010, que deferiu, inauita aletra parts, o pedido para que o Agravante desocupasse o imóvel de matrícula n. 11232, referente ao Lote de Terras Urbano n. 90, da Quadra n. 59, do Conjunto Habitacional Pricumã - 1º Etapa, Bairro Pricumã, na cidade de Boa Vista, bem como a suspensão de atos e construções referentes ao imóvel.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que conviveu maritalmente com Irleide Costa de Souza e com ela teve um filho, nascido em junho de 2003, hoje com doze anos e que após o falecimento desta, tem sido impedido de residir no imóvel do casal.

Argumenta que o filho de casamento anterior, ora Agravado, usou da doença da mãe para tirá-la do convívio do Agravante e do filho.

Sustenta que em razão da gravidade da doença da esposa, o Agravado GUILHERME COSTA DE SOUZA, fez Irleide Costa de Souza assinar documentos que prejudicaram o Agravante e o filho do casal.

Aduz ter direito sob o bem do casal e que não tem onde morar com o filho menor, fruto do relacionamento com a falecida Irleide Costa de Souza, razão pela qual precisa ficar no imóvel.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DECISÃO LIMINAR

Proferi decisão postergando a análise da liminar de efeito suspensivo, para após manifestação do Ministério Público 49/49v.

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

Houve informações do Juízo a quo afirmando que exerceu retratação quanto a decisão agravada (fls. 48).

DA MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Parecer Ministerial, às fls.52/53, compreendendo prejudicado o presente Agravo em razão da suspensão da execução da decisão do EP. 50, ora Agravada.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Desta feita, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o recurso, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, e consoante parecer Ministerial.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001773-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOAO MARIA MARIO CESAR BALDUINO

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000.15.001773-9

Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.AGO.2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001761-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR KRISHLENE BRAZ AVILLA
AGRAVADO: ELIEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo n. 000 15 001761-4

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar os documentos que acompanham a exordial;

4) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

5) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27.AGO.2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010.13.001183-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
1º RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2ª RÉ: IGREJA BATISTA EM CÉLULAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a ré Igreja Batista em Células já pugnou pela produção de provas (fls. 380), intemem-se a parte autora e o Município de Boa Vista para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001189-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES
ADVOGADO: DR ELILDES VASCONCELOS

2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação do advogado **Elildes Vasconcelos, OAB/RR n.º 780**, para apresentar as contrarrazões ao apelo Ministerial, no prazo legal.

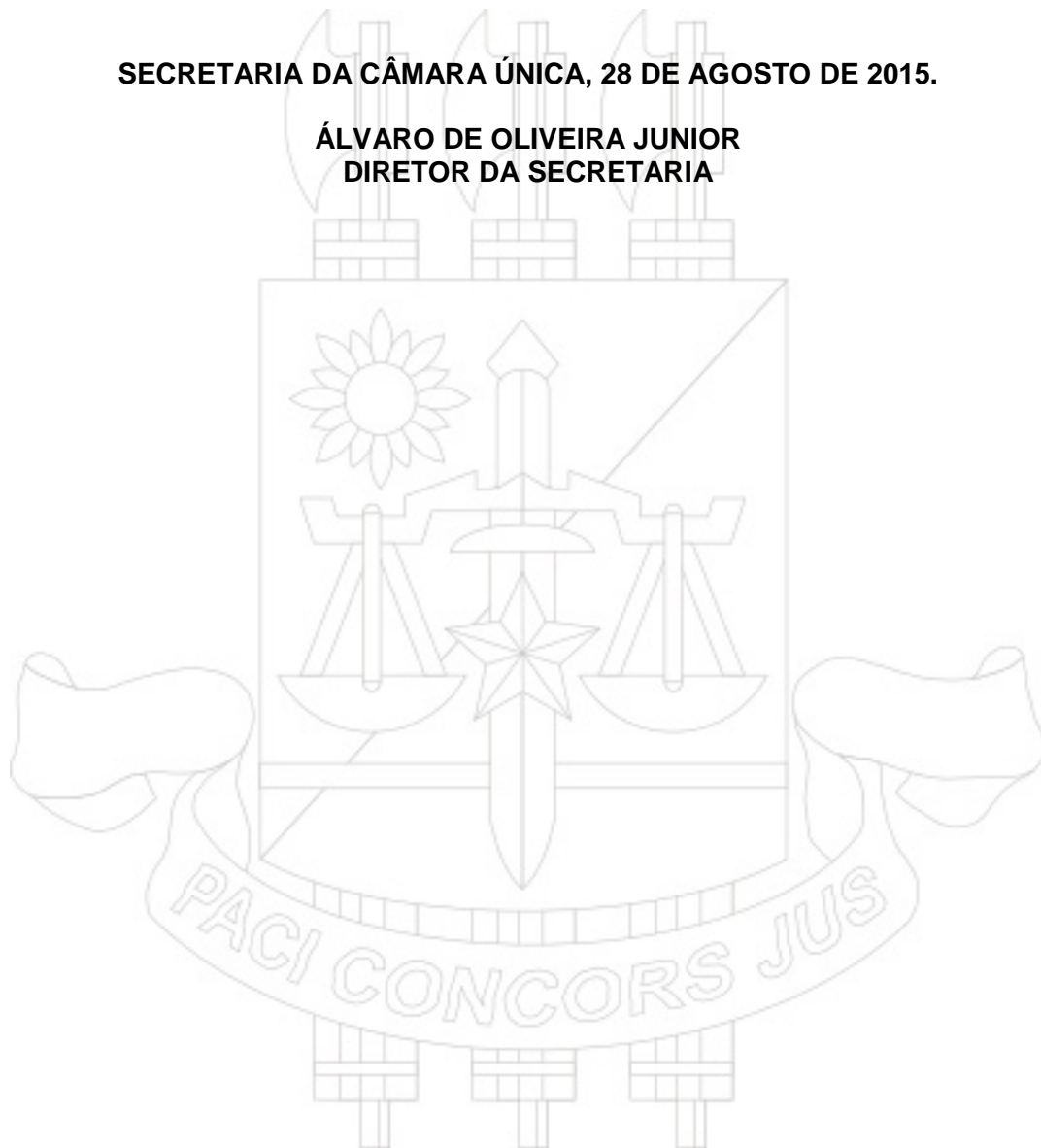
Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE AGOSTO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 28/08/2015****Presidência****Procedimento Administrativo nº. 20.692/2014****Origem: Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, Técnico Judiciário – 1ª. Vara da Infância e Juventude****Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2013****DECISÃO**

JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese) a título de gratificação natalina, no ano de 2013, considerando a forma de cálculo constante nos Procedimentos Administrativos nº. 20.228/2013 e 20.229/2013. Por ela, a proporcionalidade foi considerada apenas para os casos de exoneração no decorrer do ano.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 12).

É o relatório. Decido.

Remuneração é o resultado da soma de diversos fatores ou parcelas, conforme dispõe o art. 38 da LCE nº. 053/2001, cujo “caput” diz: “Art. 38. *Remuneração* é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. Em outras palavras: é o vencimento (art. 37 da LCE nº. 053/2001) mais outras vantagens pecuniárias previstas em lei. É a mesma ideia ensinada pela doutrina. Confira-se alguns exemplos a seguir.

a) *Celso Antônio Bandeira de Mello*, referindo-se ao art. 41 da LF nº. 8.112/1990:

“[...] O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41)” (Curso de Direito Administrativo, 30ª. ed., p. 318);

b) *Marçal Justen Filho*:

“Numa acepção ampla, a remuneração é o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades. Em uma acepção restrita, 'remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei' (art. 41 da Lei 8.112/1990)” (Curso de Direito Administrativo, 11ª. ed., p. 1.024);

c) *José dos Santos Carvalho Filho*:

“*Remuneração* é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional” (Manual de Direito Administrativo, 23ª. ed., p. 797);

d) *Mauro Roberto Gomes de Mattos*:

“Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Qualquer vantagem recebida pelo servidor público, seja ela deferida pela lei ou pelo Poder Judiciário, compõe a remuneração” (Lei nº. 8.112/90 Interpretada e Comentada, 5ª. ed., p. 245).

A remuneração dos **servidores públicos** (somente) **efetivos** de Roraima é a que está definida no art. 38 já referido, sendo irredutível, conforme o § 3º. do mesmo artigo. A dos **investidos em cargo comissionado** (efetivos ou não) **ou em função comissionada** é paga na forma determinada em lei específica, conforme o § 1º. do art. 38 c/c o parágrafo único do art. 58 todos da LCE nº. 53/2001, que dizem:

“§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista

no art. 58.”

“Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.”

A Lei Complementar Estadual nº. 227, de 04 de agosto de 2014, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências, é, atualmente, a norma específica que rege a forma de cálculo da remuneração dos servidores investidos em cargos comissionados (efetivos ou não).

O art. 16 dessa lei estipula o seguinte:

“Art. 16. Os quantitativos e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo F desta Lei.

§ 1º. As atribuições e lotações dos cargos serão disciplinadas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. No mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos.

§ 3º. Os cargos em comissão códigos TJ/DCA-3, TJ/DCA-5, TJ/DCA-8, TJ/DCA-10, TJ/DCA-12 e TJ/DCA-18 serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

§ 4º. No mínimo 80% dos cargos em comissão, previstos no § 2º., destinados aos servidores de provimento efetivo, serão ocupados exclusivamente por servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 5º. O servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima ou cedido, investido em cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.”

Em outras palavras, de acordo com esse dispositivo:

a) os servidores unicamente comissionados terão seus vencimentos-base (vencimento no singular de cada um) iguais ao que consta no *ANEXO F – Cargos em Comissão*, somados a outras vantagens pecuniárias também previstas em lei (“caput” do art. 16);

b) os servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão (efetivos + comissionados) ou investidos em função comissionada (efetivos + função comissionada) apresentam duas possibilidades (§ 5º. do art. 16):

b.1) eles podem optar por receber apenas o valor integral da remuneração do cargo em comissão mais as vantagens remuneratórias previstas em lei; ou

b.2) poderá escolher a remuneração de seu cargo efetivo, somada a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão mais as vantagens remuneratórias previstas em lei, com os descontos legais.

Vê-se, de plano, que a **remuneração** do servidor público **não é um bloco único e indivisível**. Ela **é um conjunto de parcelas** ou fatores que variam de servidor para servidor, dependendo de suas situações funcionais ou pessoais. Nesse passo, a lei estabelece que parcela será considerada para a formação da remuneração (soma das parcelas) de cada um. Não existe um modelo único, ou uma conta única. São tantas contas e tantos modelos quantos forem as situações funcionais (p. ex.: servidor efetivo recente, servidor efetivo com poucas vantagens remuneratórias pessoais, servidor efetivo com muitas vantagens remuneratórias pessoais etc.). Isso sem falar dos descontos legais. Para cada cargo ou função é prevista uma remuneração e estabelecido o que é e como será pago ao servidor.

Comentando essa questão, Marçal Justen Filho ensina:

“A sistemática de remuneração dos servidores públicos envolve problemas de grande dificuldade.

Em primeiro lugar, não existe uma sistemática remuneratória única. A remuneração dependerá de circunstâncias variáveis em função das atribuições, das condições de exercício e de características pessoais do exercente. Daí segue a possibilidade de dois sujeitos, titulares de cargos idênticos, receberem remuneração global diversa” (Curso de Direito Administrativo, 11ª. ed., p. 1.024).

A mesma noção (como não poderia deixar de ser) já existia no tempo da redação original da Lei Complementar nº. 142/2008 (antigo plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário, que foi revogada pela LCE nº. 227/2014), que previa em seu art. 20 o seguinte:

“Art. 20. As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo VI.

§ 1º As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos em comissão serão descritos em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 3º O servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça ou cedido investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§ 4º No âmbito da jurisdição do Tribunal e de cada juízo é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, dos juízes vinculados e dos servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.”

Verificado tudo o que foi exposto acima e que a remuneração varia de servidor para servidor, observemos como se dá o cálculo da gratificação natalina.

A *gratificação natalina* (13º. terceiro salário) é mencionada na Lei Complementar nº. 053/2001 nos seguintes dispositivos: inc. I do parágrafo único do art. 39; inc. II do art. 57 e arts. 59 a 63. Alguns detalhes de seu regimento são encontrados nesses últimos, que dizem:

“Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 60. O Poder Público Estadual poderá antecipar o pagamento de cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no art. 61.

Art. 61. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Vemos que ela corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração (conjunto de parcelas ou fatores) que o servidor fizer jus em dezembro (“caput” do art. 59) e que quinze dias ou mais de serviço serão considerados mês integral (parágrafo único do art. 59).

Essa vantagem remuneratória foi regulamentada neste Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº. 36/2011 do Tribunal Pleno. Em sua quase integralidade, o regulamento apenas repetiu as regras da lei.

Alguns pontos devem ser vistos com cuidado:

1º.) quando o art. 59 da LCE nº. 53/2001 exige que sejam observados os *meses de efetivo exercício no respectivo ano*, ele está impondo a regra da *proporcionalidade* para o cálculo, pois o valor será proporcional aos meses de **efetivo exercício** nos cargos, ou no cargo e na função;

2º.) quando se tratar de servidores somente efetivos ou somente comissionados, ou de servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados ou de funções comissionadas, que optarem por receber apenas o valor integral da remuneração do cargo em comissão mais as vantagens remuneratórias previstas em lei, não haverá dificuldade no cálculo e pagamento da gratificação;

3º.) em relação aos servidores efetivos, ocupantes de cargo comissionado ou de função comissionada (efetivos + comissionados ou efetivos + função comissionada), que não escolherem receber somente a remuneração do comissionado, é necessária uma análise pormenorizada, porque uma mesma pessoa ocupa dois cargos (efetivo + comissionado), ou um cargo e mais uma função, e receberá a remuneração dos dois na forma que a lei determinar, sendo necessário efetuar o cálculo para cada cargo ou cargo e função;

4º.) os servidores em substituição de outros, ocupantes de cargo comissionado ou investidos em função comissionada, enquadram-se em alguma das situações previstas para os efetivos ocupantes de cargo comissionado ou investidos em função comissionada, dependendo do caso concreto (isso foi positivado inclusive no § 2º. do art. 2º. da Resolução/TP nº. 36/2011).

O efetivo + comissionado e o efetivo + função comissionada recebem mensalmente a somatória de duas remunerações (a do cargo efetivo + a do cargo comissionado ou a do cargo efetivo + a da função comissionada, respectivamente) nos percentuais e parcelas determinados por lei (ver § 5º. do art. 16 da LCE nº. 227/2014 já transcrito). Nesse passo, quando o “caput” do art. 59 da LCE nº. 053/2001 manda que a gratificação natalina seja correspondente a um doze avos da remuneração de dezembro, refere-se à remuneração **de cada cargo ou do cargo e da função** (do efetivo, do comissionado e da função comissionada), somando-se ao final. O “caput” do art. 2º. da Resolução/TP nº. 36/2011 apenas repete essa norma. Vejamos:

“Art. 2º. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.”

Essa situação é percebida com mais clareza, quando observamos outros regulamentos de gratificações natalinas. Olhemos alguns exemplos a seguir.

a) Supremo Tribunal Federal – § 2º. do art. 1º. da Resolução nº. 269/2003:

“§ 2º. O servidor que, durante o ano, esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício **EM CADA FUNÇÃO OU CARGO**, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório” (destaquei);

b) Superior Tribunal de Justiça – § 1º. do art. 2º. da Portaria nº. 174/2014:

“§ 1º. A gratificação será proporcional aos meses de efetivo exercício **EM CADA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA** ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição” (destaquei);

c) Conselho da Justiça Federal – § 1º. do art. 59 da Resolução nº. 004/2008:

“§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício **EM CADA CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA** ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução” (destaquei);

d) Conselho Nacional de Justiça – “caput” do art. 2º. da Instrução Normativa nº. 013/2008:

“Art. 2º. O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício **EM CADA COMISSIONAMENTO**, desde que não tenha havido indenização prévia” (destaquei).

As normas desses órgãos regulamentam a gratificação natalina segundo a Lei Federal nº. 8.112/1990. Ocorre que os dispositivos da lei federal e da lei complementar estadual sobre o assunto trazem a mesmas regras. Observe-se o comparativo a seguir:

COMPARATIVO ENTRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PREVISTA NA LF 8.112/1990 E NA LCE 053/2001	
LCE 053/2001	LF 8.112/1990
<p>Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.</p> <p>Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.</p> <p>Art. 60. O Poder Público Estadual poderá antecipar o pagamento de cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no art. 61.</p> <p>Art. 61. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.</p> <p>Art. 63. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.</p>	<p>Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.</p> <p>Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.</p> <p>Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO).</p> <p>Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.</p> <p>Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.</p>

A Resolução/TP nº. 36/2011 não estabeleceu, nem pode estabelecer, regra diferente dos artigos de lei que ela regulamenta. Logo, considerando que a resolução, neste ponto, não apenas repetiu o que já está na lei, é a disposição legal que deve ser aplicada.

O “caput” do art. 59 determina que a proporcionalidade seja observada, mesmo para aqueles que foram investidos no cargo comissionado ou na função comissionada apenas no mês de dezembro, quando estabelece que essa gratificação será um doze avos da remuneração por mês de efetivo exercício no respectivo ano. Conforme se viu pelo conceito e pelo conjunto de parcelas que formam a remuneração de cada cargo e pelos demais regulamentos sobre a matéria, ela deve ser calculada **para cada cargo ou**

para o cargo e a função separados, somando-se ao final. Assim, por exemplo, o servidor receberia 12/12 do cargo efetivo, com base na remuneração de dezembro, somada a 1/12 da remuneração do cargo comissionado ou função comissionada.

Se fosse dispensado apenas do cargo comissionado ou da função comissionada no decorrer do ano, o servidor receberia 12/12 da remuneração do efetivo, somada a 1/12 do valor que lhe é devido pelo cargo comissionado ou função comissionada, por mês efetivamente trabalhado, conforme a lei específica.

A Resolução/TP nº. 36/2011, como já dito, não determinou a adoção de critérios diferentes (um para quem ingressou no cargo comissionado apenas em dezembro e outra para quem foi dispensado dele antes de desse mês). Ela apenas repetiu a norma legal e a norma legal determina a adoção da proporcionalidade e a contagem da gratificação para cada cargo ou função separadamente, somando-se ao final.

Considerando, entretanto, que o entendimento e a forma de cálculos constantes nos Procedimentos Administrativos nº. 20.228/2013 e 20.229/2013, entre outros, foram fruto da falta de regulamentação, pela Resolução/TP nº. 36/2011, dos dispositivos legais mencionados nesta decisão, elabore-se minuta de resolução clarificando a forma de cálculo.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e posterior devolução a esta Presidência para elaboração de minuta de resolução.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2015/453

Origem: Eliana da Silva Carvalho – Téc. Judiciária/1ª VRCVRESID.

Assunto: Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP (fls. 40-41).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 22.05 a 19.07.2015 e de 21.07 a 04.08.2015.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 1088/2015**Origem: Naiara Moreira Matos – Chefe de Gabinete da 2ª. Vara Criminal Residual****Assunto: Licença por acidente em serviço****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Naiara Moreira Matos, Chefe de Gabinete de Juiz, lotada na 2ª. Vara Criminal de Competência Residual, requerendo licença por acidente em serviço, pelo lapso temporal no período de 10.06 a 31.08.2015 (fls.01-02).

Procedimento devidamente instruído às fls. 05-23. Às fls. 24-25, consta parecer jurídico da Assessoria da SGP. Acolhendo o respectivo parecer, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (fl.26).

É o relato.

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, para deferir o pedido da licença por acidente em serviço, postulado pela servidora Naiara Moreira Matos, no interregno de 10.06 a 31.08.2015.

Após, à mencionada Secretaria para as providências pertinentes.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1.445/2015**Origem: Cláudio Roberto Barbosa Araújo - Juiz de Direito****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Em razão do convite para participar do evento "Projeto Simplificar", o que ocasionou o deslocamento do Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo da comarca de Caracaraí à Boa Vista, no dia 21 do presente mês e ano;
2. **Defiro** o pagamento de diárias, com base na manifestação do Secretário-Geral (fl.08) e na informação de disponibilidade orçamentária (fl.07).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 261, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **DÉBORA PIRES VIEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Almoarifado, a contar de 28.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1499 - Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 06 a 25.10.2015.

N.º 1500 - Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 20.09 a 19.10.2015.

N.º 1501 - Conceder à Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no período de 08 a 11.09.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de agosto de 2015.

N.º 1502 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, no período de 14 a 16.07.2015.

N.º 1503 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 12.09.2015, da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, para participar de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a realizar-se na cidade de Fortaleza - CE, no período de 10 a 11.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1504, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

Considerando a decisão proferida no EXP-5913/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5574, de 27.08.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 17.10.2015, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1290, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1505, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7893/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5574, de 27.08.2015,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 15.06.2015, da designação da estudante **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA** para exercer a função de conciliadora do 3.º Juizado Especial Cível, objeto do Art. 2.º da Portaria n.º 745, de 09.04.2015, publicada no DJE n.º 5485, de 10.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1506, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-9203/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 25.08.2015 a 24.08.2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1507, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 19435/2014, publicada no DJE n.º 5575, de 28.08.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, lotado na Comarca de Alto Alegre, com efeitos a partir de 28.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1508, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/8814, publicada no DJE n.º 5575, de 28.08.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, atuando no Juizado Especial da Fazenda Pública, com efeitos a partir de 31.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

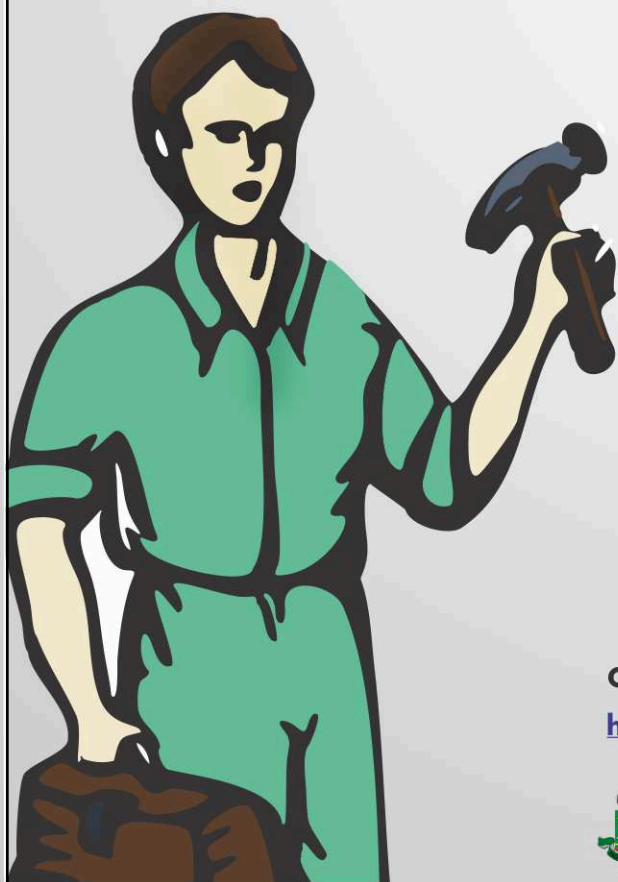
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 09/2010****Requerente: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE****Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 178 e Fernando Crespo Queiroz Neves - OAB/SP 138.094****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

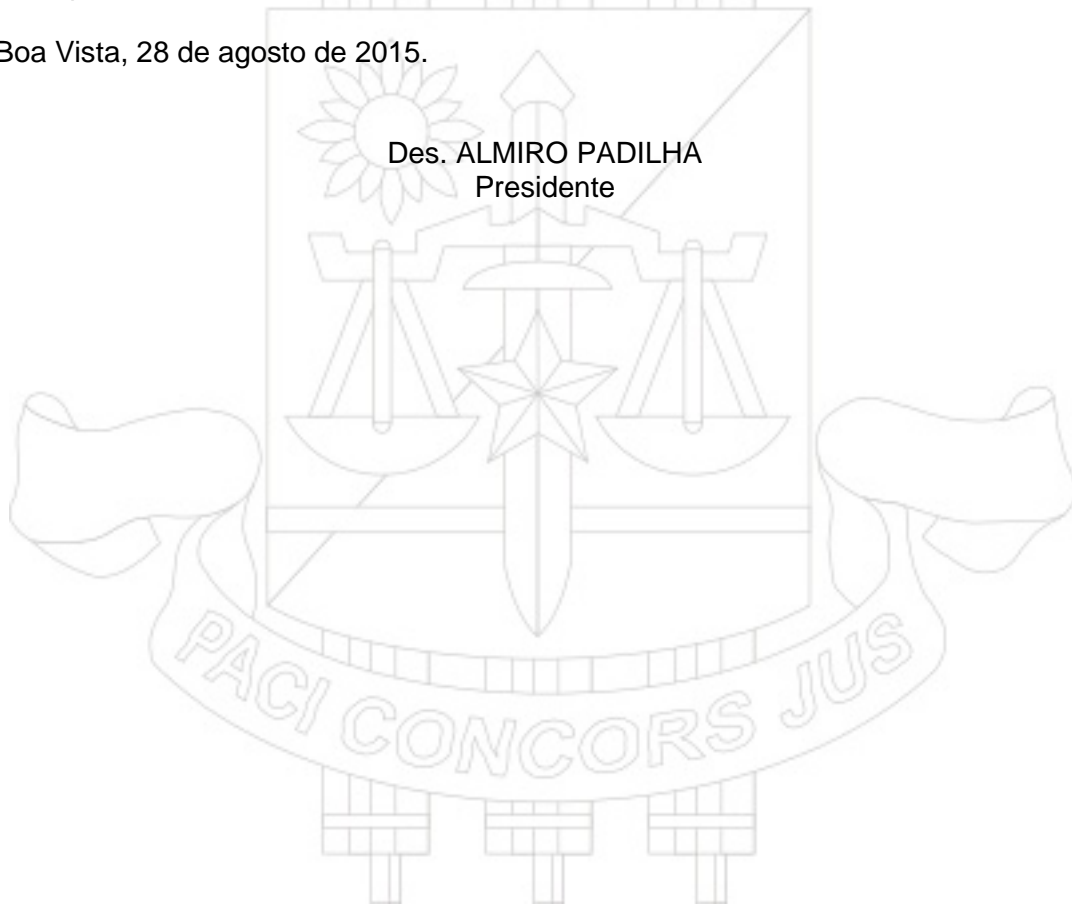
Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a Procuradoria-Geral do Estado para, querendo, se manifestar acerca da petição e documentos acostados às fls. 286/295, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação.

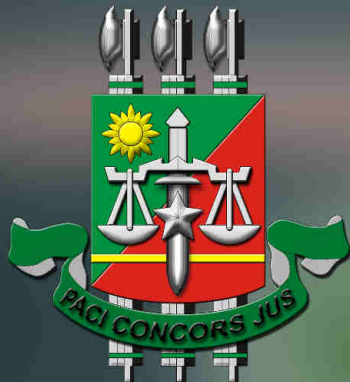
Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 28/08/2015.

AVISO DE EDITAL – REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 057/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1195), anteriormente marcado para 13/08/2015, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedido de esclarecimento próximo à realização do certame, bem como, alterações realizadas no Termo de Referência n.º 70/2015, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital, com garantia de 02 (dois) anos, para o equipamento e 01 (um) ano para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 70/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **31/08/2015, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **15/09/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O provedor do sistema *comprasnet* – **Licitação n.º 572015** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 057/2015, conforme novo Edital.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 033/2015** (Proc. Adm. n.º 854/2015), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de bandeiras para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 50/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de bandeiras para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	32.700,00	33.459,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 123/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR S/A, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) local - (VOIP)****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, referente à prestação de serviço telefônico fixo comutado, na modalidade local (VOIP).
2. O contrato foi firmado em 27.09.2010, com prazo de vigência de 12 meses, contado da assinatura, conforme Cláusula Quarta, sendo que o Sétimo Termo Aditivo o prorrogou até 27.09.2015.
3. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação excepcional, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme autoriza o art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93 e por não haver tempo hábil para concluir o procedimento licitatório que trata de nova contratação do serviço - PA nº 358/2015.
4. Corroborando com a manifestação jurídica de fls. 645/646 e considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação contratual, conforme registrado pela fiscalização (fls. 643/643-v); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 644); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade da empresa (fls. 538/557 e 641/642); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 535); a declaração antinepotismo (fl. 536); e, ainda, que se trata de contrato de natureza contínua, não podendo os serviços de telefonia fixa serem interrompidos, o que ocasionaria sérios prejuízos aos jurisdicionados, advogados, magistrados e servidores desta Corte, inclusive a falta de comunicação entre a sede do Poder Judiciário e as Comarcas do Interior, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, **autorizo a alteração do Contrato nº 041/2010, mediante Termo Aditivo**, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses e incluir a possibilidade de rescisão antes do término e sem qualquer ônus para o Contratante, ficando mantidas as demais cláusulas do instrumento original, conforme minuta de fl. 647.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 19967/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 038/2014, Lote 1 – Eventual contratação de serviços na área de eventos - empresa K. K. de S. Cruz Silva - ME.****DECISÃO**

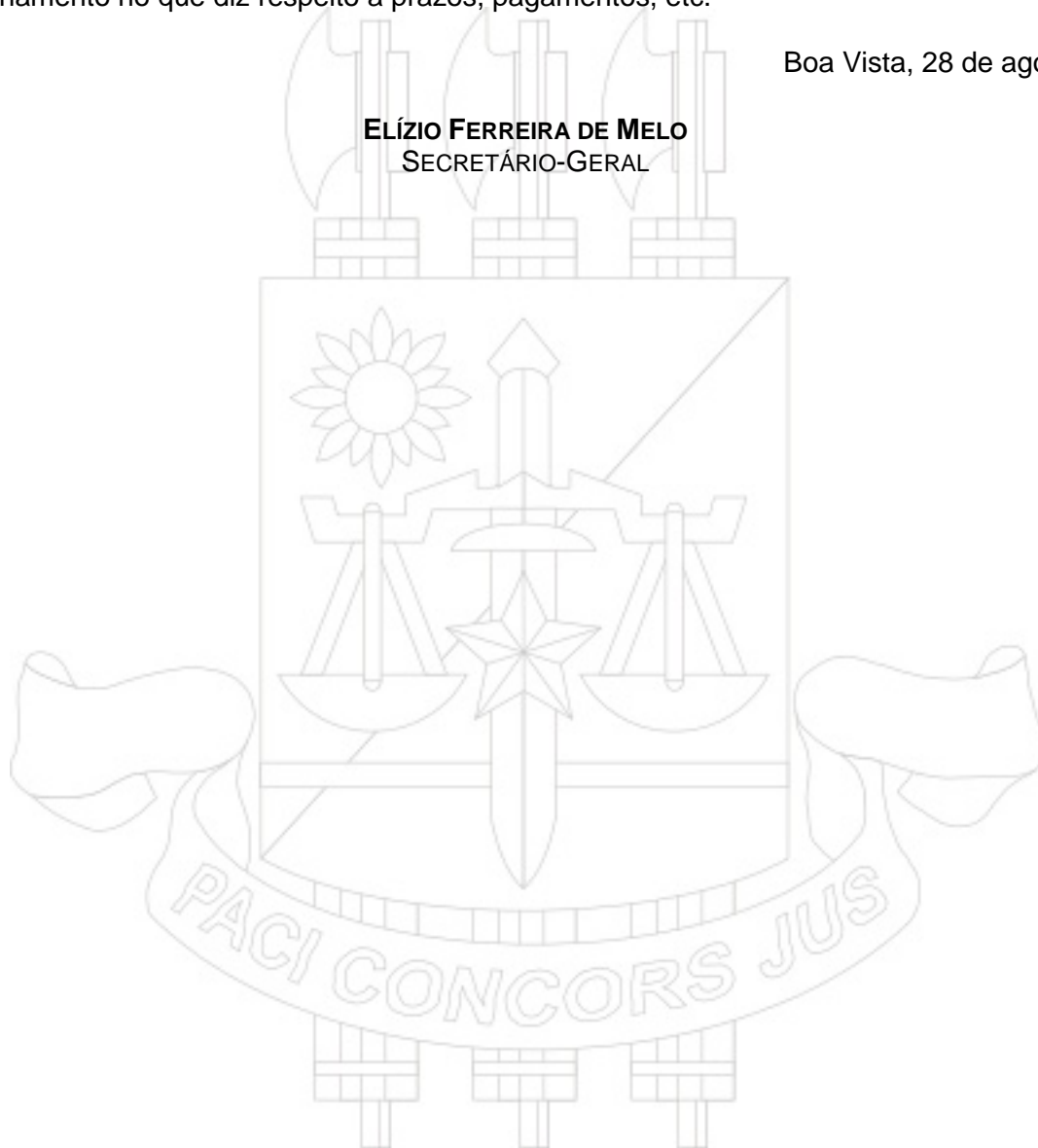
1. Trata-se da quarta solicitação de itens da Ata de Registro de Preços nº 038/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **K. K. de S. Cruz Silva - ME**, referente à eventual contratação de serviços na área de eventos, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme pedido justificado aos itens 01 e 02, do despacho de fl. 211, e registrado no sistema ERP sob nº 218/2015 (fl. 192).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 180/191.
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou disponibilidade orçamentária para atender ao pedido, com a exclusão dos itens decoração natalina, tipo A e B (fls. 213-v e 214).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 038/2014, o pedido devidamente justificado, a regularidade da empresa e a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação da empresa K. K. de S. Cruz Silva - ME**, no

valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) para a prestação de serviços na área de eventos, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4", do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.

6. Publique-se.
7. Após, à **SOF** para emissão de empenho.
8. Em seguida, à **SGA** para a elaboração do Contrato e demais providências quanto à contratação, bem como para análise e medidas pertinentes quanto ao relatado pela fiscalização no despacho de folhas 211.
9. Por oportuno, sugiro que nas futuras contratações originadas de ata de registro de preços com contrato, um procedimento acompanhe a ata e os pedidos e outro/s o/s contrato/s, visando facilitar o acompanhamento no que diz respeito a prazos, pagamentos, etc.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

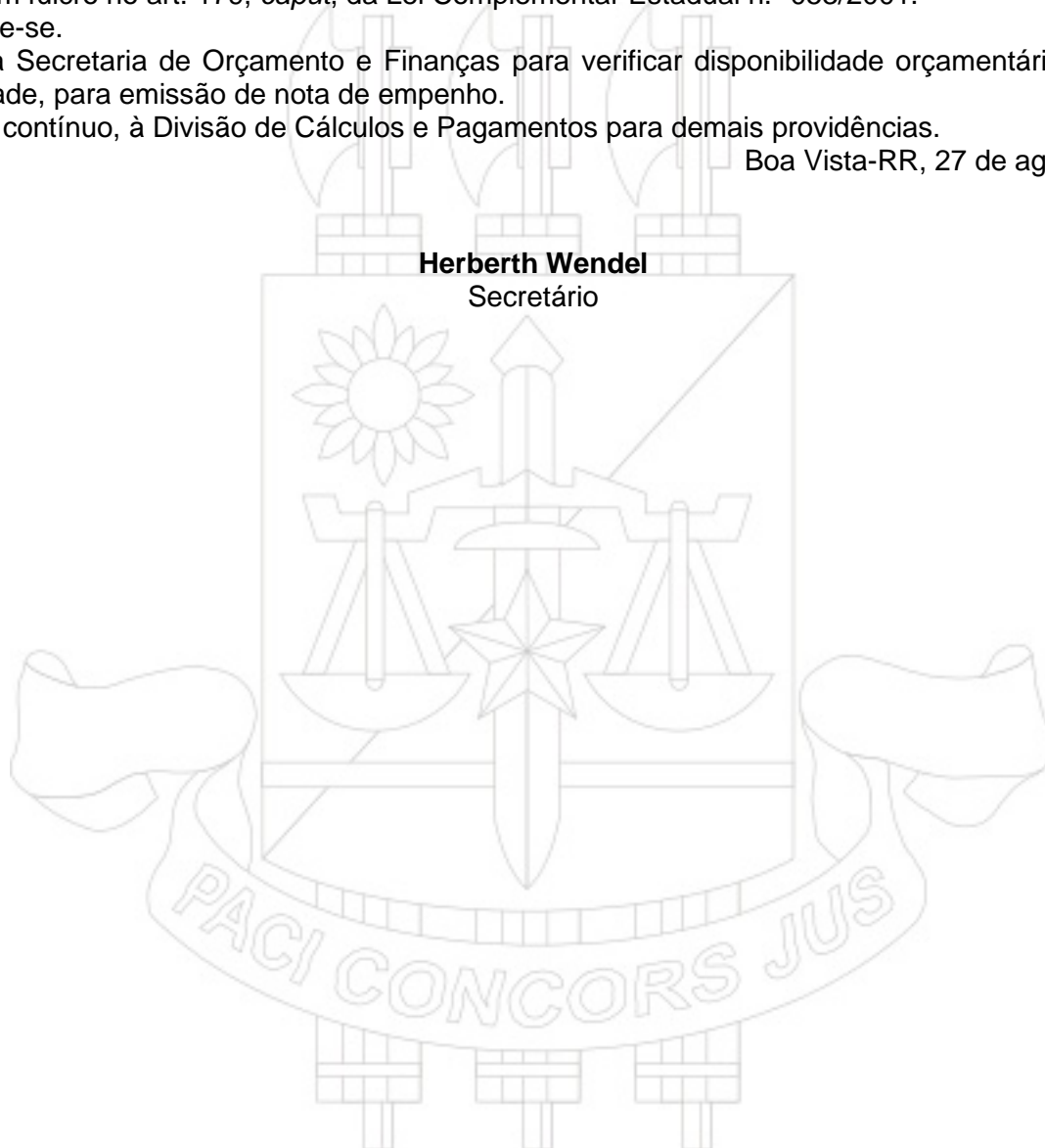
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1470****Origem:** Danielle de Miranda Stiebler Meister – Técnica Judiciária.**Assunto:** Auxílio Natalidade.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2224 - Convalidar a designação da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 04 a 05.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2225 - Convalidar a designação da servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Chefe de Divisão, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 24 a 25.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2226 - Convalidar da designação do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Chefe de Divisão, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 12 a 14.07.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2227 - Convalidar a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no dia 12.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2228 - Convalidar a designação da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 24 a 27.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2229 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 24 a 28.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2230 - Convalidar a designação do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penas, no período de 17 a 19.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2231 - Convalidar a designação do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 04 a 05.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2232 - Convalidar a designação do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor, no período de 12 a 13.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2233 - Convalidar a designação do servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 26 a 27.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2234 - Convalidar a designação do servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracaraí, no dia 21.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2235 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 24 a 28.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2236 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

N.º 2237 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.03.2016.

- N.º 2238** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FERNANDA MAGGI ROQUE**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2015.
- N.º 2239** - Alterar as férias da servidora **KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.06.2016 e 17 a 26.10.2016.
- N.º 2240** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.09 a 07.10.2015.
- N.º 2241** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.
- N.º 2242** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.09 a 10.10.2015.
- N.º 2243** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motorista - em extinção, no período de 14 a 28.07.2015.
- N.º 2244** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no período de 20 a 21.08.2015.
- N.º 2245** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no período de 25 a 26.08.2015.
- N.º 2246** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, no dia de 20.08.2015.
- N.º 2247** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, no período de 10.07 a 08.08.2015.
- N.º 2248** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, no dia de 13.07.2015.
- N.º 2249** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, no período de 14 a 15.07.2015.
- N.º 2250** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, no dia 08.07.2015.
- N.º 2251** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 06 a 10.07.2015.
- N.º 2252** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no dia 15.07.2015.
- N.º 2253** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 17.07 a 15.08.2015.
- N.º 2254** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no período de 20 a 21.08.2015.
- N.º 2255** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, no período de 20 a 21.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 12, II e III, do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno;

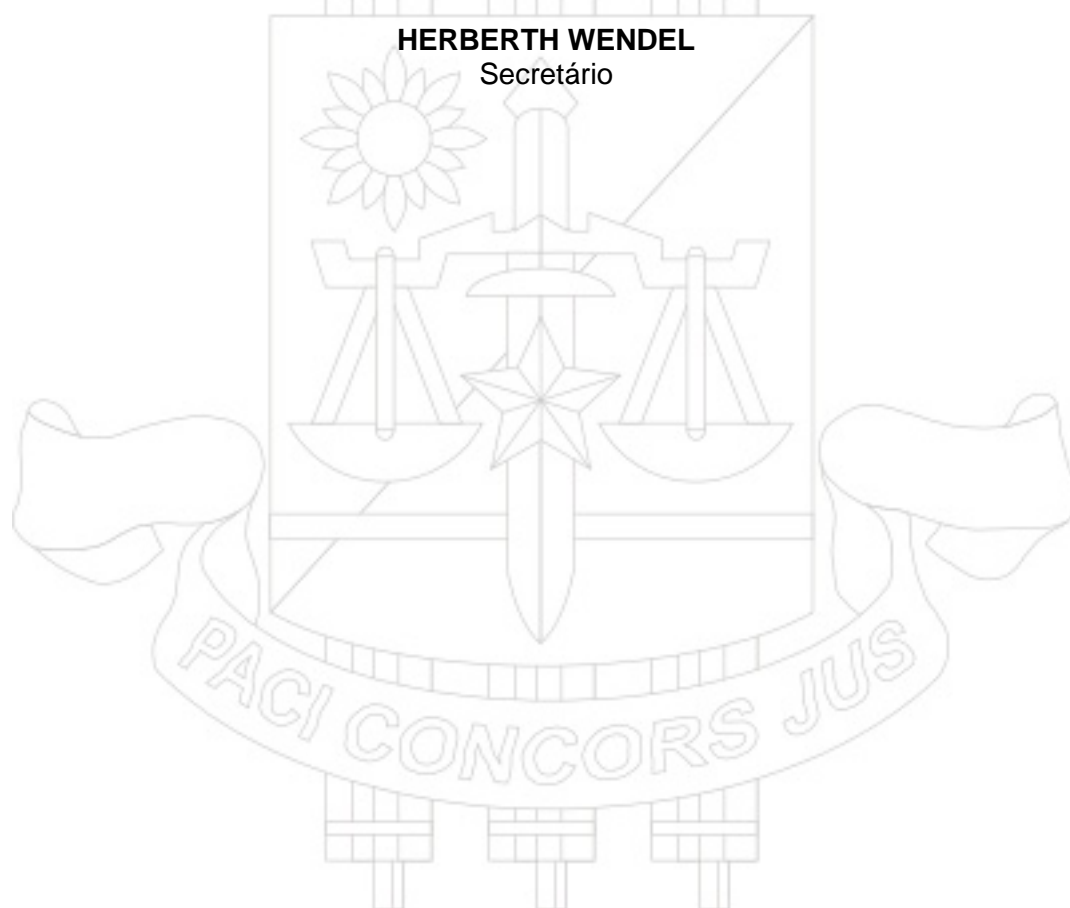
Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 1050/2015,

RESOLVE:

N.º 2256 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2015.

N.º 2257 - Alterar as férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016, 16 a 25.05.2016 e 18 a 17.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/08/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	045/2014	Ref. ao PA nº 6518/2012
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço para construção da guarita e realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça	
ADITAMENTO:	QUINTO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, §1º	
OBJETO	Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica suprimido o percentual de 24,39% do valor total do Contrato, o que representa R\$ 120.143,19 (cento e vinte mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos). Logo, o valor global do Contrato fica exaurido, já que os serviços restantes foram devidamente executados e pagos. Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 19 de agosto de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 019/2015

Processo nº 2015/903 - Pregão nº 029/2015

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 029/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Rafael Notório de Sousa Gomes – ME	CNPJ: 08.377.932/0001-60
End. Completo: Av: Flamengo, nº 468 – Ipanema- Cep: 91.760-120 – Porto Alegre - RS	
Representante: Rafael Notório de Sousa Gomes	
Telefone: (54) 3246-9109	E-Mail: jaff@jaff.com.br
Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho	

LOTE 01

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unitário R\$	Preço Total R\$
1.1	Cartão Branco em PVC Comum, e demais especificações constantes do Termo de Referência n.º 28/2015.	Und.	2000	Jaffcard	0,40	800,00
1.2	Ribbon colorido e demais especificações constantes do Termo de Referência n.º 28/2015.	Und.	04	IITA	300,00	1.200,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 020/2015

Processo nº 980/2015 - Pregão nº 047/2015

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Komand Comercial Ltda -ME		Cnpj: 86.780.897/0001-39				
End Completo: Rua: Henrique dos Santos, 79, sl. 01 –Jd Higienópolis – Cep: 86.015-150 – Londrina - PR						
Representante: Carlos Alberto Pelanda						
Telefone: (43) 3025-5005 – Fax: 3028-1331 E-Mail: canal.vendas11@bol.com.br						
Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.						
Lote 01						
Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unitário R\$	Preço Total R\$
1.1	Aparelho telefônico sem fio, possuindo as seguintes características mínimas: cor cinza ou preto, frequência de alcance 1.9 GHz, manual em língua portuguesa, capacidade para armazenar 10 números, que permita a ativação dos seguintes serviços: mensagem de voz, identificador de chamadas, armazenagem de ligação, agenda, rediscagem, viva voz, flash e mute.	Und.	100	Philips	109,00	10.900,00
1.2	Bateria para aparelho telefônico sem fio compatível com as descrições do aparelho do item 1.1.	Und.	200	Elgin	6,65	1.330,00
1.3	Aparelho telefônico com fio, possuindo as seguintes características mínimas: teclas, chave, controle duplo de volume de campainha, na cor preta ou cinza, com teclas flash, rediscar e mute.	Und.	200	Elgin	49,87	9.974,00
1.4	Bateria com duas pilhas acopladas - NI-MH 600MAH 2. 4V - código 1350072 para telefone da marca INTELBRAS - modelo TS 60 V.	Und.	60	Rontek	18,00	1.080,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 28/08/2015

Portaria SIL nº 050, de 28 de agosto de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 21/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa PRINTES E REIS COMÉRCIO LTDA. Procedimento Administrativo nº 310/2015

RESOLVE:

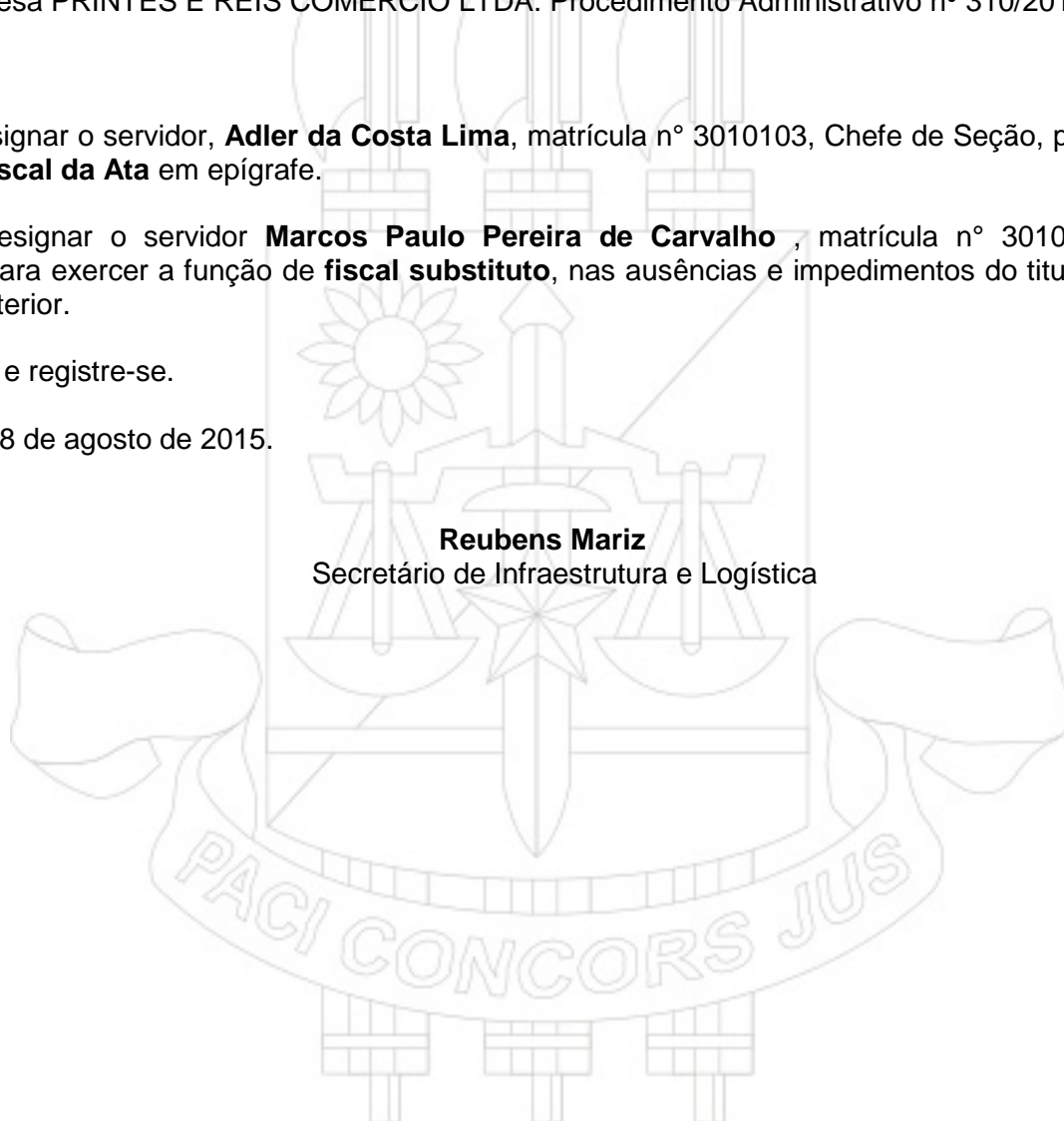
Art. 1º - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**ERRATA**

Na decisão do Procedimento Administrativo nº 1238/2015, publicada no DJE nº 5569, no dia 20/08/2015;
Onde se lê: 1,0 (uma)
Leia-se: 0,5 (meia)

Procedimento Administrativo n.º **1478/2015**

Origem:**Helem Talita Lira Fontes Bedin – Comarca de Alto Alegre**

Assunto:**Indenização de diárias**

Decisão

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Helem Talita Lira Fontes Bedin**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2.Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3.Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
- 4.Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Projeto Simplificar - Mapeamento e Validação das Varas Cíveis.	
Data:	3 a 6 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Helem Talita Lira Fontes Bedin	Assessora Jurídica II	3,5 (três e meia)

5.Publique-se. Certifique-se.

6.Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7.Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 28 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1481/2015**

Origem:**Sonayra Cruz de Souza – Comarca de Alto Alegre**

Assunto:**Indenização de diárias**

Decisão

- 1.Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sonayra Cruz de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2.Acostada à fl. 16, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3.Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
- 4.Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Projeto Simplificar - Mapeamento e Validação das Varas Criminais.	
Data:	16 a 19 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Sonayra Cruz de Souza	Técnica Judiciária	3,5 (três e meia)

5.Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 28 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1467/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	3, 12 a 15, 17 e 21 a 22 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 28 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 28/08/2015

PORTARIA Nº. 014/2015

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Varado Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Setembro de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **SETEMBRO de 2015**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Junior
			Ademir de Azevedo Braga
02	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Eduardo Queiroz Valle
03	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Luis Cláudio de Jesus Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
04	Plantão		Jeane Andreia de Souza Ferreira
05	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
06	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
07	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
08	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Aílton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Junior
09	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
		Fernando O'Grady Cabral Junior	

10	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
11	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Hellen Kellen Matos Lima
12	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
13	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Claudio de Jesus Silva
14	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Claudio de Jesus Silva
15	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
16	Júri	FASP	Glaud Stone Silva Pereira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
17	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
18	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
19	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
20	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
21	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
22	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
23	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
24	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
25	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
26	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Luis Claudio de Jesus Silva
27	Júri	FASP	Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva
28	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Glaud Stone Silva Pereira
29	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre Amorim
30	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
31	Júri	FASP	Carlos dos Santos Chaves
			Maycon Robert Moraes Tomé
32	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			José Félix de Lima Júnior
33	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
34	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
35	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa

27	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
28	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Paulo Renato Silva de Azevedo
29	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
30	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleiérison Tavares e Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

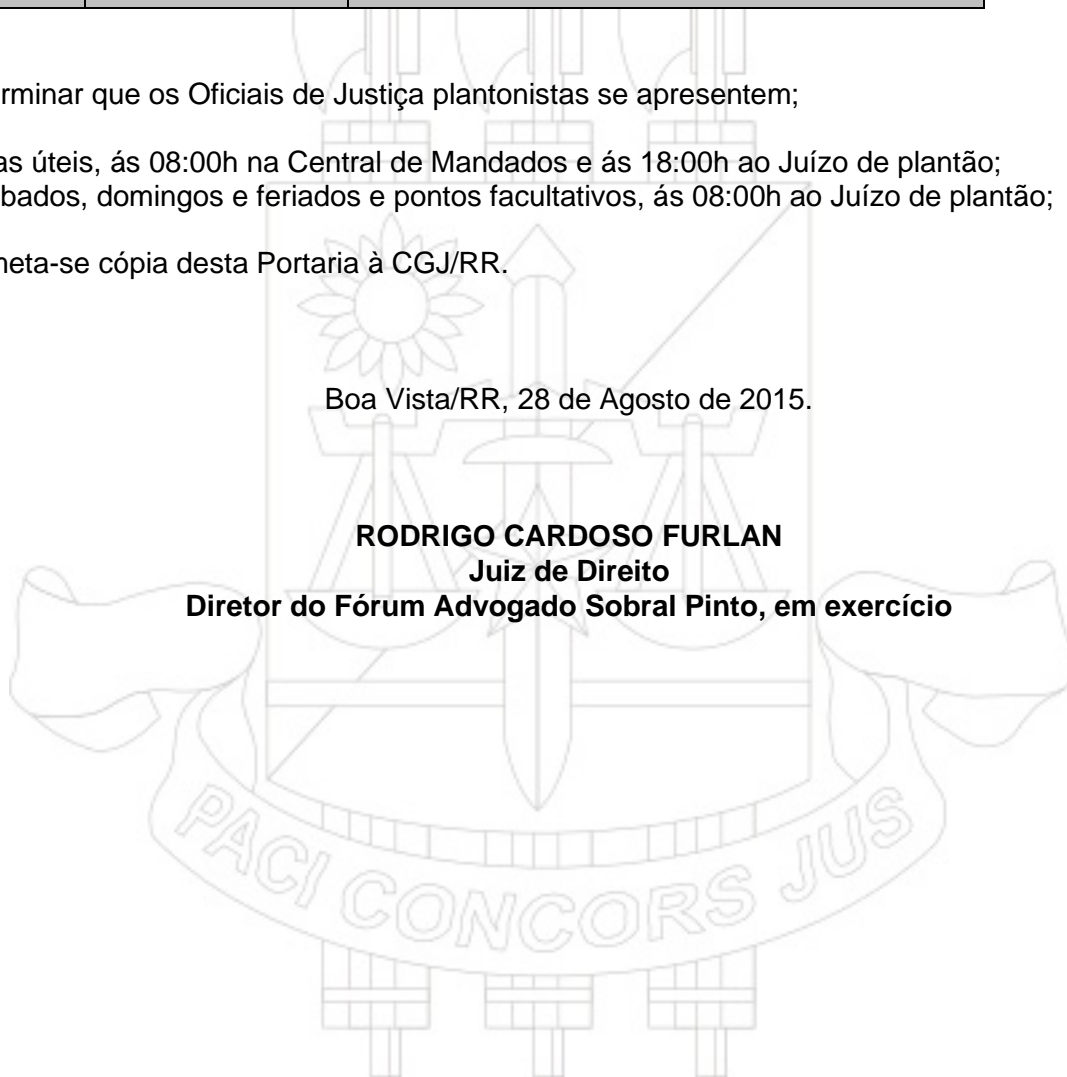
§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 28 de Agosto de 2015.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005463-AM-N: 044	000293-RR-B: 053
024734-GO-N: 215, 216	000299-RR-N: 138, 159
033742-GO-N: 152	000300-RR-N: 042
033929-GO-N: 152	000308-RR-E: 153
016213-PA-N: 112	000315-RR-B: 209, 228
006207-PI-N: 059	000364-RR-B: 147
005967-RO-N: 210	000385-RR-N: 045, 071
006017-RO-N: 210	000394-RR-N: 054
000005-RR-B: 072	000395-RR-A: 075
000077-RR-A: 026, 058, 062	000419-RR-N: 071
000112-RR-B: 043	000430-RR-N: 071
000117-RR-B: 051	000467-RR-N: 241
000118-RR-N: 096	000481-RR-N: 055, 145
000124-RR-B: 064	000483-RR-N: 076
000125-RR-N: 148, 149	000493-RR-N: 153
000138-RR-E: 045, 071	000494-RR-N: 146
000138-RR-N: 043	000506-RR-N: 071, 178
000144-RR-A: 134	000509-RR-N: 118
000146-RR-B: 214	000514-RR-N: 119
000149-RR-N: 057	000542-RR-N: 146, 183
000152-RR-N: 115, 116	000556-RR-N: 045, 047
000153-RR-B: 219, 221, 223, 224, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 235	000557-RR-N: 054
000153-RR-N: 161	000564-RR-N: 043
000155-RR-B: 051, 138, 146, 154	000582-RR-N: 189
000155-RR-N: 241	000606-RR-N: 108
000160-RR-B: 211, 212, 237	000607-RR-N: 215, 216
000162-RR-A: 043, 132	000612-RR-N: 038, 196
000164-RR-N: 087, 156	000617-RR-N: 138, 146
000172-RR-N: 213, 220, 236, 238, 239	000637-RR-N: 107
000177-RR-N: 113	000639-RR-N: 222
000179-RR-E: 051, 138, 146	000686-RR-N: 086
000184-RR-A: 154	000692-RR-N: 215, 216, 218
000189-RR-N: 045	000710-RR-N: 146
000191-RR-E: 138, 146	000715-RR-N: 138, 146, 156
000200-RR-A: 118	000716-RR-N: 096
000201-RR-A: 073	000723-RR-N: 096
000208-RR-B: 155	000732-RR-N: 215, 216, 218, 225
000210-RR-N: 146	000736-RR-N: 209, 228
000215-RR-B: 046	000770-RR-N: 224
000218-RR-B: 056, 096	000780-RR-N: 217, 236
000223-RR-A: 051, 090	000784-RR-N: 096
000226-RR-N: 138, 146	000795-RR-N: 042
000231-RR-N: 042	000799-RR-N: 007
000232-RR-E: 045	000804-RR-N: 146
000240-RR-B: 146	000847-RR-N: 138, 146, 240
000243-RR-E: 138, 146	000855-RR-N: 241
000250-RR-E: 045	000877-RR-N: 138
000269-RR-N: 044	000907-RR-N: 232
000270-RR-B: 054	000934-RR-N: 096
000277-RR-N: 075, 096	000939-RR-N: 076
	000966-RR-N: 232
	000986-RR-N: 089, 096, 162
	000989-RR-N: 096
	001006-RR-N: 053
	001009-RR-N: 042

001014-RR-N: 189
001051-RR-N: 054
001060-RR-N: 241
001131-RR-N: 065
001156-RR-N: 241
001198-RR-N: 234
001219-RR-N: 002
001253-RR-N: 215, 216
001262-RR-N: 233
001283-RR-N: 114
202300-SP-N: 093

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0013602-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013602-5
Indiciado: T.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

002 - 0013596-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013596-9
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0013537-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013537-3
Indiciado: M.N.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013542-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013542-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013543-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013543-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013544-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013544-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0013612-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013612-4
Réu: Robert Nascimento de Sousa
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

008 - 0013609-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013609-0
Réu: Andre Luis Bezerra de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0013539-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013539-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0013569-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013569-6
Autor: Inspeção Judicial
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0013548-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013548-0
Indiciado: H.L.M.S.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013564-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013564-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013566-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013566-2
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013567-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013567-0
Indiciado: C.L.F.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 0013550-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013550-6
Indiciado: M.S.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013551-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013551-4
Indiciado: A.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0013593-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013593-6
Réu: Jenner Robson Trajano Correa
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013595-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013595-1
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013613-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013613-2
Réu: Pedro Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013622-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013622-3
Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0013547-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013547-2
Indiciado: J.K.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013549-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013549-8
Indiciado: R.N.G.S.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013555-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013555-5
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013556-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013556-3
Indiciado: P.L.A.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013604-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013604-1
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0013603-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013603-3
Réu: Renner Trajano Correa
Distribuição por Dependência em: 27/08/2015.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Prisão em Flagrante

027 - 0013598-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013598-5
Réu: Douglas Vieira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

028 - 0013565-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013565-4
Réu: Sergio Jovino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

029 - 0013572-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013572-0
Indiciado: V.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013573-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013573-8
Indiciado: R.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013574-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013574-6
Indiciado: V.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013575-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013575-3
Indiciado: D.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013599-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013599-3
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013600-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013600-9
Indiciado: D.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013601-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013601-7
Indiciado: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013605-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013605-8
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013606-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013606-6
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0009261-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009261-6
Réu: Dhiony Santos Martins
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

039 - 0009262-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009262-4
Réu: Rogerio Gomes Assunção
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009263-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009263-2
Réu: Expedito Bandeira de Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009264-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009264-0
Réu: Ary Prazeres de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

042 - 0093064-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093064-5

Autor: J.M.B.M.

Réu: M.E.S.M.

Ato ordinatórioPort 008/2010Vista a causídicaOAB/RR 300.Boa Vista - RR, 27.08.2015Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Niury Relly Coelho do Nascimento

Inventário

043 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Ato ordinatórioPort 008/2010O inventariante manifestar quantoas informações Bacenjud constantes fls. 788 e 791.Boa Vista - RR, 27.08.2015Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

044 - 0096210-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096210-1

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Globo Transportes Comercio Lubrificantes Ltda

Ato Ordinatório: Às partes, acerca do retorno dos autos da segunda instância. BVA-RR, 27/08/2015.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

045 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte exequenta, Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2015. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Atina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior**ESCRIVÃO(Ã):****James Luciano Araujo França****Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

046 - 0121430-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121430-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa e outros.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

047 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Restauração de Autos

048 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 29/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Prisão em Flagrante

049 - 0013191-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013191-9

Réu: Valteir Souza Costa

Trata-se de autos de prisão em flagrante onde o imputado Valtecir Souza Costa foi preso por ter praticado, em tese, o crime capitulado no artigo 121, c/c art. 14, inciso II do Código Penal.

Da análise dos fatos mencionados nestes autos emergem indícios do fumus boni iuris, bastante significativos, permitindo a esta Magistrada concluir pela imprescindibilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por imperiosa necessidade, fundadas as razões.

De fato nos depoimentos colhidos na Delegacia, nota-se que as testemunhas ouvidas apontam a acusada como o autor dos golpes.

Dessa forma, a liberdade de Valtecir, nessa fase das investigações, atentaria contra a ordem pública, principalmente pelo fato deste ter empreendido fuga, tendo sido capturado por populares até a chegada da polícia.

Ademais, com a atitude de fugir do local após o delito, sendo capturado

pelos populares, demonstra que a sua intenção é furtrar-se à aplicação da Lei Penal, acarretando risco às investigações.

De tudo que foi demonstrado, vê-se cristalinamente a presença dos fundamentos previstos na lei capazes de segregar cautelarmente o Indiciado, como a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Lembro que o princípio da presunção de não culpabilidade, inserto no texto constitucional, não revogou dispositivos do Código Penal, no tocante a prisão provisória.

Diante do exposto, bem como devidamente amparado no artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de VALTECIR SOUZA COSTA em PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado de prisão e encaminhe-se à autoridade policial competente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

050 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Designe-se nova data para oitiva da testemunha Milton Marabá.

Intimações necessárias.

Em: 28/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0192971-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192971-2

Réu: Valfreres de Souza Moura

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 28/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Mamede Abrão Netto

052 - 0008418-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008418-3

Réu: Edneuma Melos de Oliveira

Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 28/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003550-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003550-8

Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias

À Defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o Advogado particular se encontra intimado desde o começo de julho e o Réu está PRESO, sob pena de comunicação a OAB de abandono de causa e remessa dos autos à DPE, com pagamento de honorários pelo Réu.

Em: 28/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

1ª Vara Militar

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

054 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Flagrante erro desta Magistrada.

Cancele-se a audiência designada e a Convocação do Conselho.

Após, retornem os autos para sentença.

Em: 28/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Petição

055 - 0007493-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007493-7

Autor: Nilson Ferreira de Souza

Junte-se o comprovante publicação e certifique se houve manifestação da Defesa.

Em: 28/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

056 - 0021532-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021532-2

Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

057 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

058 - 0013679-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013679-2

Réu: L.N.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

059 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

Ação Penal

060 - 0163953-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163953-7

Réu: Raison Medeiros da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0195418-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195418-1

Réu: Francisco da Silva Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0215131-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215131-4

Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA E PARA OS FINS DO ART 402 CPP

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

063 - 0215183-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215183-5

Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0215955-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215955-6

Réu: Edvilson Saldanha da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

065 - 0005767-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005767-7

Réu: O.O.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

066 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Réu: G.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003596-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003596-0

Réu: O.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000623-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000623-3

Réu: C.B.V.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0222007-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222007-7

Indiciado: A.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

070 - 0096672-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096672-2

Indiciado: M.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

071 - 0205711-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205711-5

Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, Débora Mara de Almeida, John Pablo Souto Silva

072 - 0005026-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005026-6

Réu: Anderson Miranda Diniz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alci da Rocha

Ação Penal

073 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

074 - 0008287-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008287-9

Réu: Hélio Paiva de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0020414-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020414-3

Réu: Daniel Ricardo Cardoso Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

076 - 0002698-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002698-1

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

077 - 0002868-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002868-0

Réu: Rudson Oliveira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014156-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014156-6

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003977-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003977-6

Réu: Jardson Wilson Lima Chagas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004571-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004571-6

Réu: Robervania Barreto de Freitas

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004627-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004627-6

Réu: Cledivaldo Barbosa Maciel Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017627-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017627-1

Réu: Elielton Sousa da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

083 - 0009376-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009376-7

Indiciado: R.F.S.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

085 - 0011404-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011404-8

Autor: Delegado de Polícia Civil
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

086 - 0000064-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000064-8
Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

087 - 0008122-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008122-6
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 10:40 horas.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Termo Circunstanciado

088 - 0008537-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008537-0
Indiciado: M.C.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

089 - 0019242-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019242-7
Réu: Gilmar de Souza dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

090 - 0019861-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019861-4
Indiciado: J.T. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

091 - 0020028-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020028-7
Réu: Manoel Rodrigues Nolvaz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

092 - 0008472-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008472-0
Indiciado: N.L.V.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

093 - 0023165-65.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023165-9
Réu: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro
Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 156, e da manifestação do Ministério Público (fl. 159), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO, em razão da sua morte, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe e comunicação necessárias.
Advogado(a): Lionidas Gimenes Filho

Inquérito Policial

094 - 0220235-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220235-6
Indiciado: C.A.R.C.
(...)Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524.do STF, por falta de condições da ação penal.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR,26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

095 - 0008734-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008734-8
Réu: Jason Andrew Pereira de Aguiar
(...)Relatado. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público Estadual.
Conforme previsão contida no Art. 107. do Código Penal - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209. de 1 1.7.1984). I - pela morte do agente; corno é o caso dos presentes autos.
Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 156. e da manifestação do Ministério Público (fl. 159). DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JASON ANDREW PEREIRA DE AGUIAR, em razão da sua morte, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe.
Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.Boa Vista/RR 26 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0004641-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004641-7
Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.
Autos nº 010 14 004641-7
I - Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal.
forma prescrita em lei e tempestividade (II. 572/573 e 610).
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em relação aos demais réus e ao Ministério Público (fls. 610, 623).
IV - Considerando que os apelantes Sebastião Simão da Silva Neto e José Florentino da Silva Neto, manifestaram-se no sentido de arazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao li. T./RR. nos termos do art. 600. parágrafo 4o do CPP.

V -Antes da remessa ao dos autos ao TJRR, defiro o pedido de fl. 587, e determino a expedição do respectivo alvará, para levantamento da quantia referente à fiança por Maurício Soares da Silva, conforme DARE de fl. 588, intimando-se o requerente o endereço de fl. 587.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Wellington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

Inquérito Policial

097 - 0013767-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013767-3
Indiciado: C.A.R.C.
(...)Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524.do STF, por falta de condições da ação penal.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as

baixas necessárias. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013769-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013769-9
Indiciado: C.A.R.C.

(..)Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524.do STF, por falta de condições da ação penal.

Cientifique-se ó Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013773-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013773-1
Indiciado: C.A.R.C.

(..)Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524.do STF, por falta de condições da ação penal.

Cientifique-se ó Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013774-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013774-9
Indiciado: P.R.S. e outros.

(..)Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524.do STF, por falta de condições da ação penal.

Cientifique-se ó Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000575-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000575-3
Indiciado: C.A.R.C.

(..)Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524.do STF, por falta de condições da ação penal.

Cientifique-se ó Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

102 - 0011441-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011441-0

Réu: Manoel Ferreira do Nascimento Filho

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do acusado.

Intime-se pessoalmente o réu, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

103 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, expedição de mandado de prisão e indeferimento de livramento condicional interposto pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 11 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão e 2 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 136 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 219271-4, fls. 25, e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 329, "caput", na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 11 009226-8, vide voto condutor do acórdão de fls. 63/70.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 110/112, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando está foragido, tendo em vista que está faltando aos pernoites desde o dia 17.7.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está fugado, fls. 110/112. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Paulo Almeida Costa, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas às fls. 106, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.8.2015 13:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Vieram os autos conclusos com ofício firmado pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, tendo como assunto a liberação de reeducando, no caso, de ELEANDRO RAMOS ALBUQUERQUE (Curso de Pedagogia).

No documento, além de outras informações, consta que "(...) de Vossa Excelência providências necessárias e cabíveis para liberação do reeducando, com a finalidade de desenvolver suas respectivas atividades educacionais junto à Instituição de Ensino, evitando assim a perda de vaga por evasão, uma vez que atualmente encontra-se comprometida a sua situação junto à secretaria da Universidade, devido às limitações de acesso ao material de estudo e sua condição de restrição de liberdade. Segue em anexo documentação comprobatória

referente ao aluno acima citado".

É o breve relatório.

Determino a juntada do documento para apreciação do Ministério Público, notadamente acerca da legitimidade do peticionante para, em nome do reeducando, postular em juízo.

Com efeito, em momentos outros, este juízo recebeu encaminhamentos oriundos da SEJUC, alertando para graves problemas de saúde de alguns reeducandos alguns extremamente debilitados no interior de suas celas ou em recantos da Penitenciária Agrícola que não estavam tendo acesso aos atendimentos da Defensoria Pública. Nas vezes, a situação narrada era juntada aos autos para que a Defensoria, sendo o caso, formulasse o pedido respectivo.

Em outro momento, sob a forma de petição, o próprio Secretário de Justiça e Cidadania também postulou por deferimento de prisão domiciliar a reeducando (autos 0010.14.012712-6).

Aqui, todavia, o caso é diverso, pois se trata do próprio pedido de remição de pena pelo estudo e providências do juízo para a liberação do reeducando, formulado pelo Secretário de Justiça e Cidadania, com o fim de que o reeducando não seja prejudicado.

Ademais, não se vislumbra, de plano, fator obstativo para que o reeducando pudesse ter procurado a Defensoria Pública ou Advogado particular e feito o devido pedido.

Assim, vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0015715-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015715-6

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

Certifique o cartório, em caso positivo, qual unidade o reeducando está sancionado

Após, voltem.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

106 - 0007856-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007856-5

Réu: Jose Carlos Guedes

Trata-se de procedimento de transferência de José Carlos Guedes, preso por ordem do Judiciário do Estado de Rondônia.

Todavia, ao tempo da tramitação, houve soltura por alvará.

Logo, JULGO EXTINTO o procedimento.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008857-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008857-2

Réu: Alencar Gomes Mendes

INTIMAR O ILUSTRE ADVOGADO BEN-HU SOUZA DA SILVA, OAB-637-N PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS DE PETIÇÃO REFERENTE AO REEDUCANDO ALENCAR GOMES MENDES
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

108 - 0013273-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013273-5

Réu: Gilvaney Batista Candido

À DEFESA PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

Vara Execução Penal

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

109 - 0003145-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003145-8

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 206/207, a qual adoto como razão de decidir e INDEFIRO a permanência do reeducando ALUIZIO PEREIRA DE OLIVEIRA, na CPBV, fls. 205/205v. DETERMINO a imediata transferência do reeducando para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013661-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013661-8

Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.405 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos da Lei de Tóxicos 0010 12 015434-8 (Justiça Federal de Roraima 2734-80.2011.4.01.4200), fls. 03, art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 08 183379-9, fls. 60, e art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos - 0010 11 006000-0, fls. 146.

Em audiência, no dia 9.6.2015, o "Parquet" requereu vista bem como a Defesa, sendo que esta requereu ainda que fosse oficiado a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de buscar informações acerca de eventual Procedimento Administrativo (PAD) em razão da não resposta da chamada, fls. 247.

A direção da PAMC informou que não foi instaurado PAD em desfavor do reeducando com relação as ocorrências de infração de natureza média, em razão de recomendação da Defensoria Pública. Outrossim, informou que não instaura PAD de imediato após a não resposta da chamada, já que isso ocorre para que os reeducandos se escondam e fujam.

No caso do reeducando, informou que não foi instaurado PAD, sendo que foi excluído do trabalho interno, já que não estava trabalhando. Por derradeiro, destacou que no período do ocorrido a unidade prisional estava em um momento de instabilidade, razão pela qual adotou algumas providências para que ficassem trabalhando apenas os reeducando que estavam desempenhando efetivamente o labor, ver fls. 251/252.

Com vista, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e revogação de 1/3 das dias remidos, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pois afirma que as justificativas apresentadas pelo reeducando não ilidem a prática de falta grave, já que deixou de responder a chamada, saiu da ala sem autorização e se recusou a entrar na mesma, restando nítida a prática de falta grave e não média como afirma a direção da PAMC, fls. 256/257.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa, já que é a única medida cabível, pois não houve abertura de PAD para apurar a conduta e a autoria do fato, sendo impossível aplicação de sanção onde paire dúvida acerca dos fatos e autoria, fls. 259/260.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

CHAMADA NÃO RESPONDIDA PELO REEDUCANDO

Compulsando os autos, considerando a cota do órgão do Ministério Público e não obstante a manifestação da Defesa, observo que se impõe o reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando em razão da não resposta da chamada efetuada, saída das alas sem autorização e recusa de ingresso na mesma ordenada pelos agentes penitenciários, uma vez que tal fato não teria ocorrido caso o reeducando obedecesse as ordens recebidas, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.

REMIÇÃO DE PENA DO REEDUCANDO

Por derradeiro, observo que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 217/222 (abr/2014 a set/2014), estava no regime fechado, cometeu falta

grave, conforme decisão acima, e conta com 151 dias laborados.
DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Mario Gleidson Abreu de Lima, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.8.2015 08:08.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001772-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001772-5

Sentenciado: Iomar dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 08 197464-3, fls. 03.

Em audiência, no dia 9.6.2015, o reeducando informou que não sabe dizer porque não respondeu a chamada (ocorrência do dia 16.7.2014) e que recebeu uma preventiva (ocorrência do dia 29.9.2014), conforme consta na certidão carcerária de fls. 114/115.

Com vista, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, suspensão de eventuais benefícios, classificação de sua conduta para má, haja vista que o reeducando não logrou elidir as práticas criminosas apontadas. Por fim, pugnou pela remição certificada às fls. 127, devendo ser observada a falta grave, de acordo com a cota de fls. 132.

Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do reeducando, fls. 131/141.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada pelo reeducando em relação a não resposta da chamada, uma vez que não foi juntado aos autos Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para sua apuração, ainda, requereu a declaração das remições pendentes, fls. 142/142v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

CHAMADA NÃO RESPONDIDA PELO REEDUCANDO

Compulsando os autos, considerando a cota do órgão do Ministério Público e não obstante a manifestação da Defesa, observo que se impõe o reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando em razão da não resposta da chamada efetuada pelos agentes penitenciários, uma vez que tal fato não teria ocorrido caso o reeducando obedecesse as ordens recebidas, no caso, a chamada, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.

NOVO DELITO PRATICADO PELO REEDUCANDO

Na mesma senda, conforme a cota ministerial e apesar de ausência de manifestação da Defesa nessa parte, verifico que o reeducando infringiu a Lei de Organizações Criminosas, fls. 114/115 e fls. 131/141, ou seja, cometeu novo delito no curso da sua execução penal. Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, o reconhecimento de falta grave é medida que se impõe, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal.

REMIÇÃO DE PENA DO REEDUCANDO

Por derradeiro, observo que o reeducando faz jus à remição de 35 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 119/125 (fev/2014 a set/2014), estava no regime fechado, cometeu falta grave, conforme decisão acima, e conta com 161 dias laborados.

DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Iomar dos Santos, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de

cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, DECLARO remidos 35 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.8.2015 08:08.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

112 - 0006962-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006962-2

Réu: Claudio Andre de Sousa Brito

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/09/2015 às 10:40.

Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

113 - 0013452-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013452-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

114 - 0007719-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007719-5

Réu: Suyanne de Souza Pinheiro

Designo o dia 30/10/2015 às 08:25, para a realização da audiência de Sursis. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

Liberdade Provisória

115 - 0013309-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013309-7

Réu: Hamilton Tavares Castro

Intime-se a defesa nos termos da cota retro.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Prisão em Flagrante

116 - 0012105-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012105-0

Réu: Hamilton Tavares Castro

Informe sobre o IP.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

117 - 0007897-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007897-4

Réu: Waldeilson Malaquias Araujo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008429-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008429-5

Réu: Messias de Souza Barros

Despacho: Intime-se o Advogado da vítima para que informe o endereço da vítima em Brasília para ser ouvida por carta precatória(...) Boa Vista, RR, 25/08/15, Bruna Zagallo, Juíza Substituta.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Vilmar Lana

119 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/15 às 09:00, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

120 - 0013850-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013850-5

Réu: Celson Rosa Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017401-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017401-3

Réu: Jailson Monteiro Passos

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/10/2015, às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004874-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004874-4

Réu: Paulinho Afonso Cabral Dias Macedo

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26.10.15, às 10h20min

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0010728-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010728-4

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016183-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016183-6

Réu: Melquesedek dos Santos Cordovil

Audiência preliminar designada para o dia 26.10.15, às 10:00horas

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0019201-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019201-3

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/10/2015, às 11h20min

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0019866-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019866-3

Réu: Rafael Barbosa de Paula

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27.10.15, às 10h40min

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001652-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001652-4

Réu: Jocivaldo de Souza Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0007430-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007430-9

Réu: José Marcelo Silva dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/09/15, às 11h20min.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

129 - 0013374-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013374-1

Réu: Elisson Medeiros dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

130 - 0008221-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008221-1

Indiciado: D.A.L.

Audiência preliminar designada para o dia 26.10.15, às 09h40min

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008533-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008533-9

Indiciado: R.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

132 - 0014983-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014983-8

Réu: Joel Valério

Intime-se o advogado Dr. Hindemburgo para dizer se tem alguma diligência a requerer na fase do artigo 402 do CPP.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Inquérito Policial

133 - 0005943-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005943-6

Indiciado: H.S.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Hermogenes de Souza Lima, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o)

acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

134 - 0011955-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011955-9

Autor: Alexandre Teixeira

(...) Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de Alexandre Teixeira. Intime-se a requerente. Dê-se ciência dessa decisão à defesa e a o Ministério Público. PIC.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

135 - 0011360-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011360-2

Réu: Rafael Oliveira de Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

136 - 0011873-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011873-4

Réu: Jefferson Barreto dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

137 - 0004811-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004811-2

Réu: P.P.M.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu PEDRO PAULO MENEZES CORREIA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Ao MP para requerer o que entender de direito.

II- DJE.

26/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

139 - 0020431-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020431-5

Réu: Ron Carlos Santos Verde

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu RON CARLOS SANTOS VERDE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0020470-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020470-3

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012500-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012500-5

Réu: Janderson de Moraes Costa

(...) "A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000063-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000063-5

Réu: José Neto da Silva Filho

(...) " A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000261-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000261-5

Réu: Wanderson dos Santos Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II,

ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu WANDERSON DOS SANTOS SOUZA somente a pena de multa no montante de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001314-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001314-1

Réu: Saile Souza da Silva

(...) "A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados." Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I- Diante de fls. 185 a 189, afixe-se tarja verde indicativa de Réu solto.

II- À Defesa para se manifestar sobre a testemunha Policial Militar MOACIR, tendo em vista a informação de que está em um curso no estado de Rondônia, conforme certidões de fls. 207 e 208, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência em sua oitiva.

III- DJE.

28/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Medida Invest. Org. Crim.

146 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ao Réu BEN-HUR em causa própria para resposta à acusação no prazo legal, via DJE.

27/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

Petição

147 - 0017625-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017625-5

Autor: Antonio Airon Oliveira Dias

Réu: Edimar Pereira Lima e outros.

(...) "Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa-crime e ABSOLVO os querelados SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RORAIMA - SINDIFARMA/RR, SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM - CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE RORAIMA - SECOVI/RR, SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DO ESTADO DE RORAIMA SINDIHOTÉIS/RR e SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEREIROS E INSTITUTOS DE BELEZ PARA HOMENS E MULHERES DO ESTADO DE RORAIMA -SINDICAB/RR, com fundamento no inciso III, do Artigo 397 do CPP....". Lana Leitão Martins juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juri

Advogado(a): Emily Breanezi

Representação Criminal

148 - 0007505-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007505-8

Representado: João Maria Mário Cesar Balduino

Representado: Paulo Marcelo Ribeiro Freitas

(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à inépcia da inicial e da ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, I e II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

149 - 0007518-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007518-1

Representado: João Maria Mário Cesar Balduino

Representado: Marcelo Ribeiro

(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à inépcia da inicial e da ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, I e II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Termo Circunstanciado

150 - 0011552-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011552-4

Indiciado: D.O.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DIEGO DE OLIVEIRA MAFRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011705-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011705-8

Indiciado: R.O.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RENATO OLIVEIRA FEITOSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

152 - 0013924-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013924-3

Réu: Wellington Souza da Silva

(...) "Em face do exposto, designo o dia 03/12/2015, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Anelisa de Souza Melo Oliveira, Carolina Domingas S. Assunção Mendes

153 - 0064266-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064266-3

Réu: Anderson Brasil Almeida e outros.

I- Cadastrem-se os advogados contantes da procuração de fls. 18, junto ao SISCOR desta Comarca.

II- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 20 a 27.

III- Deixo de apreciar a manifestação ministerial de fls. 16 diante da citação do Réu JEAN.

IV- Junte-se a citação do Réu JEAN que encontra-se aficada na contracapa dos Autos.

V- Certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pelo Réu JEAN, caso negativo, à DPE para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP.

VI- Retornem ao MP para requere o que entender de direito em relação ao Réu MICHEL.

VII- DJE.

27/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

154 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus LINDOMAR FELISMINO DE MELO e MESSIAS SOUZA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Domingos Sávio Moura Rebelo

155 - 0102238-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102238-1

Réu: José Nilton Dias Gomes

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ NILTON DIAS GOMES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

156 - 0147169-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147169-3

Réu: Francisco dos Santos Maciel e outros.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VITOR RARISON MARQUES BARROS, em relação ao crime de receptação, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. (...) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, reputo o Réu devidamente intimado para pagamento da pena de multa quando de sua intimação da sentença, como se vê de fls. 298 e 299...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Ariana Camara da Silva

157 - 0163786-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163786-1

Réu: Virgílio Cortez Fernandes de Alencar Junior

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VIRGÍLIO CORTEZ FERNANDES DE ALENCAR JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0220878-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220878-3

Réu: Fernando Conceição Silva

(...) "Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Têm razão as partes quanto à prescrição antecipada postulada. O crime do qual é acusado o Autor do Fato tem pena máxima de 1 ano de detenção, com prazo prescricional de 4 anos, observa-se a impossibilidade de aplicação da pena máxima, reduzindo o prazo prescricional é de 3 anos, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. O recebimento da Denúncia se deu há mais de 3 anos após os fatos, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, IV e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0222067-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222067-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denuncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 168, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu JOHNNY SANTOS GUIMARÃES em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor das Vítimas MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA CRUZ e FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA, em partes iguais, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal - Sumário

160 - 0013030-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013030-0

Réu: Gilmar dos Santos Araujo

(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de GILMAR DOS SANTOS ARAÚJO em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

161 - 0016478-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016478-2

Réu: Sílvio Gilberto Hermes Barata

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal - Sumário

162 - 0016072-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016072-3

Réu: Felipe Weddigen

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

163 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0015655-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015655-8

Réu: Artemio Rosa da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006983-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006983-3

Réu: Rafael Fernandes Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009078-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009078-7

Réu: Lee Anderson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013584-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013584-8

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013619-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013619-2

Réu: Rangelio da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0016489-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016489-7

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000538-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000538-6

Réu: Jardel Martins Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004713-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004713-1

Réu: Welber Francis de Souza Marinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004721-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004721-4
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004723-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004723-0
Réu: Romildo Carneiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0010467-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010467-6
Réu: Oziel Souza de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

175 - 0018105-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018105-5
Réu: Antonione da Silva Moura
(...) Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIONE DA SILVA MOURA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006874-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006874-4
Réu: Gilberto Morais Silva
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, , as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 59. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

177 - 0008144-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008144-4
Réu: Heros Carneiro Verdolim
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006257-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006257-4
Réu: Adriano Silva Severino Santos
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, , as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 46. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

179 - 0000445-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000445-9
Réu: Pedro da Silva Pereira
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima por carta precatória, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 111-v. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de

Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011547-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011547-9
Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 50-v. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011577-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011577-6
Réu: Pablo Marques de Souza
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, , as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 55-v. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0001289-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001289-0
Réu: Amazonas Inacio Thiago da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

183 - 0015843-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015843-8
Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior
Tendo em vista certidão de fl. 100, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

184 - 0009124-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009124-9
Réu: Janildo da Silva Mariano
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, , as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 52. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0007759-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007759-1
Réu: André Soares dos Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

186 - 0009219-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009219-4

Autor: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de JOSÉ LUIZ DOS REIS CARVALHO. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0003332-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003332-4

Réu: José Ribamar Barros Junior

Expeça-se Edital, para fins de intimação/citação ao requerido, por prazo de 20(vinte) dias (art. 231, II e 232, IV, CPC. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003344-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003344-9

Réu: Daniel Rodrigues Mota

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes, haja vista o lapso já decorrido, desde o relato dos fatos. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004702-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004702-7

Réu: Siberval Guilherme de Castro

Expeça-se edital de intimação para fins e termos dos atos de fls. 48 e 50. Afixe por prazo de 20(vinte) dias (art. 231, II e 232, IV, CPC). Retire-se das anotações relativas aos autos o nome do advogado, nos termos do pedido/renúncia apresentada. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

190 - 0011225-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011225-0

Réu: G.C.C.

Nomeio curador especial ao requerido o defensor público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC). Abra-se vista, para a apresentação de contestação. Após, vista à DPE pela vítima, para as aduções de réplica. Por fim, ao MP, para a regular manifestação. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019507-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019507-3

Réu: Raul Alves de Freitas

Vista ao MP, para a manifestação regular, em face das informações de fl. 20 e relatório do estudo de caso apresentado. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000629-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000629-3

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Vistas às partes, por seus respectivos defensores público atuantes no juízo, haja vista o relatório do estudo de caso anteriormente apresentado, para ciência. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004841-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004841-0

Réu: Luiz Santana Hermoza

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004854-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004854-3

Réu: A.S.E.

Por ora, deiga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso indique o paradeiro atual do requerido, para o regular curso processual. Abra-se vista. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009078-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009078-4

Réu: Raul Carlos de Oliveira Machado

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso indique o paradeiro atual do requerido visando o andamento regular do feito. Abra-se vista. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009261-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009261-6

Réu: Dhiony Santos Martins

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU ATUAL NAMORADO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU ATUAL NAMORADO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, E EM LOCAL E MOMENTO DIVERSO DE QUE SE ENCONTRE A REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU ATUAL NAMORADO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Constando do Termo de Declarações firmado pela requerente junto à Delegacia que, quando de sua saída da casa, saiu coagida, em razão de ter sido mandada embora pelo requerido, e que saiu levando somente suas roupas, e, não constando consignado pela autoridade policial adoção de medida mais imediata, no sentido de a requerente retirar do local do comum convívio pertencentes outros de que necessite, CONCEDO, de ofício, ainda independentemente de ouvida prévia do agressor, e nos termos do arts. 23, caput e incisos, e 24, caput e inciso I, da lei em aplicação, as seguintes medidas protetivas de urgência: AUTORIZAÇÃO/CONVALIDAÇÃO DE SAÍDA/AFASTAMENTO DA REQUERENTE DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DO FILHO E ALIMENTOS, A SEREM POR ESTA, EM JUÍZO PRÓPRIO, EVENTUALMENTE RECLAMADOS; AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA DE PERTENCEN PESSOAIS DA REQUERENTE, DE QUE ESTA NECESSITE, QUE AINDA SE ENCONTREM NO LOCAL DO ANTERIOR CONVÍVIO COM O REQUERIDO, devendo tal diligência ser realizada pelo(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, acompanhada pela ofendida e do necessário policiamento, nos termos desta decisão, consignando-se por certidão circunstanciada. Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, regulamentando a divisão de bens e as demais questões cíveis alusivas à separação, inclusive a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto ao filho menor em comum. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso

queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma previamente estabelecida na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, LVD), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Anote-se a constituição da advogada pela requerente, para fins de intimação da referida patrona, via DJE. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

197 - 0009265-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009265-7

Réu: Jose France da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; haja vista não constar relato de agressão física, bem como a expressa manifestação de não representação criminal, fl. 05. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 28/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009266-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009266-5

Réu: Andre Ewerton Batista Herculano

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS

SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto ao filho menor, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes e agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos,

orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009267-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009267-3

Réu: Henrique Alencar Perez

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE AS RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010489-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010489-0

Réu: Criança/adolescente

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique dados para a localização do requerido para o regular andamento processual. Abra-se vista. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011296-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011296-8

Réu: Marcelo da Silva Lopes

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se, todavia, quanto às questões cíveis adstritas ao de direito de família envolvendo a guarda e regime de visitas do requerido aos filhos, neto da requerente, deverão ser regulamentadas no juízo competente (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), e com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 07, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas

protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar e de suposta violência com motivação em dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, sua filha e netas, bem como do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, EXTRAIAM-SE CÓPIAS INTEGRAIS DOS PRESENTES AUTOS E ENCAMINHEM-NAS AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, para ciência e acompanhamento de situação de vulnerabilidade da criança, filha em comum do casal, nos termos aventados na manifestação ministerial de fl. 12-v, parte final. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Deve o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça ler e explicar o inteiro teor desta decisão às partes, em especial as advertências a ambas cominadas. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito auxiliando no Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

202 - 0019558-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019558-6

Réu: Ivanildo Matos Cabral de Macêdo

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 23-v. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 28/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

203 - 0010932-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010932-9

Infrator: M.S.M.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §3º do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num

processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

204 - 0011184-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011184-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

205 - 0005197-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005197-6

Autor: D.S.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

206 - 0011096-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011096-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011180-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011180-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

208 - 0011945-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011945-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.P.S.N.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 19 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

209 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Executado: A.A.V.

Executado: L.M.C.

DESPACHO

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 10.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

210 - 0006440-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006440-9

Executado: Vandevaldo Soares de Oliveira

Executado: Dayana Figueiredo Bednarczuk

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom, Thiago Pasqualotto Silva

Execução de Alimentos

211 - 0008490-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008490-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: É.A.A.

(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Revogo a decisão que decretou a prisão

do alimentante. Requisite-se com urgência a devolução do mandado de prisão e do respectivo selo holográfico. Inutilize-se o selo holográfico. Certifique-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Expeça-se certidão judicial de existência de dívida em favor do exequente. Intime-se. Certifique-se.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

212 - 0012762-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012762-7

Executado: A.C.P.N. e outros.

Executado: E.S.N.

(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Informe ao juízo deprecado com a máxima urgência. Requisite-se a devolução do mandado de prisão encaminhado à POLINTER. Determino a inutilização dos selos holográficos. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

213 - 0014993-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014993-6

Executado: S.E.R.D.

Executado: S.A.D.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Luana de Jesus Oliveira Dantas em face de Salomão Carvalho Dantas.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

214 - 0011785-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011785-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.C.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para esclarecer, se houve pagamento parcial do débito e indicar seu respectivo valor.

Após, conclusos.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

215 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.

DESPACHO

Inclua-se o advogado descrito no substabelecimento justado aos autos. Após, diga a parte autora, no prazo de dez dias. Certifique-se. Publique-se.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

216 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.

DESPACHO

Inclua-se o advogado descrito no substabelecimento justado aos autos. Após, diga a parte autora, no prazo de dez dias. Certifique-se. Publique-se.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

217 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.L.

DECISÃO

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Recolham-se os mandados e inutilizem-se os selos holográficos, se necessário. Aguarde-se pelo cumprimento do acordo. Certifique-se.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

218 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se. Certifique-se.

Em, 21 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

219 - 0003620-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003620-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.P.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

220 - 0003902-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003902-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.P.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 63.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Francilene Almeida Silva em face de Renan Pereira da Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

221 - 0010495-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010495-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 102.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Júlya Beatryz Santos Aguiar em face de João Aguiar.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

222 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.J.C.W.J.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de

dez dias, sob pena de extinção.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

223 - 0011690-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011690-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.C.

(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

224 - 0011784-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011784-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.C.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Gelbson Braga Santos

225 - 0016937-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016937-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.F.P.

DESPACHO

Certifique o cartório a tempestividade da justificativa apresentada.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

226 - 0018658-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018658-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.C.O.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Juan Vinicius Almeida Correa de Oliveira em face de Edson Correa de Oliveira.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

227 - 0019707-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019707-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

228 - 0019708-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019708-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.C.S.

DESPACHO

Cadastre-se o advogada do requerido no SISCOM e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de trinta dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 19 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

229 - 0003029-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003029-3

Executado: A.M.S.

Executado: A.S.P.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 20 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

230 - 0005628-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005628-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.L.S.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

231 - 0006432-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006432-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: Z.R.S.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

232 - 0009662-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009662-5

Executado: W.R.M.

Executado: I.R.M.

DESPACHO

Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ, imediatamente.

Após, aguarde-se pela efetivação do bloqueio, por cinco dias. Certifique-se.

Cumpra-se o despacho anterior, com a máxima urgência.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

233 - 0012335-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012335-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.G.W.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 475-J, do CPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total

do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

234 - 0012336-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012336-1

Executado: L.V.S.M. e outros.

Executado: R.O.M.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para os meses de março até agosto de 2015.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para a procuração devidamente retificada. Certifique-se.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Maclison Leandro Carvalho das Chagas

235 - 0012439-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012439-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.C.D.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Luana de Jesus Oliveira Dantas em face de Salomão Carvalho Dantas.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

236 - 0020630-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020630-0

Autor: J.G. e outros.

DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 17. Diligências necessárias.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 21 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

237 - 0003053-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003053-3

Autor: T.N.P.L.S.

Criança/adolescente: K.N.S.L.C. e outros.

(...)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de Kimberly Nara Samuel Leal da Costa a sua mãe Tânia Nara Pereira Leal Santos. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora. Requisite-se, por edital, a devolução do termo de guarda anteriormente expedido em favor do genitor. Certifique-se. Após, comunique-se à CGJ deste Tribunal.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 19 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

238 - 0012084-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012084-4
Requerido: Antonio Carlos de Oliveira e outros.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 76/77.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Antonio Carlos de Oliveira em face de Marilene da Luz Carvalho.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

239 - 0016560-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016560-5
Requerido: Maria de Lourdes Silva
Requerido: Levi Barros Oliveira
(...)

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Expeça certidão de crédito em favor da exequente. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

240 - 0012359-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012359-3
Autor: R.C.C.
Réu: P.F.S.R.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Recebo a exordial como cumprimento de sentença.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a ré, pessoalmente, para cumprir o acordo celebrado, possibilitando o direito de visita do genitor a seus filhos, sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Guarda

241 - 0185110-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185110-6
Autor: J.R.P.S. e outros.
DESPACHO

Cadastre-se o advogado da parte no SISCOM e na capa dos autos.
Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 20 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0014641-05.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014641-4
Réu: Sérgio de Oliveira
Autos devolvidos do TJ. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000120-RR-B: 009
000362-RR-A: 006

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000425-96.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000425-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000427-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000427-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000428-51.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000428-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000423-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000423-9
Réu: Ariston da Luz
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000424-14.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000424-7
Indiciado: R.L.F.N.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

006 - 0000022-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000022-9
Réu: Kennedy Ferreira de Souza
Às partes para diligências e alegações finais.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

007 - 0000222-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000222-5
Réu: Mateus de Sousa
Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação na comarca de Boa Vista.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000424-14.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000424-7
Indiciado: R.L.F.N.
SENTENÇA

(...)

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

(...)

Vara Criminal

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

009 - 0011919-65.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011919-6
Réu: Henrique Sales dos Santos
SENTENÇA

Vistos.

Acolho as ponderações ministeriais.

Julgo extinta a punibilidade pela prescrição da pena.

Recolham-se eventuais mandados de prisão.

Havendo bem, a parte deve manifestar.

Int.

(...)

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inquérito Policial

010 - 0000225-60.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000225-3
Indiciado: G.C.A.
SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de (...), relativamente aos fatos constantes neste inquérito, a teor do que dispõe o art.107, inc.I, do Código Penal.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000409-45.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000409-8
Réu: Wamberg de Souza Garcia
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000143-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000143-6
Vistos.

(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007646-AM-N: 015
 007720-AM-N: 020
 008168-AM-N: 021
 000297-RR-N: 011
 000317-RR-B: 017
 000330-RR-B: 021
 000340-RR-B: 017
 000412-RR-N: 020
 000741-RR-N: 021
 000873-RR-N: 002
 000952-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000542-36.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000542-0
 Réu: Josias Severino Chaves
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000545-88.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000545-3
 Autor: Francimar Damasceno dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Advogado(a): Leandro Martins do Prado

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000549-28.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000549-5
 Réu: N.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000541-51.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000541-2
 Réu: Toni Monteiro Cavalcante
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

005 - 0000544-06.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000544-6
 Réu: Geimis da Silva Feitoza
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

006 - 0000539-81.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000539-6
 Réu: Francimar Damasceno dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0000540-66.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000540-4
 Réu: João Nunes Fernandes
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

008 - 0000547-58.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000547-9

Réu: Leomar Reginatto
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

009 - 0000548-43.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000548-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

010 - 0000543-21.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000543-8
 Réu: Danielle de Souza Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Inventário

011 - 0007396-27.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007396-1
 Autor: Antonio Carlos Pereira
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Defiro pedido, item 8 de fls 390. À CERR para que a imediata correção dos valores tal qual requerido, bem como efetuar o pagamento pleiteado, sob pena dos efeitos do art. 475-J do CPC e consequente penhora on-line. Em 26/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

012 - 0000776-52.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000776-7
 Réu: João Domingos da Silva e outros.
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. JOÃO DOMINGOS DA SILVA e POLIANA RODRIGUES MATIAS, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público, dando-os como incurso nas

condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput (tráfico de drogas), art. 34 (apetrechos para o tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 05/12/2014, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito dos Denunciados.

2. Consta da denúncia que no dia 05/12/2014, por volta das 23h35min, na residência anexa ao Bar do Ismael, Vila Nova Colina, neste município, os denunciados tinham em depósito quarenta e oito (48) trouxinhas de pasta base de cocaína (crack) embaladas em papel alumínio e uma (01) pedra com fragmentos de cocaína, pesando duzentos e onze (211) gramas; demais bens móveis constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 38 do Auto de Prisão em Flagrante nº 146/2014, bem como a quantia de R\$ 3.074,00 (três mil e setenta e quatro reais). Aduz o Ministério Público que os Denunciados, "(...) a pretexto de tocarem juntos um estabelecimento comercial denominado "Bar do Ismael", onde também residiam, na verdade não desempenhavam exatamente a sociedade comercial lícita, mas associaram-se para praticar, juntos, a produção de crack e a venda de drogas, como foi constatado na fiscalização e abordagem policial, cabendo a ambos o trabalho conjunto de manusear os insumos, pesar, embalar e vender as substâncias.

3. Notificação dos Denunciados (fls.20 e 22).

4. Resposta à acusação de ambos os Denunciados (fls.28), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória e requerendo a rejeição total da denúncia, com o consequente arquivamento do feito.

5. Recebimento da denúncia (fls.30).

6. Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 104/2015/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.36/41).

7. Audiência de instrução e julgamento: gravação em áudio vídeo acostado às fls. 50: Depoimentos das testemunhas Crenio de Souza Silva (fls.43), Alberto Siqueira Fróes (fls.44) e Leyver Moura de Souza (fls.45), e interrogatórios (fls.46 e 47).

8. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.55/60), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio do laudo de exame pericial (fls.35), bem como do auto de apreensão de fls.30. No que tange às autorias das condutas imputadas aos Denunciados, as provas colhidas indicam que os Denunciados praticaram o crime de tráfico, associação para o tráfico e apetrechos para o tráfico. Ao final, requer a condenação dos Denunciados às sanções do art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

9. Alegações Finais de defesa dos Denunciados (fls.62/64), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da acusação, porque os Denunciados são apenas usuários, o que impõe a desclassificação. A droga encontrada se destinava tão somente ao consumo pessoal do Denunciado, e não para venda. A Denunciada, por sua vez, desconhecia a existência da droga no local dos fatos. Aduz a consumação dos apetrechos para o tráfico pelo crime de tráfico e sustenta a inexistência do crime de associação para o tráfico de drogas. Ao final, requer a absolvição da Denunciada da imputação do art. 33 da Lei de Drogas, e desclassificação da imputação do tráfico de drogas para consumo próprio em relação ao Denunciado. Quanto às imputações do art. 34 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, a absolvição. Havendo entendimento diverso, seja aplicada a pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a minorante do § 4º do art. 33 no patamar máximo da já mencionada Lei.

10. Certidões de antecedentes criminais (fls.65/66 e 67).

11. É o relatório. Fundamento. Decido.

12. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de JOÃO DOMINGOS DA SILVA e POLIANA RODRIGUES MATIAS às sanções do caput do art. 33, art. 34 e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

13. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

14. Da imputação da conduta do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

15. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.38 - Autos do Inquérito Policial) e Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 104/2015/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.36/41). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça,

adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros; vender ou expor à venda são apenas dois dos núcleos dos verbos incriminadores do tipo penal, não afastando a materialidade delitiva. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", "ter em depósito" e "guardar" 211g (duzentos e onze gramas) de substância que se constatou positiva para cocaína. As substâncias apreendidas têm capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seus usos e comercializações proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

16. A defesa, entretanto, aduz que a droga apreendida se destinava ao consumo do Denunciado, e não à venda. Conforme acima mencionado, vender droga é apenas um dos verbos que compõe o tipo penal incriminador.

17. Nesse contexto, resta analisar a tipicidade, para se verificar se a conduta do Denunciado de guardar e manter em depósito 211g de substância entorpecente identificada como maconha, configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte da pessoa acusada.

18. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

19. Tenho que a quantidade de droga apreendida é considerável. A versão dos policiais que participaram da operação que culminou com a apreensão da droga e prisão em flagrante dos Denunciados indicam que se tratava de local que funcionava como "boca de fumo". Além disso, a droga apreendida estava fracionada, isto é, acondicionada em quarenta e uma (41) trouxinhas, de modo a se concluir, por essas circunstâncias, que se destinava ao tráfico. Some-se a isso, a também considerável quantia em dinheiro encontrada em poder dos Denunciados: R\$ 3.074,00 em notas, em sua maioria, de pequeno valor. O local e as circunstâncias em que foi encontrada e apreendida a droga sinalizam que realmente se tratava de "boca de fumo", destinada à mercancia de drogas ilícitas.

20. No que tange à prova oral, as testemunhas, agentes da polícia civil, afirmaram que cumpriam missão policial na localidade de Vila Nova Colina, dirigida especificamente a um bar que estaria servindo como ponto de venda de drogas, bar esse identificado como "Bar do Ismael". Após monitoramento, fizeram abordagem no referido bar, quando o Denunciado admitiu a prática de tráfico de drogas, indicando o local da droga e do dinheiro apreendidos. Em seguida, a Denunciada indicou local onde também havia drogas envoltas em papel alumínio, dentro de um sapato. Encontraram também apetrechos para o tráfico. Que fotografaram a droga, dinheiro e bens móveis apreendidos. Em Juízo, o Denunciado confessou ser usuário de drogas, e não traficante, muito embora tenha confessado junto a autoridade policial que "(...) vendia droga juntamente com sua esposa Poliana Rodrigues Matias; que ambos repassavam a droga a clientes e usuários da droga; (...) Que pegava a droga em Boa Vista e "arqueava", misturando com bicarbonato; Que fazia tal mistura no interior de sua casa; (...)". Disse que o polvilho doce encontrado não era deles, que tinha sido deixado pelo morador anterior, e que não existia o bicarbonato de sódio, apenas a embalagem que foi utilizada para guardar a droga já em trouxinhas. Disse ter comprado a droga, uma pedra, apreendida no Beiral, em Boa Vista, pela qual pagou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); que não era a primeira vez que comprava droga lá. Disse que dividiu a droga apenas para consumir, porque gostava de desembrulhar a droga para consumir. Embora, inicialmente, tenha afirmado em Juízo não ter sofrido qualquer pressão por parte dos policiais, quando perguntado porque afirmara na Delegacia de Polícia que estava vendendo droga juntamente com sua companheira, a Denunciada Poliana, mudou a versão e afirmou que disse que estava vendendo droga juntamente com Poliana porque fora pressionado pela autoridade policial. Disse que "tocava" o "Bar do Ismael", que o aluga por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Que o dinheiro encontrado (R\$ 3.074,00) era produto de trabalho no garimpo, na Venezuela, embora afirmasse ser também pescador. Que vivia há quase um (01) ano com a Denunciada Poliana, que essa não sabia da existência da droga; que quando abordada pela polícia, indicou para Poliana o local onde estava a droga. Em Juízo, a Denunciada Poliana optou por manter-se silente, nada falando.

21. Nesses termos, tenho que as provas e o conjunto e contexto dos fatos indicam que, no caso, a droga apreendida se destinava ao tráfico por parte dos Denunciados, não se configurando tão-somente uso por parte do Denunciado, bem como afastando que a Denunciada desconhecia a existência da droga. Concretizo, assim, a autoria delitiva

do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aos Denunciados. 22. Há de se considerar as provas decorrentes dos depoimentos dos policiais que participaram da operação de prisão em flagrante e apreensão das drogas, dinheiro e apetrechos para o tráfico, que confirmam as condutas imputadas aos Denunciados. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

23. Assim, os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, guardando e mantendo em depósito 211g (duzentos e onze gramas) de substância que resultou positiva para cocaína. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial da ilicitude e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

24. Da imputação da conduta do artigo 34, "caput", da Lei 11.343/06:

"Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa."

25. Embora exista corrente em sentido contrário, tenho que o crime tipificado no artigo 34 da Lei de Drogas, conhecido como "tráfico de maquinários", possui natureza subsidiária e é absorvido pelo delito de tráfico de drogas, na hipótese em que o Denunciado é flagrado com droga e, em razão dos desdobramentos da investigação, ou seja, no mesmo contexto, também está na posse de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à preparação da droga, tratando-se de crime único.

26. De acordo com o que se extrai dos autos, os Denunciados utilizavam os objetos apreendidos na preparação das drogas que comercializavam, ou seja, o crime do artigo 34, na hipótese, foi conduta meio para a realização da conduta fim, qual seja, o tráfico de drogas.

27. GUILHERME DE SOUZA NUCCI (in Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 334), entende que o crime do artigo 34 é figura autônoma, sendo incabível a absorção:

"[...] não se trata de tipo subsidiário ao art. 33 (antigo art. 12 da Lei 6.368/76), de modo que, aplicado este, desapareceria o crime do art. 34 (antigo art. 13 da Lei 6.368/76). São figuras distintas e, igualmente, importantes. Se o agente, por exemplo, importar maconha e fabricar, no Brasil, cocaína, deve responder por dois delitos. Não há nenhum fundamento, em nosso entendimento, nem sequer de política criminal, para haver a absorção do delito do art. 34 pelo crime previsto no art. 33. O crime do art. 34 não está contido no art. 33, de forma que se afasta a subsidiariedade. Por outro lado, os dois são igualmente relevantes, razão pela qual também não deve haver, como já mencionado, a absorção. Cuida-se de autêntico concurso material de crimes [...].

28. Contudo, fico com o posicionamento adotado por LUIZ FLÁVIO GOMES (in Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006.

2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 199/200), segundo o qual, se praticada a conduta do artigo 34 da Lei de Drogas, no mesmo contexto fático do crime previsto no artigo 33 do mesmo Diploma Legal, fica por este absorvido:

"[...] 2. Tráfico de maquinários

O tipo penal em estudo traz o tráfico, porém não mais de drogas, mas de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas. Vicente Amêndola Neto, lembrando o escólio de Menna Barreto, justifica a incriminação: 'As razões desse acréscimo no elenco dos tipos previstos são bastante óbvias, pois com o incremento do uso de tóxicos, em todo o mundo, multiplicaram-se os laboratórios clandestinos, que atuam como verdadeiras usinas de fabricação, preparação ou transformação das mais variadas espécies de drogas e instrumentos para a sua utilização'

3. Delito subsidiário

Cuida-se de delito subsidiário, ou seja, praticando o agente, no mesmo contexto fático, tráfico de drogas e de maquinários, deve responder apenas por aquele, ficando este absorvido (o que não impede o juiz de considerar essa circunstância na fixação da pena). Nesse sentido: 'Embora se trate de condutas previstas em dispositivos legais distintos (arts. 12 - atual art. 33 - e 13 - atual art. 34), comete somente o delito de tráfico o agente que, no mesmo contexto fático, é surpreendido mantendo sob seu poder e guarda tóxico e na posse de maquinismo para manipular entorpecente' [...].

29. Comunga desse entendimento o professor DAMÁSIO DE JESUS (in Lei antidrogas anotada: comentários à Lei n. 11.343/2006. - 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 147):

"[...] Tipo subsidiário

Se o sujeito comete o crime do art. 33: responde só por este, que absorve o descrito no art. 34. Vide RT, 608:392; TJSP, ACrim 164.342, 3ª Câm. Crim. de Férias, j. 27-7-1993; TJSP, ACrim 308.671, 2ª Câm. Crim. rel. Des. Silva Pinto, JTJ, jan. 2001, e RT, 784:607"

30. A jurisprudência majoritária também entende que, praticados no mesmo contexto, o crime de tráfico de entorpecentes absorve o delito de tráfico de maquinário. Observem-se os seguintes arestos:

"[...] 4. Na hipótese em apreço, deve ser reconhecida a consunção entre os delitos capitulados nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.368/76, pois restou evidenciado o nexo de dependência entre as condutas praticadas pelo Paciente. Precedente [...]" (STJ, HC 80.483/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

"[...] É de ser reconhecida a consunção entre o tipo do art. 12 e o do art. 13 da Lei 6.368/76 se as condutas não se mostram autônomas, mas se confundem no âmbito espaço-temporal, sendo uma crime meio para a realização da outra [...]" (STJ, HC 71.718/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

"[...] Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento de policiais. Ausência de prévia animosidade. Condenação escorreita. Arts. 33 e 34. Mesmo contexto. Impossibilidade de concurso material. Conduta progressiva. Condenação somente com base no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Apelo parcialmente provido [...]" (Apelação 990081938995, 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Relator Des. JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA, Julgamento: 09/4/2010).

"[...] O art. 34 da Lei 11.343/06 possui natureza subsidiária, e, salvo em alguma hipótese excepcional, deve ser absorvido pelo delito de tráfico [...]" (TJMG, processo nº. 1.0145.07.400754-6/001(1), 4ª Câmara Criminal, Relator Des. ELI LUCAS DE MENDONÇA, julgamento 28/05/2008, publicação 11/06/2008).

30. Portanto, o crime do artigo 34 da Lei 11.343/2006 deve ser afastado, absolvendo os Denunciados dessa imputação.

31. Da imputação da conduta do caput do art. 35 da Lei nº 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

32. O doutrinador DAMÁSIO DE JESUS (in Lei Antidrogas Anotada. Comentários à Lei n.º 11.343/2006. 9ª Ed. rev. e atual., Saraiva: 2009, pp. 159/161), ministrando sobre a associação para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT, 549:294). Como ensina ALBERTO SILVA FRANCO, 'três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial' (g.n.)

(...)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo, vontade consciente de concretizar a associação. Há um segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão 'para o fim

de praticar' (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a finalidade especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532;381.

Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., 'de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado' (VICENTE GRECO FILHO, *Tóxicos*, cit., 1979, p.104). (g.n.).

33. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a contrário sensu, a qual se colaciona:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvção que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014). (grifos do original).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART. 35, DA LEI 11.343/2005. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revista criminal, salvo situações excepcionais. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HC n.º 208.886/20, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE, 1º/12/2011)." (HC 193232/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 - Dje 26/11/2012). (g.n.).

34. Assim, analisando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, além do depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifico que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não são suficientes para a condenação dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que não há informações suficientes para se afirmar categoricamente que os Denunciados sejam traficantes profissionais e agiam de forma organizada e estável.

35. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO DOMINGOS DA SILVA e POLIANA RODRIGUES MATIAS às sanções do caput do art. 33 Lei n.º 11.343/2006; e absolvê-los da imputação do art. 34 e art. 35, ambos do mesmo diploma legal.

36. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

37. Denunciado JOÃO DOMINGOS DA SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo n.º 104/2015/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.36/41), como sendo 211g (duzentos e onze gramas) de substância que resultou positiva para cocaína. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado

para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: há elementos a indicar maus antecedentes (Autos do processo n.º 04710000481-2). Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância (+ 1 ano) a culpabilidade (+ 6 meses), maus antecedentes (+ 6 meses) e as consequências do crime (+ 6 meses), fixo a pena base em sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante. Reconheço a atenuante de confissão, conforme entendimento do STJ de que não importa se o réu assumiu parcial ou totalmente o crime ou mesmo se houve retratação posterior. "Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do artigo 65, III, alínea d, do CP", assinalou a ministra LAURITA VAZ em um de seus julgados. (HC 186.375). "A confissão, realizada diante de autoridade policial quanto a um delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para incidir a atenuante quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador", assinalou o ministro JORGE MUSSI em um julgado. Segundo ele, pouco importa se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial (HC 217.687). Assim, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa. Pena definitiva: Não vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque detém maus antecedentes e não é primário. Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

38. Denunciada POLIANA RODRIGUES MATIAS:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo n.º 104/2015/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.36/41), como sendo 211g (duzentos e onze gramas) de substância que resultou positiva para cocaína. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta da Denunciada. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que a acusada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais

ao tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância (+ 1 ano), a culpabilidade (+ 6 meses) e as consequências do crime (+ 6 meses), fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa. Pena definitiva: Sem causas de aumento. Tenho como possível a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), para diminuir a pena de vinte e quatro (24) meses, estabelecendo a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

39. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito em 07/12/2014, permanecendo custodiados até a presente data, isto é, estão presos há oito (08) meses e dezenove (19) dias.

40. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, aferindo-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012), que no caso é de 2/5. Verifica-se, de plano, que os Sentenciados não cumpriram dias de privação de liberdade a ensejar progressão de regime.

41. Tendo em vista a pena e o regime aplicado ao Sentenciado, incabível a substituição da pena cominada por restritiva de direitos (CP, art. 40), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 70),

42. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, adoto entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

43. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do Sentenciado no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

44. Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados e nego-lhes o apelo em liberdade.

45. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

46. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

47. Transitada em julgado:

- Lancem-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Exeçam-se guias para execução definitiva das penas.

48. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

49. Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

50. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro e os bens passíveis de alienação, cujos valores advindos serão destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiros, devidamente comprovado.

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 26 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0001367-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001367-8

Indiciado: A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de Inquérito Policial nº 111/2012 instaurado com o fim de apurar o autor de fato ocorrido em 21/06/2011, em tese, tipificado no art. 157 do Código Penal.

2. Instado a manifestar-se, o presentante ministerial requereu o arquivamento dos autos (fls.33/33vº), em razão da impossibilidade de propositura da ação penal por se tratar de conduta atípica.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 15 e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos, com as ressalvas dos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

6. Dê-se as baixas necessárias.

7. P.R.I.C.

Rorainópolis, 26 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000392-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000392-7

Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: N.S.F.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.

Advogado(a): Ediney Costa da Silva

016 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ELTON JONH ALVES DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 22 de julho de 2013, tendo como vítima KAROLINE AMBRÓSIO FIGUEIRA, quando ocorreu a prisão em flagrante delito do Denunciado, que foi liberado mediante pagamento de fiança (fls.26)..

2. Consta da peça acusatória que no dia 22 de julho de 2013, por volta das 19h30min, na Rua Araguaia, nº 434, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o Denunciado foi preso em flagrante delito logo após ter ofendido a integridade física, por meio de tapa no rosto e aperto nos braços, de sua ex-esposa KAROLINE AMBRÓSIO FIGUEIRA.

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 46/13 (fls.05/39).

4. Recebimento da denúncia (fls.41).

5. Citação (fls.45).

6. Resposta à acusação (fls.51), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no curso da instrução criminal.

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.79, 104 e 112: Declarações da vítima (fls.75), Depoimento das testemunhas Sérgio da Silva Gomes (fls.76) e Daiane Alves de Oliveira (fls.103), e interrogatório (fls.110).

8. Certidão de antecedentes criminais (fls.113).

9. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.114/118), sustentando a

materialidade da conduta de vias de fato, insere no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei nº 10.340/2006, que estão devidamente provadas.

10. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.120/127), refutando os termos da acusação e suscitando ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por ter o Ministério Público requerido a condenação por vias de fato, quando toda a instrução se ateve a lesões corporais e, se via de fatos houve, isso foi dado causa pela suposta vítima. Desse modo, impõe-se a absolvição do Denunciado. Caso assim não seja entendido e seja reconhecida a conduta de vias de fato, seja oportunizada a defesa manifestar-se nos autos.

11. É o relatório. Fundamento. Decido.

12. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ELTON JONH ALVES DA SILVA às sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei nº 10.340/2006 (Lei Maria da Penha).

13. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

14. As provas produzidas, decorrentes das declarações da vítima e depoimento testemunhal, aliados à versão do Denunciado, bem como a ausência de Laudo de exame de corpo de delito a comprovar lesões corporais, faz-me concluir que realmente não ocorreu a conduta de lesões corporais. No que concerne à imputação lançada nas Alegações Finais, vias de fatos, tenho-as como tendo sido dado causa pela vítima, conforme as provas produzidas. Some-se a isso, o casal retornou à convivência e estão vivendo em harmonia, reconstituindo a família, que está a merecer especial proteção do Estado no sentido de preservá-la, e não o contrário.

15. No caso, valho-me de decisão prolatada pelo ex-Ministro CARLOS VELLOSO quando atuou como Relator no RE 328.232-AgR/AM, da qual extraio o seguinte excerto: (...) "uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz."

16. Ante o exposto, absolvo ELTON JONH ALVES DA SILVA da imputação do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei nº 10.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

17. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

18. Sem custas.

19. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 27 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000062-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000062-9

Réu: Diego Salomao Gomes do Nascimento Duarte

PUBLICAÇÃO: Intimação para audiência dia 19/10/2015, às 14h40min.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

018 - 0000567-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000567-0

Réu: Pedro de Souza Nunes

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000207-17.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000207-0

Réu: Pedro de Souza Nunes

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000237-52.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000237-7

Réu: Danrley dos Santos Monteiro

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2015, às 08h40min.

Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 28/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Crimes Ambientais

021 - 0000365-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000365-9

Réu: James Barro da Silva e outros.

Intime-se os acusados a efetuarem o pagamento dos valores (R\$ 500,00) no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito. Em 27/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

Inquérito Policial

022 - 0000765-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000765-2

Indiciado: S.A.O.F.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de Auto de Inquérito Policial nº 064/13 com o fim de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 302, 303 e 304, todos do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 03/02/2013. que culminou com a morte de ANDREY JOÃO REGO DA SILVA e lesões em ISRAEL BARROS DO NASCIMENTO.

2. Instado a manifestar-se, o presentante ministerial requereu o arquivamento dos autos (fls. 18/18vº).

3. É o relatório. Fundamento. Decido

4. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 18/18vº e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto no art. 18 e art. 28, ambos do CPP.

5. Dê-se as baixas necessárias.

6. P.R.I.C.

Rorainópolis, 27 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000414-74.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000414-5
 Réu: José Pereira da Costa Filho
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000431-13.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000431-9
 Réu: Francisco Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000430-28.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000430-1
 Réu: Sidnei Pereira Vieira
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000435-50.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000435-0
 Indiciado: L.E.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

005 - 0000433-80.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000433-5
 Réu: Frenyky Vicente Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000432-95.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000432-7
 Réu: Jamille Costa Carvalho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Carta Precatória**

007 - 0000338-84.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000338-9
 Réu: Sidnei Nascimento da Silva
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000318-93.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000318-1
 Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000297-RR-A: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 27/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclydes Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Carta Precatória

001 - 0000128-67.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000128-6
 Réu: Genival Pereira Araujo
 Despacho: Intime-se o advogado para manifestar quanto a sua testemunha VAGNER NUNES DE OLIVEIRA, tendo em vista a certidão de fls.27, PRAZO DE 48H.Alto Alegre, 27/08/2015Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000271-RR-A: 005

000295-RR-A: 005

Cartório Distribuidor**Vara de Execuções**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Execução da Pena

001 - 0000350-12.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000350-2
 Réu: Ronaldo da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000345-87.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000345-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000351-94.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000351-0
 Indiciado: L.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

004 - 0000352-79.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000352-8
Réu: Jocivaldo Magalhães Lourenço
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta de Ordem

005 - 0000098-09.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000098-7
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015, às 10h00min.
Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Bonfim

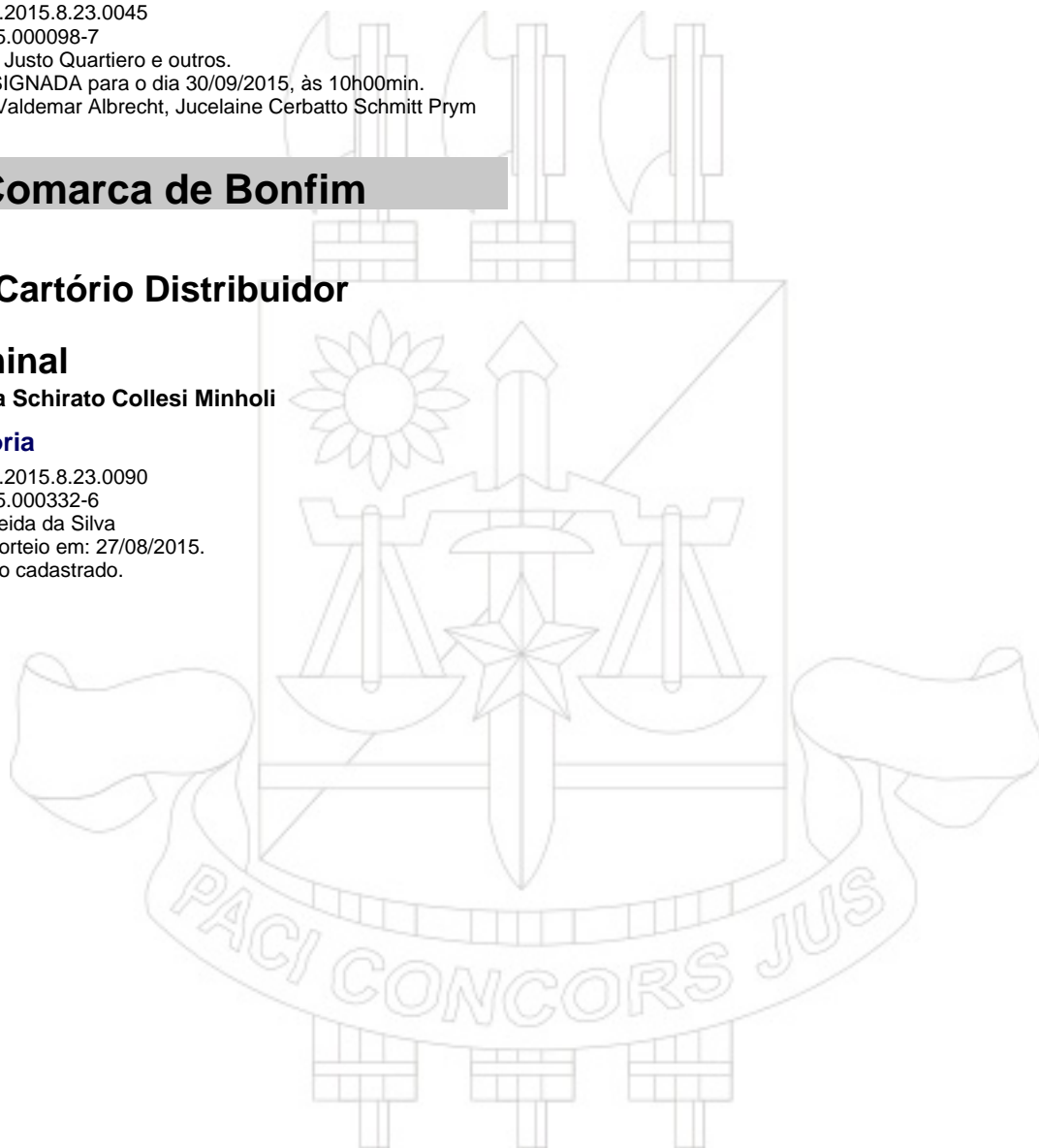
Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000332-50.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000332-6
Réu: Damiano Almeida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 28/08/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 072 5864-02.2013.823.0010** em que é requerente **JOÃO SERRA GARCIA** e interditado **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear o Sr. **JOÃO SERRA GARCIA**, na função de curador de **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, em substituição ao Sr. **João Serra Garcia Filho**, ora falecido. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 081 5573-14.2014.823.0010** em que é requerente **SUELENI DE FÁTIMA ALMEIDA** e requerido(a) **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **SENTENÇA:** “Vistos etc. **SUELENI DE FÁTIMA ALMEIDA** veio em Juízo requerendo a **modificação de Curador** de **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, a atual curadora concordou com a transferência, em razão de ter idade avançada (86 anos) e de submeter-se a tratamento de saúde. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** devendo a curatela da interditada **SUELETE APARECIDA DE ALMEIDA** ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 4944-06.2015.823.0010** em que é requerente **ANDRÉ LUIZ DE LUCENA BERNARDO** e requerido(a) **ANDREA MARIA DE LUCENA BERNARDO**, e que o MM. Juiz decretou a Interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **ANDREA MARIA DE LUCENA BERNARDO**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 082 2813-54.2014.823.0010** em que é requerente **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO** e requerido(a) **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SEBASTIÃO DE JESUS PINHEIRO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ADELAIDE PEIXOTO PINHEIRO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: ATÊNIO JEFFERSON DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 106280 SSP/RR, CPF 446.388.172-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no **prazo de 03 dias**, nos autos do processo nº **070 0973-82.2011.823.0010 – Ação de Execução de Alimentos**, proposta por G.O.N., menor representado por sua genitora Amarilea Freitas de Oliveira, efetuar o pagamento do débito alimentar, referente aos meses de JANEIRO A MARÇO DE 2012, no valor total de **R\$ 503,82** (quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733, §1º, do CPC. Advertindo-o de que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: KAREN SAMINY VASCONCELOS DE ARAÚJO, brasileira, solteira, RG nº 312.069-4 e CPF 951.651.502-91, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 8997-64.2014.823.0010** - Ação de Guarda, proposta por **DOMINGOS SIPRIANO DA SILVA** em desfavor da citanda; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

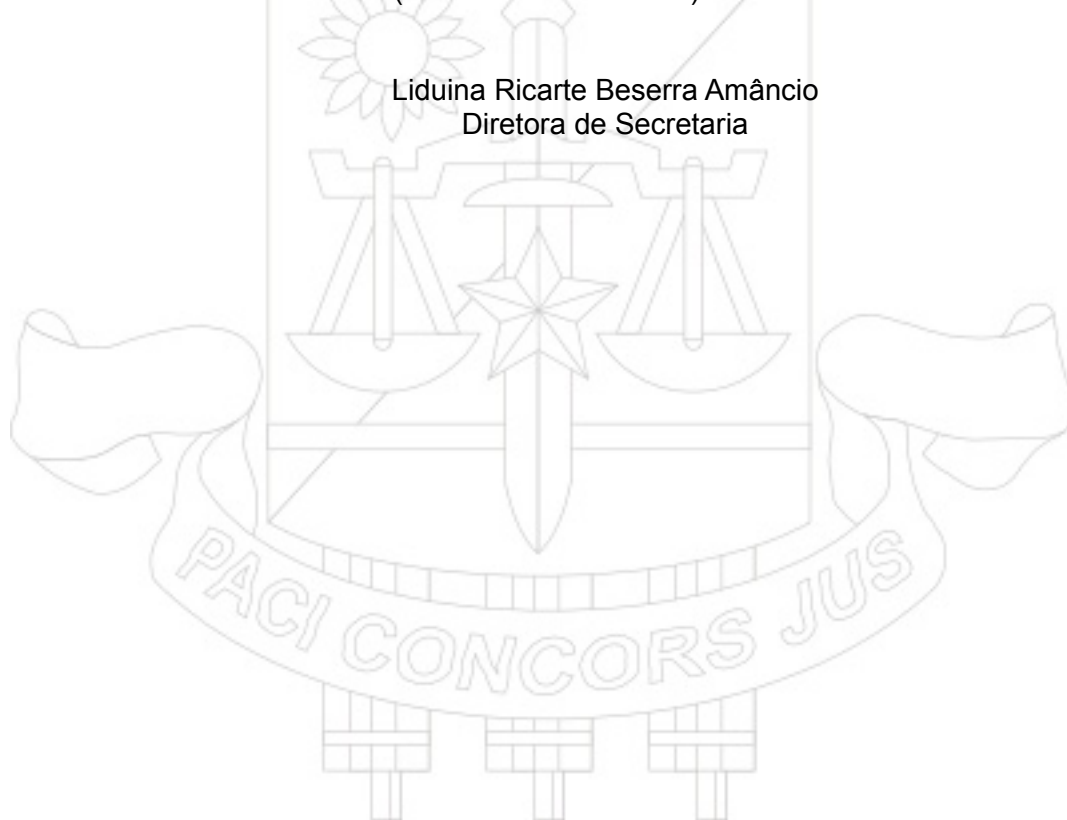
INTIMAÇÃO DE: **ALEXSANDRA SILVEIRA TRAJANO**, brasileira, solteira, portadora do RG 357314 SSP/RR e CPF ignorado, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se nos autos do Processo **070 0675-22.2013.823.0010** – Ação de Exoneração de Alimentos, através de advogado ou Defensor Público, esclarecendo se já regularizou sua situação bancária, bem como devendo informar o número de sua conta e agência, a fim de possibilitar a expedição de ofício à fonte pagadora do promovente, Sr. José Lucas Trajano, para que haja o desconto em folha da pensão alimentícia, **sob pena de arquivamento do processo sem a expedição do ofício.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004755-2
Vítima: EDILZA SALDANHA MAGALHÃES
Réu: JANARIAS MAGALHÃES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a sr^a **EDILZA SALDANHA MAGALHÃES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) INDEFIRO O PEDIDO bem como, em face da superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante o comportamento da requerente e das informações prestadas nos autos, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 269, VI, do CPC. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de AGOSTO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 27/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019471-2

Vítima: MARIVANNE NOGUEIRA DOS SANTOS

Réu: FRAIM ALVES MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a Sr^a. **MARIVANNE NOGUEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, nesta parte, entendendo ocorrer superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 269, VI, do CPC. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de AGOSTO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 27/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000961-3

Vítima: Aline Priscila da Silva Torres

Réu: JHOGENES CARVALHO CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a Sr^a. **ALINE PRISCILA DA SILVA TORRES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 269, VI, do CPC. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de AGOSTO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 28/08/2015

Proc. n.º 0809490-45.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 22) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a GEISSON SANTOS COSTA e NATACHA RODRIGUES LAU, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805418-49.2014.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos fatos WALTER LIMA FIGUEIREDO noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 5 de agosto de 2015 . (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806684-71.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/07/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812430-80.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , relativamente à infração prevista no art. 147 do ADELIO MOTA DOS SANTOS CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 17/07/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800320-49.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803536-52.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas Boa Vista, RR, 13/08/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0822596-11.2014.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , relativamente BRUNO JOSÉ ROCHA DUTRA ao art. 28 da Lei 11.343/06, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0708943-65.2013.8.23.0010

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA, como incurso nas sanções dos arts. 309 do CTB e 330 do CPB, em concurso material. Do que, passo a dosar a pena do art. 309 do CTB. Após o trânsito em julgado, adotem-

se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, 1. acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 4) expeça-se a carta de guia e encaminhe-se à VEPEMA, para fiscalização e acompanhamento da pena; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, arquive-se este com as cautelas devidas. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811652-13.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELENA GOMES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803040-86.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE LEOMIR RAMOS DE SOUZA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 14/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0704086-44.2011.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, RODRIGO LOPES BONFIM SANTOS, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; expeça-se mandado de prisão em face do apenado, RODRIGO LOPES BONFIM SANTOS, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se ainda estiver preso. 5) Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Antes, porém, arquive-se este processo conhecimento, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0802818-89.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0803132-35.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0800786-77.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0800062-73.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0704768-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0713700-39.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0713947-83.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0728218-34.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0812163-45.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717915-24.2013.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos ROMARIO MELO SALES fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em

julgado, deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0716015-06.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 180, §3º, do CPB. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: 1) a expedição de ofício aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 2) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal 3) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para a Vara de Execuções Criminais. 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº:0801322-88.2014.8.23.0010

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver ROSILEIDE HERCULANA CORREIA da acusação de cometimento do delito do art. 147, caput, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 20/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0801074-59.2013.8.23.0010

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, MARDESON FRANCO PINHEIRO, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Após o trânsito em julgado desta e mantida a sentença, determino: 1) expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; 2) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados;; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) e extração da Carta de Guia e posterior remessa para a Vara de Penas e Medidas Alternativas, acompanhada das peças necessárias; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0803674-19.2014.8.23.0010

Pelo exposto, ABSOLVO o réu, PAULO JOSÉ BENTO DE ARAÚJO, das sanções previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P. R. I Após, transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 20/08/2015. (ass. digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0830747-63.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 33.1, para condenar o réu, JONAS SILVA MORENO, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0802258-16.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, RONNY NUNES VERAS, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para

cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à 1. VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0823797-38.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, RONNY NUNES VERAS, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 1. 1. 1. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n. 0807586-24.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, JHONAS JHO DE SOUZA SANTOS, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 1. 1. 1. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.0838458-22.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 1. 1. 1. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n. 0833375-25.2014.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, WANDERSON FERREIRA UCHOA, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. 1. 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800770-26.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ADÃO DA SILVA DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0833644-64.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 23) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a MARIA DAS DORES SOUZA PAZ, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 24/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818637-32.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade IAGO CASSIO BIRRIEL PINHEIRO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0818192-14.2014.8.23.0010

Diante do exposto, CONDENO a ré, NAIR ERNESTO MALHEIRO, suficientemente qualificada, às penas do artigo 136, §3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) proceda ao lançamento do nome da condenada no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809846-40.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOÃO LUIZ MODESTO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, DA COSTA parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 25/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0803357-21.2014.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar, WANDERSON MATOS FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0724626-45.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu, DENNY ROSEMBERG DE ANDRADE BELEZA, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia de execução, com as cópias necessárias; Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo de execução. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0708682-71.2011.8.23.0010

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, JHONY FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 329 do CPB. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo de execução. Boa Vista, RR, 26 de agosto 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0832369-80.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIA KALINE MARTINS, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Antes, porém, diga o MP sobre a destinação dos objetos apreendidos e sob custódia do Juízo. Boa Vista, RR, 26/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815311-30.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, ALESSANDRO, com supedâneo no art. FERREIRA DE SOUZA e VANIA SOUZA PEREIRA 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 26/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0836943-49.2014.8.23.0010

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu, FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES, das sanções do art. 330 do CPB. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0810002-62.2014.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, ADRIANO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 330 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, acompanhada das peças necessárias, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718214-35.2012.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 04/08/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0714565-28.2013.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o Réu, ADELSON PEREIRA DE SANTANA, como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06 e nas sanções do art. 309 do CTB, em concurso material. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; 3) Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia

da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEP/EMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819793-21.2015.8.23.0010

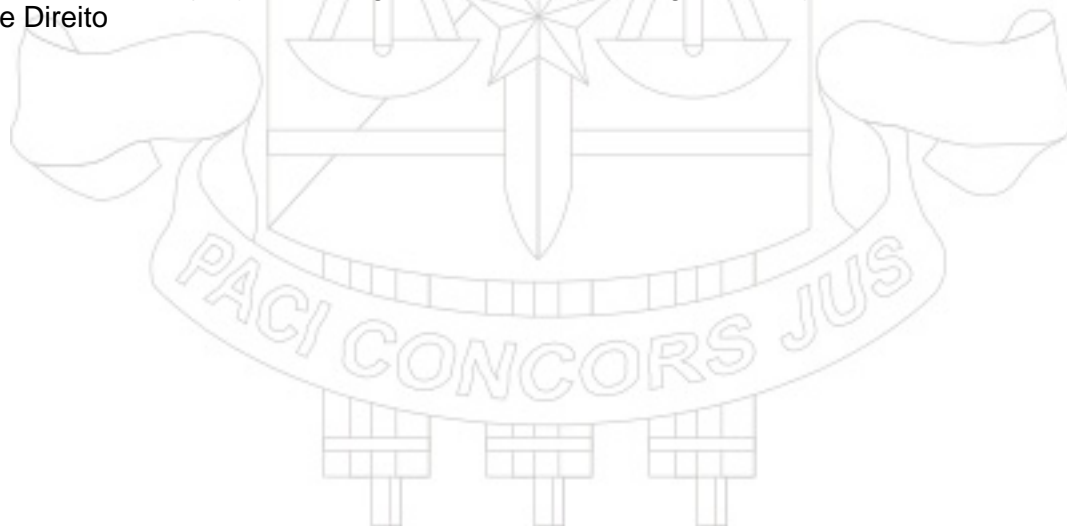
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INAN DAVID BARBOSA MAGALHÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27/08/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS Juiz de Direito

Proc. n.º 0820451-45.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MAGALHÃES MOTA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0725728-39.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LUIZ FELIX BESERRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências quanto ao apenado JOANNIE DA SILVA CASTRO: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEP/EMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Por fim, intime-se o AF, Luiz Felix Beserra, apenas pela publicação no DJE, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28AGO15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 007, DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **2º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 737, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 21AGO15, conforme o Processo nº 048/2015 – D.R.H., de 15JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 738, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania e, pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação, no dia 21AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 739, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 39 (trinta e nove) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 04AGO15, conforme o Processo nº 616/2015 – D.R.H., de 07AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 740, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2ª Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 04 a 20AGO15 e de 22AGO a 11SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 741, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para atuar em Processos da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, no município de Pacaraima/RR, no dia 25AGO15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **AGOSTO/2015**, publicada pela Portaria nº 625, DJE Nº 5549, de 21 de julho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES29
29 e 30	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 743, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **AGOSTO/2015**, publicada pela Portaria nº 624, DJE Nº 5549, de 24 de julho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
31 AGO a 08 SET	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 744, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/15, DJE nº 5453, de 20FEV15, a serem usufruídas a partir de 24AGO15, conforme o Processo nº 655/15 – D.R.H., de 26AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 745, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 2ª Promotoria Criminal de Atuação Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 28AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 746, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Cessar os efeitos da Portaria nº 706/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5564, de 13AGO15, no dia 21AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 747, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 498/14, DJE nº 5318, de 29JUL14, a serem usufruídas a partir de 19AGO15, conforme o Processo nº 657/15 – D.R.H., de 26AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 748, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21AGO15, conforme o Processo nº 657/15 – D.R.H., de 26AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 749, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 19 a 20AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 889 - DG, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, Vicinal I, PA – Amazônia, Vicinal Taiano, no dia 31AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, Vicinal I, PA – Amazônia, Vicinal Taiano, no dia 31AGO15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 523/15 – DA, de 27 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 890 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 02 a 08SET2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 891 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 837-DG, de 12AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5564, de 13AGO2015, para a servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 892 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, no dia 06AGO2015, no horário das 14h às 18h, para participar da organização, preparo, logística e execução do projeto JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado no dia 07AGO2015, na praça Germano Sampaio, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 893 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social, da Portaria nº 865-DG, publicada no DJE nº 5572, de 25 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 894 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social, da Portaria nº 866-DG, publicada no DJE nº 5572, de 25 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 895- DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Paula Cristina Reis de Barros	11	-	08/09 a 18/09/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 370/15 - DA**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ **05.957.717/0001-40**, para fins de revisão de garantia e manutenção preventiva, bem como aquisição de peças e serviços de mão de obra a serem realizados em 8 (oito) veículos modelo “*Chevrolet Ônix*” que integram a frota institucional deste Órgão, no valor estimado de **R\$ 6.704,00 (seis mil, setecentos e quatro reais)**, sendo **R\$ 4.448,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)** referente a aquisição de peças e **R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais)** referente aos serviços de mão de obra nos veículos, por ser a contratada única empresa local concessionária da fabricante do referido veículo Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104222, elemento de despesa 339030/339039, subelemento 39/72, fonte 0101.

Boa Vista 27 de agosto de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 370/15 – D.A.

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se.

Boa Vista , 28 de agosto de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 016/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 016/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos para implantação do loteamento urbano denominado “Garden Park”, localizado no bairro Caçari, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Promotor de Justiça que adiante assina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal no seu artigo 129, incisos VI e IX, e pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, no seu artigo 32, inciso V, alíneas “a” e “d”, combinado com o artigo 33, inciso IV; e ainda com base no **PIP nº 009/2015**, que tem como objeto apurar “*possível ilegalidade na permissão da exploração dos serviços de táxi no trecho de Nova Colina x Rorainópolis e Rorainópolis x Nova Colina*”.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Roraima, Lei Complementar nº 003/1994, prevê atribuição a seus membros, no exercício de suas funções, de fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Brasil adotou o Estado Democrático como o princípio fundamental, assim expresso no artigo inaugural da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, a assentar a igualdade material, é garantia fundamental do indivíduo, intangível sobretudo pelo Estado (*lato sensu*);

CONSIDERANDO que a administração pública deve necessariamente obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como está expresso no artigo 37, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal, no seu artigo 175, caput**, diz incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal, no seu artigo 175, parágrafo único**, impõe ao legislador ordinário, sem distinção de esfera federativa, ou seja, inclusive ao legislador municipal, o dever de regular por lei o regime dos concessionários e dos permissionários de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato administrativo, sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão; os direitos dos usuários; a política de tarifação; e o dever de manter serviço adequado;

CONSIDERANDO que é de competência dos Municípios a organização e a prestação, diretamente ou por concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, **que é essencial**, nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **há lei nacional a regulamentar o artigo 175 da Constituição Federal**, a de nº 8.987/1.995, de caráter cogente e de aplicação em todas as esferas da administração pública, nos termos do seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1.995, sendo de caráter nacional, prevê os parâmetros mínimos e a obrigatoriedade de os Municípios, como os outros entes federativos, promover as adequações nas suas legislações locais, adaptando-se-as aos serviços públicos a seu cargo, necessariamente em conformidade com as prescrições da aludida Lei Nacional nº 8.987/1.995, conforme o seu artigo 1º, parágrafo único, a exemplo do que ocorre com a obediência, por todas as esferas da administração pública, às prescrições da Lei Geral das Licitações, nº 8.666/1.993;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1.995, nos seus artigos 2º, inciso IV, e 14, prevê o dever de licitar a outorga dos serviços públicos, inclusive a de permissão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1.995, no seu artigo 6º, determina que todo serviço público concedido ou permitido deve ser prestado adequadamente, conceituando como adequado o serviço regular, contínuo, eficiente, seguro, atual em tecnologia, genérico e universal no seu alcance pelos destinatários, cortês na prestação e módico no seu preço público;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prescreve que o Poder Público deve prestar, diretamente ou por concessão ou permissão, serviços públicos adequados, eficientes, seguros, e contínuos quando essenciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, entre os quais o de locomoção e transporte público, além dos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o transporte é item essencial à vida e à atividade antrópicas, e que já se discute no âmbito do poder constituinte derivado, por meio do Projeto de Emenda Constitucional nº 90/2011, a sua inserção como direito social no artigo 6º da Carta da República e, portanto, como garantia fundamental;

CONSIDERANDO que o Município de Rorainópolis editou a Lei Municipal nº 277/2014, de 23/12/2014, que, conforme a sua ementa, “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por táxi-lotação no Município de Rorainópolis, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 277/2014 prevê no seu artigo 6º, como condição de outorga de permissões, apenas que “o próprio interessado deverá, pessoalmente, requerer o pedido junto a Secretaria Municipal de Finanças, munido dos seguintes documentos [...]”, nada aludindo sobre forma igualitária e democrática de concorrer para obter a disputada outorga de permissão, mediante alvará;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 277/2014 prescreve nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo 6º, como critérios de seleção do permissionário, a **prioridade de análise dos pedidos de quem comprovar experiência** com trabalho de transportes alternativos no Município, e a **prioridade de quem protocolar primeiro** a documentação na Secretaria de Finanças, fórmulas deveras abstratas, ambíguas, restritivas, subjetivas e obscuras, potencialmente ensejadoras de insegurança jurídica, violadoras dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e claramente propensas a privilégios;

CONSIDERANDO a seguinte transcrição literal dos referidos dispositivos:

Art. 6º Para ingresso de pedido na atividade e obtenção da outorga de permissão, bem como nos casos de prorrogação ou renovação da mesma, o próprio interessado deverá, pessoalmente, requerer o pedido junto a Secretaria Municipal de Finanças, munido dos seguintes documentos:

**R.G-*

**CPF-*

**Comprovante de Residência-*

**CNH nos Termos do Artigo 143 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 -*

**Certidão Negativa do registro de distribuição Criminal -*

**Certidão Negativa do DETRAM -*

**CND Municipal -*

**Documentação do veículo, sendo de Rorainópolis, já em nome do requerente do alvará ou com procuração do veículo -*

§1º. Serão analisados com prioridade ao direito de concessão de alvará de táxi lotação, os requerentes que comprovarem já ter tido experiência com trabalho de transportes alternativos neste município.

§2º. O deferimento de requerimento será procedido dando aos que protocolarem primeiro sua documentação na Secretaria de Finanças, obedecendo o que menciona o caput deste artigo;

CONSIDERANDO que o Município de Rorainópolis, no afã de regularizar o serviço essencial de transporte público por táxis lotações intramunicipais, para seleção de permissionários, limitou-se a expedir o Decreto nº 026/E apenas para compor e nomear “comissão para análise de processos relativos à seleção de permissionários para serviço de transporte constante na Lei nº 277/2014 de 23/12/2014 e emissão dos respectivos alvarás”;

CONSIDERANDO que o Município de Rorainópolis, na “ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS PARA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CONSTANTE NA LEI Nº 277/2014 DE 23/12/2014”, assentou a lista de classificação dos pretensos permissionários de táxi lotação intramunicipal com base no critério do § 2º, admitidos os candidatos conforme o critério, por sua vez, do § 1º, acima transcritos;

CONSIDERANDO que o mecanismo adotado pelo Município de Rorainópolis não contemplou qualquer via de segurança para evitar, *verbi gratia*, informações privilegiadas acerca do início do recebimento da documentação, ato que serviu como inscrição de candidatura, proclamando vencedor ou melhor classificado quem chegar primeiro com os documentos;

CONSIDERANDO que **não existiu qualquer procedimento administrativo, tampouco licitatório**, com autuação e numeração de folhas na ordem lógica procedimental das folhas, como obriga o artigo 38 da Lei nº 8.666/1.993, abrindo possibilidade de manipulações de toda sorte, inclusive de retiradas ou inserções arbitrárias de papéis;

CONSIDERANDO a plausibilidade dos reclamos trazidos ao Ministério Público pelos pretensos permissionários do transporte por táxi lotação intramunicipal de Rorainópolis, noticiando a iminência de outorga por critérios inseguros e injustos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz a garantia fundamental do devido processo legal, no seu artigo 5º, inciso LIV, determinando o trâmite procedimental segundo normas constitucionais e legais predispostas para o caso concreto;

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 277/2014 se mostram **inconstitucionais**, por violarem, no mínimo, os princípios democrático e de igualdade, dos artigos 1º e 5º, *caput*, por dispensarem o devido processo legal imposto pelo artigo 5º, inciso LIV; e por afastarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 277/2014, acima transcritos, são incompatíveis com a Lei Geral das Concessões e Permissões, nº 8.987/1.995, nos pontos já descritos acima, e com a Lei Geral da Licitações nº 8.666/1.993;

CONSIDERANDO, por fim, que, apesar da presunção de constitucionalidade das leis como via de regra, o Chefe do Poder Executivo pode deixar de aplicar lei flagrantemente inconstitucional (poder-dever), segundo doutrina e jurisprudência, conforme os seguintes excertos:

“Quando o órgão tem de agir, dependendo a sua ação implícita solução à questão prévia de inconstitucionalidade, ou da legalidade, pode ele abster-se, e dizer por que se abstém”¹.

“O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores. Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição. Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso (decreto, portaria, despacho etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste².”

“Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais.” (STF, RTJ 151/331, ADIN 221-DF, liminar, rel. Min. Moreira Alves).

“Lei inconstitucional. Poder Executivo. Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional.” (STJ, DJU 8.11.93, p.23521, Resp. 23.121/92, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

RESOLVE expedir esta **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rorainópolis, com alcance a todos os seus agentes políticos e agentes públicos, sobremaneira ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal das Finanças, ao Presidente e aos membros da Comissão Permanente de Licitação, ao Chefe do Controle Interno, ao Secretário Municipal de Administração, ao Diretor do Departamento de Tributos, ao Consultor Geral e aos Membros da Comissão objeto do Decreto nº 026/E, para que, com base nos princípios constitucionais e legais acima expostos, deixe de expedir, encaminhar e entregar alvarás de outorga na forma definida na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS PARA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CONSTANTE NA LEI Nº 277/2014 DE 23/12/2014, de 04/05/2.015, ou em qualquer outro expediente de conteúdo semelhante, bem como inicie procedimento válido sob os parâmetros constitucionais e legais para delegar o serviço ora em tema.

Fixa o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta recomendação, para que o Município de Rorainópolis comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas sobre o assunto.

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967*. 2 ed., São Paulo: Editora RT, 1971, p 267.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Observa que, embora esta recomendação não tenha caráter cogente, **o não acatamento do seu teor acarretará a adoção incontinenti de medidas sobremodo judiciais para a impor o comportamento adequado ao que determina a lei, e para apurar responsabilidades.**

Encaminhe-se a recomendação ao Município de Rorainópolis, com cópia da Portaria de instauração do procedimento preliminar.

Comunique-se acerca de sua expedição, com cópias, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional - CAOP, ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado.

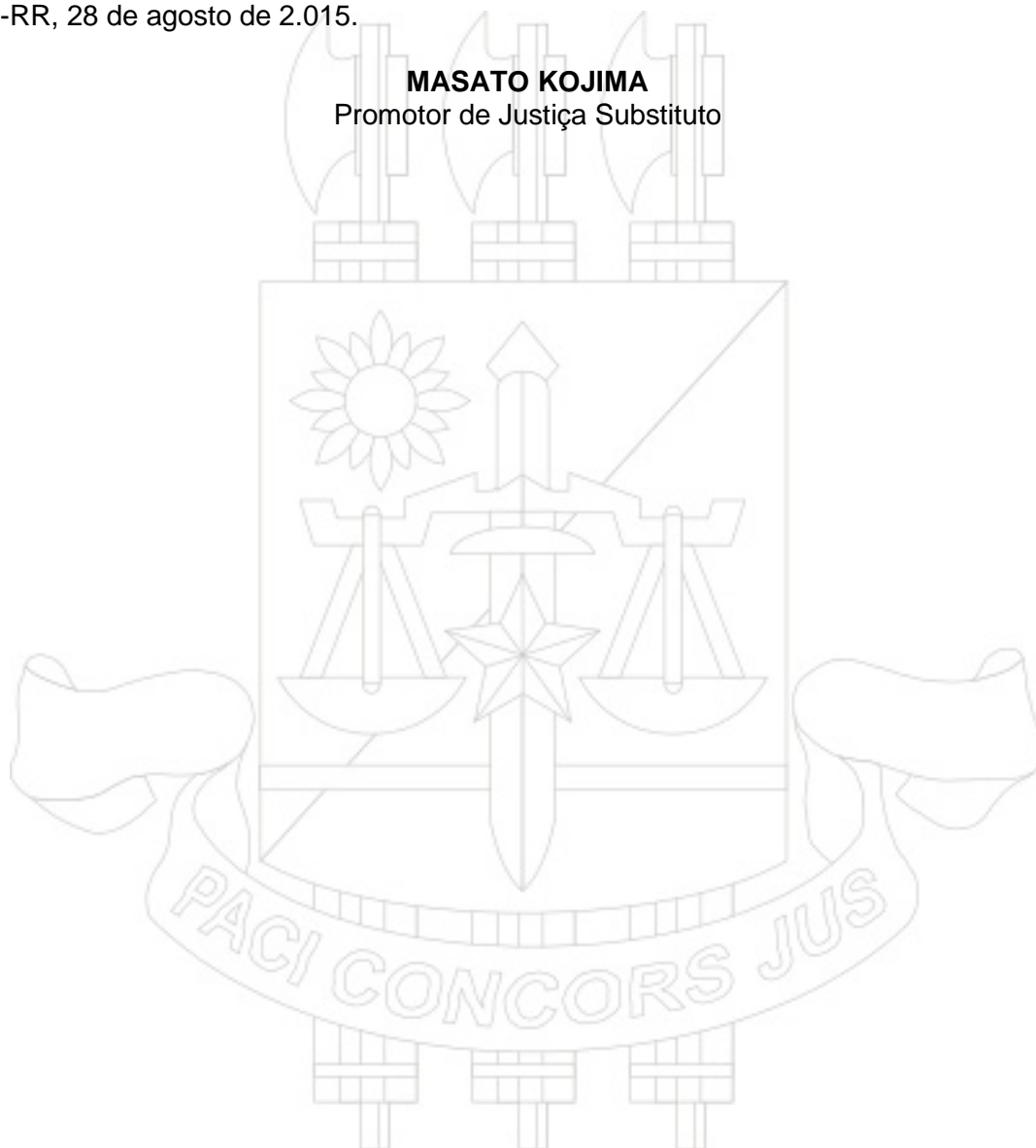
Providencie-se a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se-a no átrio desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, por sessenta dias, podendo ser determinada a prorrogação deste prazo.

Rorainópolis-RR, 28 de agosto de 2.015.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 044/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 101ª (centésima primeira) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 01 de setembro de 2015, às 09:00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Sessão solene de posse dos Defensores Públicos Substitutos.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

ERRATA

Na Portaria/DPG nº 572 de 03.08.2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2575, de 05.08.2015, que concedeu férias a Defensora Pública Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, Onde se lê:

“PORTARIA/DPG Nº 572, DE 03 DE AGOSTO DE 2015”

Leia-se:

“PORTARIA/DPG Nº 572-A, DE 31 DE JULHO DE 2015”

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 642, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 083, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1966, de 05.02.2013, que designou o Defensor Público, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para substituir o Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Titular atuante junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Defensoria Pública da Capital, e da PORTARIA/DPG Nº 569, DE 30 DE JULHO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2575, de 05.08.2015, a contar de 25 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 574, DE 03 DE AGOSTO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2575, de 05.08.2015, que designou a Defensora Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 1ª Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 25.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 180, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20 de agosto a 03 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 181, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora SOFIA LORENNA FERREIRA MOTA, Assessora Jurídica II, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 182, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública IRENE ROQUE DOS ANJOS, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 157/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2569 de 28 de julho de 2015, a serem usufruídas no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 183, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 2º período das férias da servidora pública RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 021/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459 de 05 de fevereiro de 2015, a serem usufruídas no período de 06 a 23 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 184, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, que estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 131/2015, Termo de Contrato de Compra nº 001/2015 firmado entre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima-FUNDPE/RR e a Empresa SYSTECH Sistemas e Tecnologia de Informática LTDA-EPP, tendo como objeto a aquisição equipamentos de comunicação de dados (aquisição de um computador servidor de rede) conforme especificação e quantitativo estabelecido no Termo de Referência nº 001/2015, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 058/2014, Pregão Eletrônico 01/2014 do Ministério da Defesa - Exército – Comando da 4ª Região Militar, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC, como Gestor do Contrato nº 001/2015 FUNDPE.

Art. 2º - Designar o servidor DIEGO DAMASCENO SARRAFF, Chefe de Administração e Segurança de Redes, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 001/2015 FUNDPE.

Art. 3º - Designar o servidor DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO, Chefe da Divisão de Governança de TI, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 28/08/2015

EDITAL 233

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **LEONARDO PARADELA FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

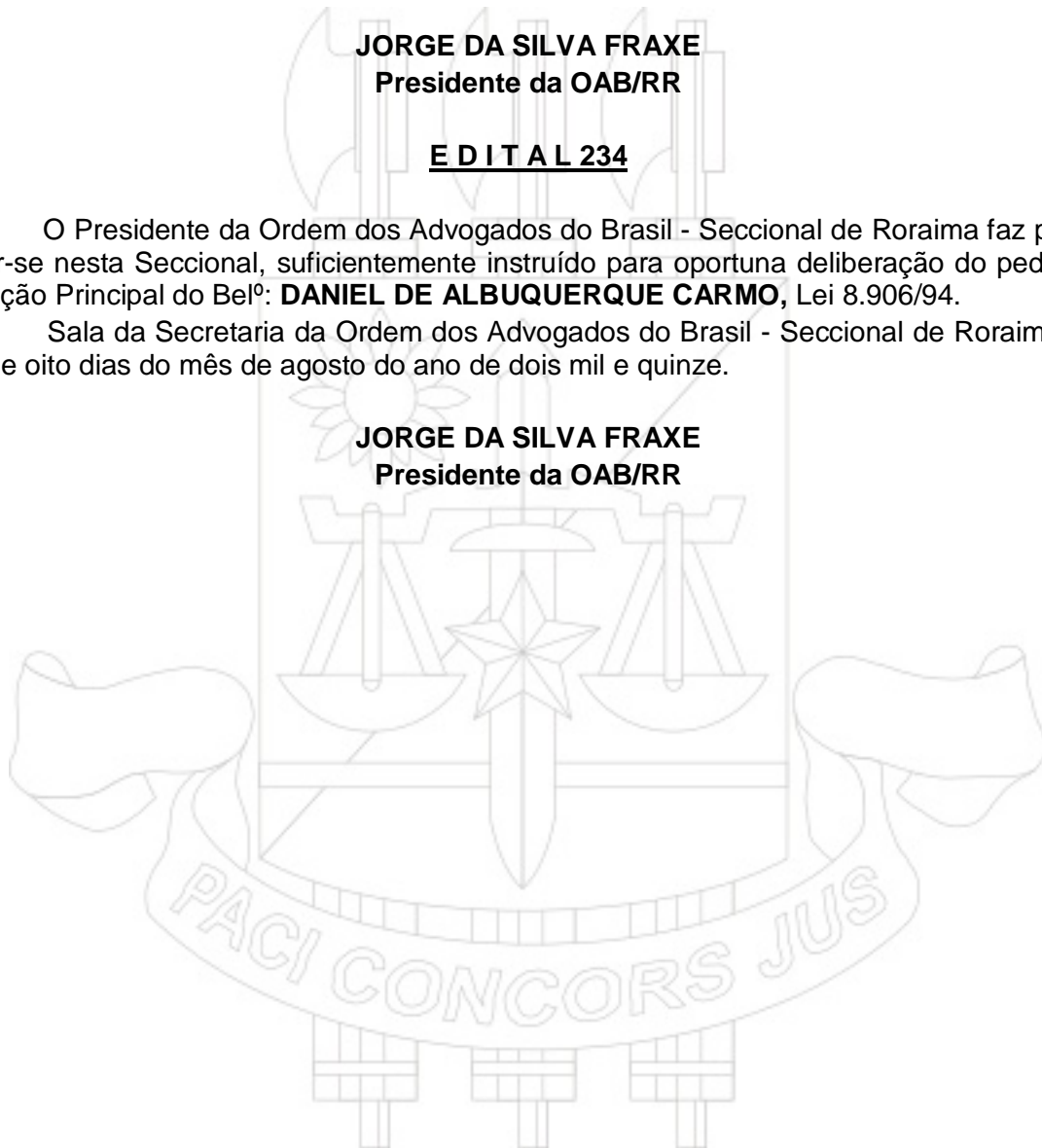
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 234

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 8.906/94 e art. 69 do Regimento Interno desta Seccional, nos termos do que dispõe o art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a impossibilidade de notificação pessoal nos endereços constantes do Cadastro Nacional de Advogados (CNA), **NOTIFICA** os Advogados inscritos nessa Seccional abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem à Sede da Seccional, localizada na Av. Ville Roy, 4284, Bairro aparecida, para tratar assunto de seu interesse:

ALESSANDRA GALILEIA FAVACHO – OAB/RR -494
ADRIANA LOPES PACHECO - OAB/RR 360
CLEBER FELISBERTO DE AGUIAR - OAB/RR 774
CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA – OAB/RR-410-A
CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA – OAB/RR – 316
CRISTIANA DE LIMA BARBOSA – OAB/RR - 498
CHIARA MICHELLE R. MOURA DA SILVA – OAB/RR - 849
FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO – OAB/RR – 566
GARDENIA DE FATIMA FIGUEIREDO – OAB/RR – 402-A
IRENE DIAS NEGREIRO – OAB/RR – 412
JOÃO RICARDO MARÇON MILANI - OAB/RR – 362-A
LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR 639
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA – OAB/RR – 666
MARIA DO PERTETUO SOCORRO SILVA – OAB/RR – 024-B

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

